



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 82

SEGUNDA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	133

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-545.332/99.8

15ª REGIÃO

Requerente : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP.  
Advogada : Dra. Eriete Ramos Dias Teixeira  
Requerido : ANTONIO MAZZUCA - JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP contra Despacho proferido em 25 de março p.p., pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do eg. TRT da 15ª Região, por meio do qual indeferiu o pedido de depósito judicial de eventuais diferenças de salário devidas aos empregados integrantes da categoria profissional correspondente.

O Requerente comprova que o Sindicato profissional logrou medida liminar em Ação Cautelar Incidental ao Dissídio Coletivo nº 192/1999-AC-9, para efeito de ficar assegurado o cumprimento das cláusulas previstas na Convenção Coletiva revisanda, cuja vigência expirou em 31/12/97.

Amparado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deferi, em parte, a liminar solicitada, para restringir os efeitos da Decisão aos empregados admitidos até o término da vigência da Convenção Coletiva, ou seja, até 31/12/97.

Instada a se manifestar, a Autoridade Requerida reafirmou a legalidade da Decisão adotada.

É o relatório.

Decido

Em que pese a argumentação explicitada em favor da Decisão corrigenda, é sabido que o Supremo Tribunal Federal declarou que sobrevivem após o termo final da convenção coletiva as condições de trabalho nela previstas, apenas para os trabalhadores admitidos no período de sua vigência. Isto em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrada na Carta Magna.

Desse modo, estender as mesmas condições, indistintamente, à toda a categoria, constitui quebra à boa ordem processual, tanto mais que, uma vez pagas, as parcelas não são restituíveis.

Presentes, portanto, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, julgo procedente, em parte, a Reclamação Correicional, para limitar os efeitos do Despacho impugnado aos trabalhadores cujos contratos individuais de trabalho foram firmados até 31/12/97, coincidindo com o término da vigência da Convenção Coletiva revisanda.

Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-535.395/99.9

19ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE PARICONHA  
Procuradora : Dra. Karina Leite da Costa  
Requerido : INALDO DE SOUZA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Município de Pariconha - Alagoas, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que ordenou ao Banco do Brasil S.A., Agência local, o bloqueio de 5% (cinco por cento) de cada uma das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, destinado ao Requerente, para pagamento de diversos débitos trabalhistas.

Diz o Requerente que, de acordo com o expediente mencionado, a determinação estaria amparada em protocolo de intenções firmado entre o Juiz-Presidente do TRT da 19ª Região e a Associação dos Municípios de Alagoas - AMA.

Acrescenta que o bloqueio de valores do Fundo destinado aos Municípios é terminantemente vedado pela Constituição da República, além de que o inusitado expediente, desprovido de fundamento legal e sem vinculação específica a qualquer processo do qual tenha participado o Município, constitui atentado às normas processuais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública, o que enseja o pedido correicional, já que o ato impugnado não comporta qualquer recurso.

Refere, outrossim, que a Associação dos Municípios de Alagoas não detém poderes para representar o Município em Juízo, nem o Requerido tem competência para adotar a estranha medida, uma vez que qualquer pagamento oriundo de condenação judicial imposta ao Município depende de observância do art. 100 da Constituição Federal.

O expediente do Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, ao Gerente do Banco do Brasil, revela que o bloqueio ordenado não se acha vinculado a qualquer processo em tramitação perante aquela Corte e tampouco alude a eventual desacato, pelo Município, dos ordenamentos insertos no art. 100 e §§ da Constituição da República.

Do exame dos autos, conclui pelo deferimento da liminar, "inaudita altera pars".

Em resposta à solicitação desta Corregedoria-Geral, a Autoridade Requerida prestou as informações de fls. 33/34, nas quais explicitou o seguinte:

"Com relação às alegações do Município de ilegalidade do sequestro por mim determinado nas parcelas já mencionadas do Fundo de Participação dos Municípios, venho esclarecer que tal determinação decorreu de entendimentos verbais ultimados em reunião com os prefeitos dos municípios de Alagoas, que deu origem ao protocolo de intenções firmado junto à Associação dos Municípios de Alagoas.

A razão de ser do protocolo de intenções, de 26.10.98, foi a viabilização dos pagamentos pendentes de débitos trabalhistas das edificações, vez que a inadimplência dos entes públicos, no aspecto, mais que o desprestígio à coisa julgada, ocasiona insustentável procrastinação no pagamento de verbas que têm natureza alimentar.

Como se vê, a grande maioria dos municípios de Alagoas demonstra interesse em liquidar os seus débitos trabalhistas, restando só alguns, como o requerente, que teimam em não efetivar o pagamento dos valores reconhecidos por decisões já transitadas em julgado". (fls. 33)

É o relatório.

Decido

Considerando o fato de que a ordem de bloqueio não atende aos pressupostos de cabimento elencados no art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, confirmo em todos os seus termos o Despacho de fls. 26, para suspender a ordem de sequestro expedida contra os créditos do Requerido junto ao FPM, julgando, assim, procedente a presente Reclamação Correicional.

Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-535.396/99.2

19ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
 Advogada : Dra. Karina Leite da Costa  
 Requerido : INALDO DE SOUZA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 19ª

**DESPACHO**

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Município de DELMIRO GOUVEIA - ALAGOAS, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que ordenou ao Banco do Brasil S.A., Agência local, o bloqueio de 5% (cinco por cento) de cada uma das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, destinado ao Requerente, para pagamento de diversos débitos trabalhistas.

Diz o Requerente que, de acordo com o expediente mencionado, a determinação estaria amparada em protocolo de intenções firmado entre o Juiz-Presidente do TRT da 19ª Região e a Associação dos Municípios de Alagoas - AMA.

Acrescenta que o bloqueio de valores do Fundo destinado aos Municípios é terminantemente vedado pela Constituição da República, além de que o inusitado expediente, desprovido de fundamento legal e sem vinculação específica a qualquer processo do qual tenha participado o Município, constitui atentado às normas processuais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública, o que enseja o pedido correicional, já que o ato impugnado não comporta qualquer recurso.

Refere, outrossim, que a Associação dos Municípios de Alagoas não detém poderes para representar o Município em Juízo, nem o Requerido tem competência para adotar a estranha medida, uma vez que qualquer pagamento oriundo de condenação judicial imposta ao Município depende de observância do art. 100 da Constituição Federal.

O expediente do Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, ao Gerente do Banco do Brasil, revela que o bloqueio ordenado não se acha vinculado a qualquer processo em tramitação perante aquela Corte e tampouco alude a eventual desacato, pelo Município, dos ordenamentos insertos no art. 100 e § 5 da Constituição da República.

Do exame dos autos, conclui pelo deferimento da liminar, "inaudita altera pars".

Em resposta à solicitação desta Corregedoria-Geral, a Autoridade Requerida prestou as informações de fls. 33/34, nas quais explicitou o seguinte:

"Com relação à alegação do Município de que o seqüestro afrontou preceitos constitucionais, venho esclarecer que tal determinação decorreu de entendimentos verbais ultimados em reunião com os prefeitos dos municípios de Alagoas, que culminaram em protocolo de intenções firmado por Tribunal Regional da 19ª Reunião junto à Associação dos Municípios de Alagoas, não tendo o Município/requerente comparecido às referidas reuniões.

A razão de ser do protocolo de intenções, de 26.10.98, foi a viabilização dos pagamentos pendentes de débitos tra-

balhistas das edilidades, vez que a inadimplência dos entes públicos, no aspecto, além de desprestigiar a coisa julgada, ocasiona insustentável procrastinação no pagamento de verbas que têm natureza alimentar, o que certamente se coaduna com as diretrizes da Carta Magna.

Como se vê, pois, a grande maioria dos municípios de Alagoas demonstram interesse em liquidar os seus débitos trabalhistas, restando só alguns, como o requerente, que teimam em não efetivar o pagamento dos valores reconhecidos por decisão já transitada em julgado." (fls. 33/34)

É o relatório.

**Decido**

Considerando o fato de que a ordem de bloqueio não atende aos pressupostos de cabimento elencados no art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, confirmo, em todos os seus termos, o Despacho de fls. 25, para suspender a ordem de seqüestro expedida contra os créditos do Requerido junto ao FPM, julgando, assim, procedente a presente Reclamação Correicional.

Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS**

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO  
 AO ÓRGÃO E AO MINISTRO

27/04/1999

MINISTROS RELATORES	TURMAS		SBDI1	SBDI2	TOTAL
	RR	E-ED-RR			
ALMIR PAZZIANOTTO					0
RONALDO LOPES LEAL					0

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
 Chefe da Divisão Comercial

**ATENÇÃO**

**A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS**

**Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.**

**NÃO**

**nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.**

**MAIORES ESCLARECIMENTOS:**

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA  
 DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)  
 (061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

1ª T	JOÃO ORESTE DALAZEN	4		1	5
	LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	2			2
	JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO				0
2ª T	VANTUL ABDALA				0
	VALDIR RIGHETTO	3			3
	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	1			1
	MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI				0
	MS JOSÉ ALBERTO ROSSI				0
3ª T	JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	1	1		2
	FRANCISCO FAUSTO				0
	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	2			2
	ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	5			5
	MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE				0
4ª T	MILTON DE MOURA FRANÇA				0
	LEONALDO SILVA	1			1
	GALBA VELLOSO	1			1
5ª T	RIDER NOGUEIRA DE BRITO				0
	ARMANDO DE BRITO	1			1
	GELSON DE AZEVEDO				0
	THALMATURGO CORTIZO	2			2
	MS JURACI CANDEIA DE SOUZA				0
	<b>TOTAL</b>	<b>23</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>25</b>

**WAGNER PIMENTA**  
MINISTRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 123) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 542152 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Alberto Rossi  
Recorrente : Banco Sudameris Brasil S.A.  
Advogado : Francisco de Assis Zimmermann Filho  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina  
Advogado : Maurício Pereira Gomes

Processo : RR - 542162 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogado : Eunice de Melo Silva  
Recorrido : Silvane da Mota  
Advogado : Manuel Cid Jardim

Processo : RR - 542241 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : INAGRO - Integração Agropecuária S.A.  
Advogado : Gláucio Gontijo de Amorim  
Recorrido : Wander Crescêncio Cardoso e Outros  
Advogado : Luiz Gonzaga Fenelon Negrinho

Processo : RR - 542954 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Silvério Teixeira de Paula  
Advogado : José Caldeira Brant Neto  
Recorrido : Companhia Agrícola Pontenovense  
Advogado : Ângelo de Souza Moura

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 123) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 542193 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Recorrente : Cerâmica Ibituruna Ltda.  
Advogado : Evana Maria S. Veloso Pires  
Recorrido : Maria Venceslau de Oliveira  
Advogado : Adelmario Lopes da Silva

Processo : RR - 542278 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Taurus Blindagens Ltda.  
Advogado : Beatriz Santos Gomes  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre  
Advogado : Airton Tadeu Forbrig

Processo : RR - 543043 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Recorrente : Sociedade Educacional da Cidade  
Advogado : Jorge Sylvio Ramos de Azevedo  
Recorrido : Márcia Cavendish Wanderley e Outros  
Advogado : Lúcio César Moreno Martins

Processo : RR - 543046 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Yara Maria de Castro Silva  
Recorrido : Davi Gonçalves da Assunção  
Advogado : Marli Izabel de Souza

Processo : RR - 543083 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial)  
Recorrido : Hilton José da Ressurreição da Silva  
Advogado : Luiz Carlos Fernandes

Processo : RR - 543110 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Recorrente : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Maria da Glória da Silva Maroja  
Recorrido : Georgenor Bastos dos Santos e Outros  
Advogado : Eliezer Francisco da Silva Cabral

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 123) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 542040 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Márcio Cabral Magano  
Recorrido : Edilete Pires da Silva  
Advogado : Ricardo Alves de Azevedo

Processo : RR - 542095 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região  
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
Advogado : Maria da Penha Costa e Silva e Outros  
Advogado : Maria da Paixão Chaves Gonçalves

Processo : RR - 542135 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Moacyr Fachinello  
Recorrido : Rosângela Martins  
Advogado : Cleusa Maria Santos Escantaburlo

Processo : RR - 542143 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA  
Advogado : Wilma Chequer Bou-Habib  
Recorrido : Antônio Lopes Coelho e Outros  
Advogado : Helcias de Almeida Castro

Processo : RR - 542145 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Banco Real S.A.  
Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Recorrido : Silvério Wagner Silva  
Advogado : Renato Luiz Pereira

Processo : RR - 542243 / 1999 . 1 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Rossini Vogas Menezes  
Recorrido : Gabriel Alves  
Advogado : Jefferson Pereira

Processo : RR - 543136 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : Mariana Matos de Oliveira

Recorrente : Aldenor Dias Moreira  
 Advogado : Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos  
 Processo : RR - 546277 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
 Recorrido : Maria de Lourdes Barbosa Coutinho  
 Advogado : Carmen Lúcia Rodrigues de Barros

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 123) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 543045 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Edmilson Teixeira  
 Advogado : Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
 Recorrido : F. L. Smidth Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado : Renato José Barbosa Dias

Processo : RR - 543120 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Leonardo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Cenibra Florestal S.A.  
 Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto  
 Recorrido : José Maria Vieira  
 Advogado : Jorge Romero Chegury

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 123) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 542955 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : José Rogério Bruggemann e Outro  
 Advogado : Nilo Kaway Júnior

Processo : RR - 542957 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Antonio Almeida Santos e Outros  
 Advogado : Hélio Palmeira  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : João Alves do Amaral

Processo : RR - 543144 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : José Medeiros de Souza e Outros

Advogado : Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior  
 Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado : Maria Auxiliadora Acosta

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 123) - SESTDI 1.

Processo : E-ED-RR - 80559 / 1993 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Ricardo Leite Ludovice  
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos e Região  
 Advogado : José Eymard Loguercio

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 123) - SESEBDI 2.

Processo : RXOFROAR - 521352 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. José Carlos Parret Schulte  
 Recorrente : União Federal  
 Recorrido : Rosângela Siqueira Ferreira e Outros  
 Advogado : Isabel Cristina Soares  
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
 Advogado : -

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO - ORDINÁRIA  
 POR PREVENÇÃO, POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	TURMAS		SDI	SDC	OE	T O T A L
	ORD	PREV				
			ORD	ORD		
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS			10		1	11
FRANCISCO FAUSTO	35	5				40
VANTUIL ABDALA			10		1	11
ARMANDO DE BRITO	40			4	1	45
VALDIR RIGHETTO	35	5		4		44
RONALDO LOPES LEAL	35	5				40
RIDER NOGUEIRA DE BRITO			10			10
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	35	5				40

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 88,44	92,24 147,68	118,48	66,00 176,88	184,48 295,36	236,96	132,00 353,76	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 54,12	38,38 72,70	37,17	39,60 108,24	76,77 145,41	74,34	79,20 216,48	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 88,44	88,75 144,19	111,51	66,00 176,88	177,51 288,39	223,02	132,00 353,76	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 149,16	129,09 218,85	139,39	118,80 298,32	258,19 437,71	278,78	237,60 596,64	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 298,32	226,35 438,87	281,10	171,60 596,64	452,70 877,74	562,20	343,20 1.193,28	905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 88,44	86,61 145,35	113,83	59,40 176,88	173,23 290,71	227,66	118,80 353,76	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

MILTON MOURA FRANÇA			10		1	11
JOÃO ORESTE DALAZEN	35	5			1	41
DARCY CARLOS MAHLE	53			4		57
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	48	5		4		57
MARCIO RABELO	48	5				53
RENATO DE LACERDA PAIVA	48	5				53
THAUMATURGO CORTIZO	53					53
LEONALDO SILVA	48	5	10			63
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	48	5			1	54
GALBA VELLOSO	48	5			1	54
ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	48	5		4		57
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	48	5				53
JURACI CANDEIA DE SOUZA	53		10			63
JOSÉ BRÁULIO BASSINI	48	5				53
JOSÉ ALBERTO ROSSI	48	5		4		57
JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	48	5				53
TOTAL	902	80	60	24	7	1073

Brasília, 27 de abril de 1999

**WAGNER PIMENTA**  
MINISTRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 120) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 435459 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região  
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Município de Fortaleza  
Recorrido : Eliete Venâncio de Oliveira e Outros  
Advogado : Yeda Carioca Barros

Processo : RR - 458977 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Recorrente : Estado do Espírito Santo  
Recorrido : Anildo Bissoli e Outros  
Advogado : Anabela Galvão

Processo : RR - 462747 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Lino Guimarães dos Santos (Espólio de)  
Advogado : Jonas Duarte José da Silva  
Recorrido : União Federal

Processo : RR - 511933 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região  
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogado : Kassia Maria Silva  
Recorrido : Jaime Barbosa dos Reis  
Advogado : Edilson Araújo dos Santos

Processo : RR - 517089 / 1998 . 3 - TRT da 8ª Região  
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Lojas Visão Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado : Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza  
Recorrido : Vera Lúcia Vieira Lucas  
Advogado : Maria Dulce Amaral Mousinho

Processo : RR - 517325 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região  
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado : Lycurgo Leite Neto  
Recorrido : Saulo Fernandes  
Advogado : Guilherme Belém Querne

Processo : RR - 519471 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Iguazu Celulose e Papel S.A.  
Advogado : Tobias de Macedo  
Recorrido : Augusto César Fanha Carneiro  
Advogado : Ricardo Machado

Processo : RR - 529560 / 1999 . 6 - TRT da 20ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Luiz Augusto Barreto  
Recorrido : União Federal  
Recorrido : José Silveirinha dos Santos  
Advogado : Raimundo César Britto Aragão

Processo : RR - 529961 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogado : Paulo Marcio Bandeira de Melo  
Recorrido : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado : José Horta de Magalhães  
Recorrido : Marques Antônio dos Santos  
Advogado : José Geraldo Pedrosa

Processo : RR - 530084 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Usina Matary S.A.  
Advogado : Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : Francisco Pereira da Silva  
Advogado : Jorge Luiz Camilo da Silva

Processo : RR - 530085 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Ivanildo Paulino de Lima  
Advogado : Márcio Moisés Sperb  
Recorrido : Rioforte Serviços Técnicos S.A.  
Advogado : -  
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Raimundo Reis de Macedo

Processo : RR - 530089 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Recorrente : Nobuo Waricoda  
Advogado : Adalberto Turini  
Recorrido : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
Advogado : Wilton Roveri

Processo : RR - 530092 / 1999 . 0 - TRT da 22ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Recorrente : Banco Econômico S.A.  
Advogado : Francisco Borges Sampaio Júnior  
Recorrido : Aldira Maria Ribeiro  
Advogado : Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda

Processo : RR - 530112 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Recorrente : Aços Ipanema (Villares) S.A.  
Advogado : Mário Gonçalves Júnior  
Recorrido : Claudinei Donizete Camargo  
Advogado : Cláudia de Almeida Carvalho Leandro

Processo : RR - 530368 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Olinda Maria Rebello  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Advogado : Célia Maria Fernandes Belmonte

Processo : RR - 530441 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte  
Recorrido : José Martins de Sá  
Advogado : Cláudio Luiz Maffioletti

Processo : RR - 531867 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Elias Ibrahim Filho e Outros  
Advogado : Luciene Gonçalves Donato  
Recorrido : Companhia Vale Rio Doce  
Advogado : Marciano Guimarães

Processo : RR - 531870 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : José Márcio Colombaroli  
Advogado : José Cabral  
Recorrido : Companhia Paraibuna de Metais  
Advogado : Maria Luiza de Meirelles Salvo

Processo : RR - 531987 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Josélia Salomon Canellas  
Advogado : Roland Raad Massoud  
Recorrido : Maria do Socorro Ribeiro da Cunha  
Advogado : -

Processo : RR - 532305 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Empresa São Paulo Ltda.  
Advogado : Antônio Henrique Neuenschwander  
Recorrido : Ismael Ferreira da Costa  
Advogado : Antônio Bernardo da Silva Filho

Brasília, 27 de abril de 1999.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 120) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 493728 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Linamar Cunha Gidi de Oliveira  
 Advogado : Aliomar Mendes Muritiba  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Cláudia Santianni Barreiro  
 Recorrido : Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB  
 Advogado : Laudelino da Costa Mendes Neto

Processo : RR - 530107 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Marcos Bianchini  
 Advogado : Susan Mara Zilli  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Francisco de Assis Zimmermann Filho  
 Recorrido : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Em Liquidação Integrante do Grupo Petrofértil  
 Advogado : Alice Scarduelli

Processo : RR - 530110 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Clair José Cabral Vicente  
 Advogado : Roberto Ramos Schmidt  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Francisco de Assis Zimmermann Filho  
 Recorrido : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Em Liquidação Integrante do Grupo Petrofértil  
 Advogado : Alice Scarduelli

Processo : RR - 530111 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Ervin Rubi Teixeira  
 Recorrido : Pedro Luiz Mariani  
 Advogado : Marcos Evaldo Pandolfi

Processo : RR - 530115 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Centrais de Abastecimento do Paraná S.A.  
 Advogado : Antônio Carlos Bernardes Filho  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFPA  
 Advogado : João José Soares Geraldo

Processo : RR - 530251 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Usina São José S.A.  
 Advogado : Smila Carvalho Corrêa de Melo  
 Recorrido : José Antônio da Silva Filho  
 Advogado : Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

Processo : RR - 530259 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Ricardo Gelly de Castro e Silva  
 Recorrido : Geovani Soares Albuquerque  
 Advogado : José Antônio Cremasco

Processo : RR - 530347 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Carlos Alberto Soares Padilha  
 Advogado : José Antônio Pajeú  
 Recorrido : Petroflex Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino

Processo : RR - 530350 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Sílvio Juvêncio dos Santos  
 Advogado : Marcelo Della Giustina  
 Recorrido : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
 Advogado : Verônica Marzullo Aguiar

Processo : RR - 530351 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Batista Borges da Silveira  
 Advogado : Susan Mara Zilli  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Francisco de Assis Zimmermann Filho  
 Recorrido : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Grupo Petrofértil - Em Liquidação  
 Advogado : Alice Scarduelli

Processo : RR - 530352 / 1999 . 8 - TRT da 22ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Francisco Borges Sampaio Júnior  
 Recorrido : Francisco Mota Mesquita  
 Advogado : Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda

Processo : RR - 530354 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Sônia Aparecida Costa Nascimento  
 Recorrido : Luiz Henrique Pires de Andrade  
 Advogado : Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva

Processo : RR - 530364 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogado : Lillian Virginia de Athayde Furtado  
 Recorrido : Maria Bernadete de Souza Reis  
 Advogado : Rudimar Paulinho de Barba

Processo : RR - 530373 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella  
 Recorrido : João Carlos Gallerani Moreno  
 Advogado : Marcelo Pedro Monteiro

Processo : RR - 530380 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
 Advogado : Márcio Yoshida  
 Recorrido : Silvano Marcelino da Silva  
 Advogado : José Abílio Lopes

Processo : RR - 530438 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Lojas Americanas S.A.  
 Advogado : Ivanir José Tavares  
 Recorrente : José Antonio de Castro Souza  
 Advogado : João de Lima Teixeira Filho  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 530440 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Sislaine Fátima de Oliveira Seixas  
 Recorrido : José Ernani Santos Rocha  
 Advogado : Jair Barbosa Cabral

Processo : RR - 530444 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café  
 Advogado : Luzia Helena Carneiro Vieira Rosa  
 Recorrido : Augustinho José Ficagna  
 Advogado : João José Martins

Processo : RR - 531876 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Jozildo Moreira  
 Recorrido : Waldir Nunes Dourado Júnior  
 Advogado : José Antônio Cordeiro Calvo

Processo : RR - 531900 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Lúcia Helena de Sá Freire Hesketh  
 Advogado : Henrique Czamarka  
 Recorrido : Guilherme Dias da Rocha (Espólio de)  
 Advogado : José da Silva Caldas  
 Recorrido : Cemenge - Construções e Empreendimentos de Engenharia Ltda.  
 Advogado : -

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 120) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 147460 / 1994 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Nilton Correia  
 Recorrido : Maria Celia Pereira da Silva Siqueira  
 Advogado : Leda Santos de Oliveira

Processo : RR - 515963 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto

Recorrente : João Nilton de Souza  
 Advogado : Antônio César dos Santos  
 Recorrido : Bahema Equipamentos Ltda.  
 Advogado : André Barachisio Lisboa  
 Processo : RR - 515971 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Galeria Arte Assinada Ltda.  
 Advogado : Leogênio Gonçalves Gomes  
 Recorrido : Edson Corrêa Siqueira  
 Advogado : Olga Bayma da Costa  
 Processo : RR - 517085 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Industrial Moageira Ltda.  
 Advogado : Samuel Carlos Lima  
 Recorrido : Salvador de Lima  
 Advogado : Luiz Murillo Deluca  
 Processo : RR - 518361 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos  
 Advogado : Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
 Recorrido : Ilário Politowski  
 Advogado : Nestor Hartmann  
 Processo : RR - 519476 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
 Advogado : Juçaná Monteiro Sgarabotto  
 Recorrido : Genuor Spadotto  
 Advogado : Almir Machado de Oliveira  
 Processo : RR - 522638 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Recorrido : Maria Higildete da Silva Chagas  
 Advogado : Carlos Henrique de Araújo Cavalcante  
 Recorrido : Município de Morada Nova  
 Advogado : Francisca Maria Rodrigues B. de Andrade  
 Processo : RR - 527812 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
 Advogado : José Carlos Rabello Soares  
 Recorrido : Geraldo Evangelista Ferreira e Outros  
 Advogado : José Caldeira Brant Neto  
 Processo : RR - 527817 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais  
 Advogado : Renato José Lagun  
 Recorrido : Waldyr Lopes de Souza e Outros  
 Advogado : Hitler Litaiff  
 Processo : RR - 527929 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Sandra Albuquerque  
 Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
 Advogado : Léa Rowinski  
 Processo : RR - 527933 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : IJF - Instituto Doutor José Frota  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Recorrido : Ângela Maria Pio de Almeida e Outros  
 Advogado : Francisco Sandro Gomes Chaves  
 Processo : RR - 527939 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Frigorífico Angelelli Ltda.  
 Advogado : Juélio Ferreira de Moura  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Piracicaba e Região  
 Advogado : Miguel Valente Neto  
 Processo : RR - 528349 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : VARIG S.A. - Viacão Aérea Riograndense  
 Advogado : Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza  
 Recorrido : Allan Jefferson Bitar Lima e Outros  
 Advogado : Antônio dos Reis Pereira  
 Processo : RR - 528356 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria da Piedade de Andrade Couto

Recorrido : Inah de Freitas Reis  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Processo : RR - 528589 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
 Advogado : Nobuo Kihara  
 Recorrido : Rossano Andre Lima  
 Advogado : Manoel Rodrigues Leripio Filho  
 Processo : RR - 529164 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
 Advogado : Antônio Landim Mairrelles Quintella  
 Recorrido : Jair Salles  
 Advogado : Mônica Cristina Fernandes Silva  
 Processo : RR - 529165 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Faulhaber Engenharia Ltda.  
 Advogado : Laudelino da Costa Mendes Neto  
 Recorrido : Roberto Teixeira da Silva e Outro  
 Advogado : Carlos Alberto Garcez Coelho  
 Processo : RR - 529168 / 1999 . 3 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Roberto Brasil de Souza  
 Recorrente : Vicente José de Souza Castro  
 Advogado : Lucimar de Jesus Abensur  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Advogado : -  
 Processo : RR - 530253 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Hugo Luciano Bezerra de Albuquerque  
 Advogado : Ivair Sarmento de Oliveira  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Vera Lúcia Silveira Peixoto  
 Processo : RR - 530264 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Hermínio Feliciano de Araújo  
 Advogado : Wilson de Oliveira  
 Recorrido : Irmãos Reis Ltda.  
 Advogado : Alberto Joaquim

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 120) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 454866 / 1998 . 9 - TRT da 7ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Município de Fortaleza  
 Recorrido : Marconi Tomé da Silva e Outra  
 Advogado : Carlos Henrique da R. Cruz  
 Processo : RR - 457973 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Luiz Gonzaga de Araújo Filho  
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende  
 Recorrido : União Federal  
 Processo : RR - 527759 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
 Advogado : Ivana Maria Fonteles Cruz  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA  
 Advogado : João José Soares Geraldo  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos  
 Processo : RR - 527778 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Lindonéz Alberto Parisotto  
 Advogado : Divaldo Luiz de Amorim  
 Processo : RR - 527779 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Cleonir Corrêa Cardoso  
 Advogado : Airton José Weiler  
 Processo : RR - 527803 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Edison Luis Bontempo  
 Recorrido : Valdir Detzel Alves  
 Advogado : Clodosval Onofre Lui  
 Processo : RR - 527820 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Francisco das Chagas Antunes Marques  
 Recorrido : José Murilo Lopes Filho e Outros  
 Advogado : Patrício Willian Almeida Vieira  
 Processo : RR - 527824 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Peixoto Comércio e Importação Ltda.  
 Advogado : Ana Maria de Melo Pinheiro  
 Recorrido : João Paulino Filho  
 Advogado : Deise Santos Nasciutti  
 Processo : RR - 527941 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Roberto Balassiano Flamenbaum  
 Recorrido : Waldir Guimarães Bessa  
 Advogado : Mauro Luiz Borges Osório de Araújo  
 Processo : RR - 527948 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Viação Rio Negro Ltda.  
 Advogado : Leonardo Parente Vieira  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará  
 Advogado : Eliúde dos Santos Oliveira  
 Processo : RR - 527970 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrido : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : José Francisco Pinha  
 Recorrido : Flávio José Zandavalli (Espólio de)  
 Advogado : Hamilton Alves da Silva  
 Processo : RR - 528352 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
 Advogado : Antônio Maurício Martins Lanna  
 Recorrido : Aristarcho Expedito dos Santos Filho  
 Advogado : Antônio Ilson da Silva Mota  
 Processo : RR - 528585 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Laércia Jordão Cruz  
 Advogado : Jorge José de Carvalho  
 Processo : RR - 529028 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado : Gisèle Ferrarini  
 Recorrido : Nelson Pinto  
 Advogado : Marcelo Pedro Monteiro  
 Processo : RR - 529171 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Rosângela Severina da Silva  
 Advogado : Márcio Moisés Sperb  
 Recorrido : Rio Forte Serviços Técnicos S.A.  
 Advogado : -  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo  
 Processo : RR - 529172 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Oscar Rodrigues de Lima  
 Advogado : Márcio Moisés Sperb  
 Recorrido : Rio Forte Serviços Técnicos S.A.  
 Advogado : -  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo  
 Processo : RR - 529372 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo

Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Companhia Fabricadora de Peças - COFAP  
 Advogado : Clóvis Silveira Salgado  
 Recorrido : José Carlos Nascimento  
 Advogado : Roberto de Camargo Júnior  
 Processo : RR - 529377 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Aparício Espírito Santo  
 Advogado : Maria Aparecida Ferracin  
 Recorrido : Baldo Veículos e Serviços Ltda.  
 Advogado : Edio Dalla Torre Júnior  
 Processo : RR - 529379 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Empresa de Diversões Públicas Beira Rio Ltda.  
 Advogado : Maria de Fatima C. Cunha  
 Recorrido : João Domingos da Silva  
 Advogado : Eliane Anversi Coutinho  
 Processo : RR - 529549 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Santista Alimentos S.A.  
 Advogado : Francisco Magno Moreira  
 Recorrido : Luiz Eduardo Lujan Ros Filho  
 Advogado : Policiano Konrad da Cruz

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 121) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 470775 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado : Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Agravado : Osvaldo Govaski  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 475720 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Carlos Leonidio Barbosa  
 Agravado : José Almir de Barros  
 Advogado : Edegar Bernardes  
 Processo : AIRR - 476050 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Osvaldo Luis Reino de Oliveira  
 Advogado : Cláudia Valéria Abreu Benatto  
 Agravado : Microbase - Integração de Sistemas em Informática Ltda.  
 Advogado : Marco Antônio Waick Oliva  
 Processo : AIRR - 478600 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : União Federal  
 Advogado : Adalberto da Silveira Brito e Outros  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 478649 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Ademir da Silva Amorim e Outros  
 Advogado : Sérgio Batalha Mendes  
 Agravado : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA  
 Processo : AIRR - 479395 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Advogado : Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
 Agravado : Wendell Heine Jansen Flores  
 Advogado : Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond  
 Processo : AIRR - 479415 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado : Narciso Ferreira  
 Agravado : Emerson Davi Ferreira dos Santos  
 Advogado : Alberto de Paula Machado  
 Processo : AIRR - 479416 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado : Narciso Ferreira  
 Agravado : Luiz Roberto de Oliveira  
 Advogado : Alberto de Paula Machado  
 Processo : AIRR - 479417 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado : Narciso Ferreira  
 Agravado : Maria de Lourdes Alves dos Santos  
 Advogado : Alberto de Paula Machado



Processo : AIRR - 479418 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado : Narciso Ferreira  
 Agravado : Marlene Coppo Garcia  
 Advogado : Alberto de Paula Machado

Processo : AIRR - 479419 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Euclides Locatelli  
 Advogado : Luiz Carlos Guimarães Taques  
 Agravado : João da Silva Ferreira  
 Advogado : -  
 Agravado : Le Havre Construções Ltda.  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479441 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
 Agravado : Josele Costa Barros  
 Advogado : Fabiano Gomes Barbosa

Processo : AIRR - 479442 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
 Agravado : Mria Lúcia Cabral da Fonseca Silva  
 Advogado : Paulo de Moraes Pereira

Processo : AIRR - 479443 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
 Agravado : Elizabetha Henrique de Sá Cavalcanti  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479445 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Maria de Fátima Dantas de S. Paiva  
 Agravado : João Édson Silvério da Silva  
 Advogado : João Batista Pinheiro de Freitas

Processo : AIRR - 479446 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Companhia Indústrias Brasileiras Portela  
 Advogado : Éricka Gouveia  
 Agravado : José Severino da Silva  
 Advogado : Djalma de Barros

Processo : AIRR - 479448 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Luciano Pereira de Lima  
 Advogado : Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas  
 Agravado : Jomaline Calçados Ltda  
 Advogado : Walter Martins de Oliveira

Processo : AIRR - 479449 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : João Carlos de Castro Silva  
 Agravado : Geraldo Cardoso Reis (Espólio de)  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479450 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco Boavista S/A  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Reginaldo Fernando de Castro  
 Advogado : Lino Alberto de Castro

Processo : AIRR - 479453 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Vera Maria da Fonseca Ramos  
 Agravado : Messias Feliciano Marins  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479454 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Eliane Benjô Cesar  
 Agravado : Rosane Gonçalves Cruz  
 Advogado : Djalma O Rocha

Processo : AIRR - 479455 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Jucilene Carneiro Mesquita  
 Advogado : José Wilson Pinheiro Sales  
 Agravado : Paris, Veículos, Peças, Serviços Ltda  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479456 / 1998 . 9 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : CORPVS Corpo de Vigilantes Particulares Ltda  
 Advogado : Patrício de Sousa Almeida  
 Agravado : José Ferreira Filho e Outro  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479458 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira  
 Agravado : Adelmo Cerqueira Alves (espólio de)  
 Advogado : Marcelo Pinheiro Chagas

Processo : AIRR - 479459 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira  
 Agravado : Carlos Dener Santos e Outros  
 Advogado : João Pinheiro Coelho

Processo : AIRR - 479461 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Teksid do Brasil Ltda.  
 Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baia  
 Agravado : Adalberto Lourival da Cruz  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479462 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Suelly Evandro Amarante e Outra  
 Advogado : Anália Maria Guimarães Lima  
 Agravado : Valdomiro Francisco das Chagas  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479463 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
 Agravado : Gilberto Antônio da Silva  
 Advogado : Paulo Roberto Santos

Processo : AIRR - 479464 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
 Advogado : Telma Cristina de Melo  
 Agravado : Lázaro dos Santos Borges  
 Advogado : Walter Tadeu Marques Pereira

Processo : AIRR - 479466 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Márcia Costa Barony  
 Agravado : Clodomiro Sena Carneiro  
 Advogado : Fábio Eustáquio da Cruz

Processo : AIRR - 479468 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Advogado : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
 Agravado : Lycurgo Leite Neto  
 Advogado : Benedito Eugênio Silva Contente  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479470 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI  
 Advogado : Cleide Regina da Silva Imbiriba e Outras  
 Advogado : Antonino Maia da Silva

Processo : AIRR - 479471 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.  
 Advogado : Raimundo Barbosa Costa  
 Agravado : Antônio Marcos Costa Barroso  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479474 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Carlos Ernesto Naschold  
 Advogado : Ledir Thereza Forneck  
 Agravado : Multiforja Metalúrgica Ltda. e Outro  
 Advogado : Antônio Carlos de Araújo Chagas

Processo : AIRR - 479475 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Tecidos Novaes S.A.  
 Advogado : Cristianne Cordeiro Cantreva  
 Agravado : Cátia Cristina Coelho  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479478 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Elias Miguel dos Anjos  
 Advogado : Gilberto Baptista da Silva  
 Agravado : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
 Advogado : Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão

Processo : AIRR - 479479 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Ida Capuano Pinheiro dos Guarany  
 Advogado : Ondina Maria de Mattos Rodrigues  
 Agravado : Instituto Metodista Bennett  
 Advogado : -

Processo : AIRR - 479481 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Antônio Carlos Casteluccio  
 Advogado : Adilson de Paula Machado

Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479482 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia  
 Advogado : Laudelino da Costa Mendes Neto  
 Agravado : Antônio Manoel de Lima  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479484 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria Inês Pereira Lima  
 Agravado : Alcides de Andrade Vasconcellos Filho  
 Advogado : Fernando Tristão Fernandes  
 Processo : AIRR - 479485 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas  
 Advogado : Sonia Maria Costeira Frazão  
 Agravado : Jair Dorea Soares  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479488 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Deutsche Bank Aktiengesellschaft  
 Advogado : Rogério Diolvan Malgarin  
 Agravado : Lúcia Beatriz Ritter de Azambuja  
 Advogado : Ledit Thereza Forneck  
 Processo : AIRR - 479489 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Lenita Fernandes Moreschi  
 Agravado : Isabel Cristina Jardim Dias  
 Advogado : Ricardo Gressler  
 Processo : AIRR - 479490 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Comercial Florimed Ltda.  
 Advogado : Adilson Nascimento  
 Agravado : Francisco Carlos Poletto  
 Advogado : Prudente José Silveira Mello  
 Processo : AIRR - 479491 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Isaac Francisco Pires e Outros  
 Advogado : Cibele Mello de Oliveira  
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Cássio Murilo Pires  
 Processo : AIRR - 479492 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Francisco Effting  
 Agravado : Carlos Henrique Oechsler  
 Advogado : Germano Schroeder Neto  
 Processo : AIRR - 479493 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Hotel Jaraguá de Joaçaba Ltda.  
 Advogado : Marco Antônio César Villatore  
 Agravado : Gean Carlo Possionatto  
 Advogado : Joãozinho Dal Sasso  
 Processo : AIRR - 479494 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Hotel Jaraguá de Joaçaba Ltda.  
 Advogado : Marco Antônio César Villatore  
 Agravado : Celso Carlos Zaccaron  
 Advogado : Joãozinho Dal Sasso  
 Processo : AIRR - 479495 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Álvaro Jorge de Braga e Outros  
 Advogado : Cláudia Patrícia da Costa  
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Roland Rabelo  
 Processo : AIRR - 479496 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini  
 Agravado : Maurício Fausto Fucz  
 Advogado : Guilherme Belém Querne  
 Processo : AIRR - 479497 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina  
 Advogado : Deni Defreyn  
 Agravado : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI  
 Advogado : Walter Cardoso de Miranda  
 Processo : AIRR - 479498 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Advogado : -  
 Agravado : Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina  
 Advogado : -  
 Agravado : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI

Advogado : Suely Lima Possamai  
 Processo : AIRR - 479499 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Guilherme Mário de Oliveira Filho e Outros  
 Advogado : Cláudia Patrícia da Costa  
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Roland Rabelo  
 Processo : AIRR - 479500 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Edson da Silva  
 Advogado : Cláudio Martins dos Santos  
 Agravado : Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479501 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Cláudio Luiz Rinaldi  
 Agravado : Carmen Nara Dufloth Santin  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Processo : AIRR - 479502 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini  
 Agravado : Laércio Branco  
 Advogado : Divaldo Luiz de Amorim  
 Processo : AIRR - 479503 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Laércio Branco  
 Advogado : Divaldo Luiz de Amorim  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini  
 Processo : AIRR - 479506 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough Ltda.  
 Advogado : Paulo de Tarso Mohallen  
 Agravado : Almir Jesus de Oliveira  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479507 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Leonardo Augusto Bueno  
 Agravado : Jairo Mendes Cirilo  
 Advogado : Maria Auxiliadora Pinto Armando  
 Processo : AIRR - 548873 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas  
 Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto  
 Agravado : Eloá Lima Coelho  
 Advogado : -

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 120) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 298205 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj  
 Advogado : Nilton da Silva Correia  
 Recorrido : Ermano Elmiro Gomes Maravalhas e Outros  
 Advogado : Luiz Alexandre Fagundes de Souza  
 Processo : RR - 317107 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Maceió  
 Advogado : Gilvande Calheiros de Melo  
 Processo : RR - 317391 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Siderúrgica Açonorte S.A.  
 Advogado : Raquel Silveira Marinho Falcão Batista  
 Recorrido : Everaldo Lima de Melo  
 Advogado : Jefferson Lemos Calaça  
 Processo : RR - 317401 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Tubos e Conexões Tigre do Nordeste S.A.  
 Advogado : Antônio Fernando Azevedo Cordeiro  
 Recorrido : Márcio Ricardo da Paixão  
 Advogado : Renato Reis Brito  
 Processo : RR - 317404 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 19 Região
Recorrente	: Tintas Renner S.A.	Recorrido	: Tania Maria Dantas
Advogado	: Roland Hasson	Advogado	: Aida Silvestrina R Calumby
Recorrido	: Mauro Mocelin	Recorrido	: Município de Penedo
Advogado	: Marco A. Beirao	Advogado	: Benedito Almeida da Silva Júnior
Processo	: RR - 317405 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 317462 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Administração dos Portos de Paranagua e Antonina - Appa	Recorrente	: Condomínio Edifício Solarium
Advogado	: Suely Terezinha M. Espiridiao	Advogado	: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
Recorrido	: Antônio Carlos Kesseli e Outro	Recorrido	: José Severino da Silva
Advogado	: Marco Cezar Trotta Telles	Advogado	: Laerte Telles de Abreu
Processo	: RR - 317407 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 317463 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Advogado	: Ângela Benghi	Recorrido	: Município de Osasco
Recorrido	: Luiz Carlos dos Santos	Recorrido	: Solange Rodrigues de Andrade Muriel
Advogado	: Cícero Ciro Simonini Júnior	Advogado	: Cleide Azevedo de Barros
Processo	: RR - 317411 / 1996 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo	: RR - 317465 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Emac Engenharia de Manutenção Ltda.	Recorrente	: Sociedade Porvir Científico - Escola Irmão Miguel La Salle
Advogado	: Elisabete Maria Ravani Gaspar	Advogado	: João Carlos da Rosa
Recorrido	: Aristides José Rodrigues	Recorrido	: Glória Olinda Carmo da Rosa
Advogado	: Ademir José da Silva	Advogado	: Luiz Carlos Chuvas
Processo	: RR - 317412 / 1996 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo	: RR - 317625 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: APS - Administração e Prestação de Serviços Ltda. e Outro	Recorrente	: Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.
Advogado	: José Arciso Fiorot	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Recorrente	: APS - Administração e Prestação de Serviços Ltda. e Outro	Recorrente	: Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.
Advogado	: Domingos Salis de Araújo	Advogado	: Marcus Vinicius Cordeiro
Recorrido	: Darly Silva	Recorrido	: Nelson Joaquim da Silva
Advogado	: Geraldo da Silva Dantas	Advogado	: Flávia Savedra Serpa
Processo	: RR - 317413 / 1996 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo	: RR - 317626 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Chocolate Garoto S.A.	Recorrente	: Rainha Supermercados Ltda.
Advogado	: Stephan Eduard Schneebeli	Advogado	: José Rodrigues Mandú
Recorrido	: Maria Stela do Nascimento Cortes	Recorrido	: Geovani Goudad Santiago
Advogado	: Luís Fernando Nogueira Moreira	Advogado	: Deliro Batista da Silva
Processo	: RR - 317452 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região	Processo	: RR - 317627 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da Quinta Região	Recorrente	: Condomínio do Edifício Flamboyant
Recorrido	: Município de Vitória da Conquista	Advogado	: Henrique Czamarka
Recorrido	: Rosana de Jesus Costa	Recorrido	: Severino Bernardo de Almeida
Advogado	: Uady Barbosa Bulos	Advogado	: José Cláudio Codeço Marques
Processo	: RR - 317453 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo	: RR - 317629 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Edson Marques dos Santos e Outro	Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado	: João Batista de Freitas	Advogado	: Francis da Silva Leal Teixeira
Recorrido	: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF	Recorrido	: Hotel Serramar Ltda.
Advogado	: Ariovaldo Silva de Medeiros	Advogado	: José Roberto M da Costa
Processo	: RR - 317454 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo	: RR - 317630 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Recorrente	: Ossco Serviços de Hotelaria Ltda.
Advogado	: Denise Pimont Berndt Paro	Advogado	: Dante Enedino Funari Di Lucia
Recorrido	: Edson Trinchao Pires	Recorrido	: Adolfo Ramalho dos Santos
Advogado	: ANGELO MAGALHAES JUNIOR	Advogado	: Joaquim de Souza Del Aguila
Processo	: RR - 317455 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo	: RR - 317631 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Recorrente	: Assistência Médica Cupello
Advogado	: João Amaral	Advogado	: Ronald Alexandrino
Recorrido	: João Jucelio Cordeiro	Recorrido	: Francisca Camara Pinheiro de Araujo
Advogado	: Paulo Roberto Domingues de Freitas	Advogado	: Henrique Carlos V Verde Silva
Processo	: RR - 317458 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 317633 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro	Recorrente	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	: Sandra Albuquerque	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Recorrido	: Banco Mitisubishi Brasileiro S.A.	Recorrente	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	: José Olinto de Arruda Campos	Advogado	: Renato Pereira de Carvalho
Processo	: RR - 317459 / 1996 . 6 - TRT da 17ª Região	Recorrido	: Antero Francisco da Silva
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Jair Albuquerque
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 317636 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Calçados Itapuã S.A. - Indústria e Comércio	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Wéilton Róger Altoé	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Ana Rita Costa Viana e Outro	Recorrente	: Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado	: Jefferson Pereira	Advogado	: Renato José Lagun
Processo	: RR - 317461 / 1996 . 1 - TRT da 19ª Região	Recorrido	: Fernando Carlos Correa e Outros
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Hitler Litaiff
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 317637 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região

Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.	Recorrente	: Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERL
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Recorrido	: Fernando Antônio de Menezes Araújo
Recorrido	: Paulo César Lourenço Leitao	Advogado	: Jefferson de Andrade Figueira
Advogado	: Venilson Jacinto Beligolli	Processo	: RR - 317775 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 317639 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: União Federal
Recorrente	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - Sintsep
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Antônio dos Reis Pereira
Recorrente	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.	Processo	: RR - 317776 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Antônio Cabral	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Lucilia Nogueira Kamel	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Nelson Halim Kamel	Recorrente	: Município de Osasco
Processo	: RR - 317640 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Rachel Pereira da Silva Costa
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrido	: Adv. José Manoel da Silva
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: RR - 317779 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Município de Itaocara	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Carlos Moacyr Ferreira	Recorrente	: José dos Santos Ferreira
Recorrido	: José Marcos Santos Pereira e Outros	Advogado	: Serafim Gomes Ribeiro
Advogado	: Luiz Alcino Cosendey	Recorrido	: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Processo	: RR - 317641 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Márcia Regina Prata
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: RR - 317784 / 1996 . 4 - TRT da 12ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Marcos Dibe Rodrigues	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrido	: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de Estados do Rio de Janeiro, Bahia e Santa Catarina	Recorrente	: União Federal (Extinto INAMPS)
Advogado	: Mauricio Nogueira Barros	Recorrido	: Maria Ivete de Moraes Costa Forte
Processo	: RR - 317642 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Venicius Nascimento
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: RR - 317807 / 1996 . 6 - TRT da 18ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Companhia Fabrica de Tecidos S Pedro de Alcântara	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Delfim Souza Teixeira	Recorrente	: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
Recorrido	: Evanilda de Medeiros Becker e Outros	Recorrido	: Luciana Vasconcellos Barbosa
Advogado	: Mário da Silva G. Filho	Advogado	: Jacy Mota Nascimento Ferro
Processo	: RR - 317763 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região	Advogado	: João Herondino Pereira dos Santos
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 317812 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Lourival Rodrigues da Conceição	Recorrente	: União Federal
Processo	: RR - 317764 / 1996 . 8 - TRT da 17ª Região	Recorrido	: Manoel Soares e Outros
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Nelson Domingues da Cruz
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 317816 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Estado do Espírito Santo	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Maria Angela Monjardim Denti Pacheco	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Rogerio Bermudes Musiello	Recorrente	: Banco Central do Brasil
Processo	: RR - 317766 / 1996 . 3 - TRT da 22ª Região	Advogado	: Jaime Oliveira Penteado
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Leonor da Silva
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Recorrente	: Estado do Piauí	Processo	: RR - 317826 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Maria de Lourdes Borges Nunes e Outros	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Roberto Benedito Lima Gomes	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: RR - 317768 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Município de Simões Filho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
Recorrente	: Alaercio Superbi e Outros	Recorrido	: Lenival João dos Santos
Advogado	: João Antônio Faccioli	Processo	: RR - 317827 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: União Federal	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 317769 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Diney Lemos da Silva
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Gabriel Nunes
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrido	: Município de Santa Cruz da Vitória
Recorrido	: Ana Maria Ricardo e Outros	Advogado	: Isac Mercedes dos Santos
Advogado	: João Antônio Faccioli	Processo	: RR - 317828 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 317770 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrente	: João Ribeiro de Lima	Recorrido	: Ulisses de Souza Madeira
Advogado	: Aureliano José de Arêdes	Advogado	: Jaziel Vieira Conceição
Recorrido	: União Federal	Recorrido	: Município de Sítio do Mato
Processo	: RR - 317771 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Aurelio Rodrigues de S. Junior
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 317829 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Aparecida Benedita Pontes	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Antônio Rosella	Recorrido	: João Marciel de Souza
Processo	: RR - 317772 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região	Advogado	: José Fernandes Carneiro Neto
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Município de Santaluz
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Francisco Andrade de Matos Filho
Recorrente	: Estado do Amapá	Processo	: RR - 317830 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Advogado: Izauro Batista Ribeiro	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Izauro Batista Ribeiro	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: RR - 317773 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Banco Nacional S.A.
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Júlio César Gripa

Advogado	: Ademar Nyikos	Recorrido	: Associação de Ensino de Marília
Processo	: RR - 317831 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Juliana de Queiroz Guimarães
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Associação de Ensino de Marília
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Isaías Renato Buratto
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Processo	: AIRR - 412935 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região
Recorrido	: Manoel Cassimiro da Silva Filho	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Cristina Portugal	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Município de Ribeira do Pombal	Agravante	: Getúlio Guedes Santos
Advogado	: Tiago Carvalho Júnior	Advogado	: Valéria Ilda Duarte Pessoa
Processo	: RR - 317832 / 1996 . 9 - TRT da 5ª Região	Agravado	: Di Gagliardi Buffet Ltda.
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: José Carlos Alves de Oliveira
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 412936 / 1997 . 1 - TRT da 10ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Município de Simões Filho	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles	Recorrente	: Di Gagliardi Buffet Ltda.
Recorrido	: Manoel dos Santos de Jesus	Advogado	: José Carlos Alves de Oliveira
Processo	: RR - 317833 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região	Recorrido	: Getúlio Guedes Santos
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Valéria Ilda Duarte Pessoa
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: AIRR - 444836 / 1998 . 8 - TRT da 18ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Município de Buerarema	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Antônio Nogueira de Novais	Agravante	: Espiridião Júnior Cardoso e Outro
Recorrido	: Marco Antônio Soares Martins	Advogado	: Renata Marchi
Advogado	: Gabriel Nunes	Agravado	: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Processo	: RR - 317841 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: RR - 450221 / 1998 . 4 - TRT da 18ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Município de Alpinópolis	Recorrente	: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado	: Sebastião Borges Viana	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Recorrido	: Wenceslau Almeida Gonçalves	Recorrido	: Esperidião Júnior Cardoso e Outro
Advogado	: Márcio Luiz Bethelém Moreira	Advogado	: Renata Marchi
Processo	: RR - 317855 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 454390 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Hospital Fêmina S.A.	Agravante	: Valdecir Oliveira Nunes
Advogado	: Beatriz Cecchim	Advogado	: Eduardo Luiz Mussi
Recorrido	: Maria Eclair Mattos da Silva	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Advogado	: José Maria Riemma
Processo	: RR - 317857 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Neusa Maria Kuester Vegini
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Agravado	: Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.
Recorrente	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Maria Inês Panizzon	Processo	: RR - 454391 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Georgina de Freitas Bueno e Outros	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 317999 / 1996 . 4 - TRT da 5ª Região	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Neusa Maria Kuester Vegini
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrido	: Banco Itaú S.A.
Recorrido	: Avany Almeida de Andrade	Advogado	: Walmor Carlos Coutinho
Advogado	: Políbio Hélio Lago	Recorrido	: Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.
Recorrido	: Município de Dias D Ávila	Advogado	: -
Advogado	: Marivaldo Ubaldo de Almeida	Recorrido	: Valdecir Oliveira Nunes
Processo	: RR - 318161 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Eduardo Luiz Mussi
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: AIRR - 454502 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Hospital Fêmina S.A.	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Maria Inês Panizzon	Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Recorrido	: Isaura Magalhães Machado e Outras	Advogado	: Luiz Carlos Zomer Meira
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Agravado	: Zilma dos Santos
Processo	: RR - 318165 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Maurício Pereira Gomes
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: RR - 454503 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Construtora Araújo Pinto Ltda.	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Aramis Francisco Trindade de Souza	Recorrente	: Zilma dos Santos
Recorrido	: José Carlos Batista de Menezes e Outros	Advogado	: Maurício Pereira Gomes
Advogado	: Paulo Cavalcanti Malta	Recorrido	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Processo	: RR - 318193 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Wagner D. Giglio
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: AIRR - 457049 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Autolatina S.A.	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Fauzi Joaquim Maluf	Agravante	: José Airton Vieira
Advogado	: José Tôrres das Neves	Advogado	: Dalva Dilmara Ribas
Processo	: RR - 318194 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: RR - 457050 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Termomecânica São Paulo S.A.	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Mário Engler Pinto Júnior	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Termomecânica São Paulo S.A.	Recorrente	: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
Recorrido	: Antônio Pacheco	Recorrido	: José Airton Vieira
Advogado	: Pedro dos Santos Filho	Advogado	: Dalva Dilmara Ribas
Processo	: RR - 318196 / 1996 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 457137 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Maria Cristina Martins Rezende	Agravante	: Enesa - Engenharia S.A.
Advogado	: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado	Advogado	: Andréa Kushiya

Agravado	: Adilson Pinheiro Ribeiro	Processo	: RR - 461233 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: José Giacomini	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 457138 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Ademar da Silva Coelho
Recorrente	: Adilson Pinheiro Ribeiro	Recorrido	: Laudelino de Vicente
Advogado	: José Giacomini	Advogado	: Valdyr Arnaldo Lessnau Ferrini
Recorrido	: Enesa - Engenharia S.A.	Processo	: AIRR - 461248 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Advogado	: João Antônio Francisco	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: AIRR - 457143 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Nilo de Oliveira Neto
Agravante	: Rosa Batista de Oliveira	Agravado	: Elaine Mass
Advogado	: Emir Baranhuk Conceição	Advogado	: Guilherme Scharf Neto
Agravado	: Clube Curitibano	Processo	: RR - 461249 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Tobias de Macedo	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 457144 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Elaine Mass
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Guilherme Scharf Neto
Recorrente	: Clube Curitibano	Recorrido	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado	: Marcelo César Padilha	Advogado	: Wagner D. Giglio
Recorrido	: Rosa Batista de Oliveira	Processo	: AIRR - 461523 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Emir Baranhuk Conceição	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: AIRR - 457145 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravante	: Vladimir Ribeiro da Silva
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Gilberto Sant'Anna
Agravante	: FASA - Fornecedor de Autopeças Ltda.	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Ivo Harry Celli Júnior	Advogado	: Antônio Roberto da Veiga
Agravado	: Luiz Martineli Filho	Processo	: RR - 461524 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Thais Perrone Pereira da Costa	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 457146 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Antônio Roberto da Veiga
Recorrente	: Indústria Metalúrgica Paranaense S.A. - Importação e Comércio	Recorrido	: Vladimir Ribeiro da Silva
Advogado	: Raul Aniz Assad	Advogado	: Andrea Kimura Prior
Recorrido	: Luiz Martineli Filho	Processo	: AIRR - 461525 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Thais Perrone Pereira da Costa	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: AIRR - 457147 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Agravante	: Emerson Pauleschi
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Patrícia César
Agravante	: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga	Agravado	: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado	: Adilso da Silva Machado	Advogado	: Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
Agravado	: José Nogueira	Processo	: RR - 461526 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Antônio Claret Vialli	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 457148 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
Recorrente	: José Nogueira	Recorrido	: Emerson Pauleschi
Advogado	: Antônio Claret Vialli	Advogado	: Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
Recorrido	: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga	Processo	: AIRR - 461790 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Adilso da Silva Machado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: AIRR - 457149 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravante	: Aerolíneas Argentinas
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Célio José Boaventura Cotrim
Agravante	: Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP	Agravado	: Albertina Conceição Rodrigues Cecílio
Advogado	: Márcio Yoshida	Advogado	: Carlos Roberto Mendonça dos Santos
Agravado	: Lauro Gurgel Ramalho Filho	Processo	: AIRR - 461876 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Antônio Taglieber	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 457150 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravante	: Ernande Cordeiro Gomes
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: José Aurélio Borges de Moraes
Recorrente	: Lauro Gurgel Ramalho Filho	Agravado	: Blindex Vidros de Segurança Ltda.
Advogado	: Antônio Taglieber	Advogado	: Paulo Maltz
Recorrido	: Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP	Processo	: AIRR - 462510 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Márcio Yoshida	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: AIRR - 461230 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Extração de Carvão do Rio Grande do Sul
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Josué de Souza Menezes
Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Agravado	: Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Advogado	: Carlos Fernando Jorge	Processo	: RR - 462545 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Eclair Serighelli	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Rodrigo Luiz Silvestri	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: RR - 461231 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Eloina Farias Saldanha
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Extração de Carvão do Rio Grande do Sul
Recorrente	: Eclair Serighelli	Advogado	: Josué de Souza Menezes
Advogado	: Rodrigo Luiz Silvestri	Processo	: AIRR - 463055 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Carlos Fernando Jorge	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: AIRR - 461232 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Vera Maria da Fonseca Ramos
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Sidinei Salvador
Agravante	: Laudelino de Vicente	Advogado	: Sebastião Miguel Vieira
Advogado	: Thais Perrone Pereira da Costa	Processo	: RR - 463056 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Ademar da Silva Coelho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Agravado	: Fundação Banestado de Seguridade Social		
Advogado	: Antônio Benedito de Oliveira		

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : José Leitão Filho  
 Recorrido : Sidinei Salvador  
 Advogado : Ana Lúcia Soares de Oliveira  
 Processo : AIRR - 463058 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Cerço Pereira Chaves  
 Advogado : Hércules Anton de Almeida  
 Advogado : Siderúrgica Barra Mansa S.A.  
 Advogado : -  
 Processo : RR - 463059 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Siderúrgica Barra Mansa S.A.  
 Advogado : Rinaldo Alencar Doras  
 Recorrido : Cerço Pereira Chaves  
 Advogado : Hércules Anton de Almeida  
 Processo : RR - 463805 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Blindex Vidros de Segurança Ltda.  
 Advogado : Evandro Loréga Guimarães  
 Recorrido : Ernande Cordeiro Gomes  
 Advogado : José Aurélio Borges de Moraes  
 Processo : RR - 493417 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Albertina Conceição Rodrigues Cecilio  
 Advogado : Carlos Roberto Mendonça dos Santos  
 Recorrido : Aerolíneas Argentinas S.A.  
 Advogado : Célio José Boaventura Cotrim

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 121) - 2ª TURMA.

Processo : AIRR - 479351 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : José Francisco Dias  
 Advogado : Antônio Eustáquio Oliveira  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479352 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
 Advogado : Geraldo Baêta Vieira  
 Advogado : Evaldo Peixoto Baêta  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479353 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : José Francisco Dias  
 Advogado : Divino Gomes Gontijo  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479354 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira  
 Advogado : Juliana Rabelo Carneiro Trajano  
 Advogado : Fábio Eustáquio da Cruz  
 Processo : AIRR - 479355 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.  
 Advogado : José Neuilton dos Santos  
 Advogado : André Luis Bolina  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479356 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Viação São Jorge Ltda.  
 Advogado : Evaldo Lommez da Silva  
 Advogado : José Estanislau Eremita  
 Advogado : Samuel Leite  
 Processo : AIRR - 479357 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.  
 Advogado : Mércia Fraiha  
 Advogado : Luiz Alves dos Santos  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479362 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Gustavo Andere Cruz  
 Advogado : Olivinda Alves Maciel  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479364 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Rosane Menezes de Oliveira Gontijo  
 Advogado : Francisco de Assis Carvalho da Silva  
 Advogado : Banco Excel - Econômico S.A.  
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
 Processo : AIRR - 479365 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
 Advogado : José Horta de Magalhães  
 Advogado : João Hora  
 Advogado : Paola Alves de Faria  
 Processo : AIRR - 479366 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
 Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
 Advogado : Francisco de Assis Vasconcelos Moreira  
 Advogado : José Caldeira Brant Neto  
 Processo : AIRR - 479368 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Avalon Empreendimentos Ltda.  
 Advogado : Antônio Xavier Mendes  
 Advogado : Jorge Pedro da Silva  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479369 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Maria Cristina de Araújo  
 Advogado : Silvana Soares Zampier  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479370 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Mariza Moura Kforuy  
 Advogado : Cláudio César Nascentes Coelho  
 Advogado : Arquel Engenharia e Comércio Ltda.  
 Advogado : -  
 Advogado : Afonsino Ferreira da Silva  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479372 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Carlos Alberto Miro da Silva  
 Advogado : Sebastião Batista de Azevedo  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479373 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Mendes Júnior Engenharia S.A.  
 Advogado : José Reinaldo Simões Santos  
 Advogado : Stella Maris Theodoro Alves  
 Advogado : Alexandre Klein  
 Processo : AIRR - 479374 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Teksid do Brasil Ltda.  
 Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baía  
 Advogado : Carlos Andrade Folgado  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479375 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - SARITUR  
 Advogado : Paulo de Tarso Ribeiro Bueno  
 Advogado : Reinaldo Antônio da Cruz  
 Advogado : Marcelo Pinto Ferreira  
 Processo : AIRR - 479377 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Construtal Projetos e Incorporações Ltda.  
 Advogado : Patricia Maria Costa de Vilhena  
 Advogado : Cintia Silveira Monteiro de Castro  
 Advogado : Cassandra Eliza Peixoto Laviola Vagliano  
 Processo : AIRR - 479378 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : José Alves de Sá  
 Advogado : Marta Eleonora Nabuco Santos  
 Advogado : José Simpliciano Fontes  
 Processo : AIRR - 479380 / 1998 . 5 - TRT da 24ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Tomas Barbosa Rangel Neto  
 Advogado : Airton Vargas da Silva  
 Advogado : Luiz Audizio Gomes  
 Processo : AIRR - 479381 / 1998 . 9 - TRT da 23ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso-CEPRMAT

Advogado	: Dionísio Neves de Souza Filho	Advogado	: Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado	: Benedito Airton de Moura	Agravado	: Sônia Maria Roberto de Souza
Advogado	: Fábio Petengill	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 479382 / 1998 . 2 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 479402 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso-CEPROMAT	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	: Dionísio Neves de Souza Filho	Advogado	: Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado	: Eugênia Lúcia Santos Moraes	Agravado	: Juraci Brandão de Moura e Outros
Advogado	: Fábio Petengill	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 479384 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região	Processo	: AIRR - 479403 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	: José Alves de Sá	Advogado	: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado	: Paulo Valiati	Agravado	: Wilson Davim Gomes
Advogado	: João Carlos Oliveira Costa	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 479386 / 1998 . 7 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 479404 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues	Advogado	: Hermenegildo Pinheiro
Agravado	: Reginaldo da Costa Miranda	Agravado	: Francisco Robson Mota Mendes
Advogado	: -	Advogado	: Antônio Pereira de Lima
Processo	: AIRR - 479388 / 1998 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 479405 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Empresa Municipal de Urbanização - Urban	Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: João Freire da Cunha Filho	Advogado	: João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado	: Francisca Pereira Nery	Agravado	: Davis Roberto Posnik
Advogado	: -	Advogado	: Romero Câmara Cavalcanti
Processo	: AIRR - 479389 / 1998 . 8 - TRT da 20ª Região	Processo	: AIRR - 479408 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.	Agravante	: Paulo Anderson Parnera
Advogado	: José Fabiano Alves	Advogado	: Paulo Azevedo
Agravado	: Joilson Silveira Santos	Agravado	: Nikita Natação Ltda.
Advogado	: José Simpliciano Fontes	Advogado	: Isa Maria Corrêa de Araújo
Processo	: AIRR - 479390 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 479410 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Adão Severo
Advogado	: Alexandre Araújo de Matos	Advogado	: Edison Lorensi de Vasconcelos
Agravado	: José Ronaldo Teixeira de Araújo	Agravado	: Nilton Alves Cavichiolo
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Anna Louise Johanna Mueller Feustel
Processo	: AIRR - 479391 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Gramarcos Construções Pré-Fabricadas Ltda.
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: -
Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 479411 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Fritz Viehmayer Rodrigues	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Silvio Soares Lessa	Advogado	: Mauro Marcelino Albano
Processo	: AIRR - 479392 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Edvalda Cabrera Vieira de Lima
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Roberto Pinto Ribeiro
Agravante	: Confeitaria Colombo Comércio e Indústria S.A.	Processo	: AIRR - 479413 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Rita de Cássia Charles Estefan	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravado	: Euzébio Araújo Mendonça	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Sandra Regina Alves Pereira	Advogado	: Narciso Ferreira
Processo	: AIRR - 479393 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Ronilson Virgílio Tibúrcio
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Alberto de Paula Machado
Agravante	: Adão Paulino de Farias	Processo	: AIRR - 479414 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Issa Assad Ajouz	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravado	: Sisal Construtora Ltda.	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Patrícia Bittencourt de Carvalho Leal	Advogado	: Narciso Ferreira
Processo	: AIRR - 479397 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Gersonita Ribeiro Barros
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Alberto de Paula Machado
Agravante	: Cedro Projetos e Serviços Técnicos Ltda.	Processo	: AIRR - 479420 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Cristianne Cordeiro Cantreva	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Agravado	: Antônio Marcos Mergulhão da Cunha	Agravante	: Ivai Engenharia de Obras S.A.
Advogado	: Maristela Campos Tavares de Almeida	Advogado	: Marcelo Luiz Dreher
Processo	: AIRR - 479398 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Vanderlei Piana
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: -
Agravante	: Adolfo de Lima Madeira	Processo	: AIRR - 479421 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Paulo Tadeu Barbosa de Lima	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Agravado	: Real Metalco S.A. - Indústria e Comércio	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Walterlice Villa	Advogado	: Roland Rabelo
Processo	: AIRR - 479399 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Sérgio José Mendes da Costa
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Mauricio Pereira Gomes
Agravante	: Antônio Flávio Mendes Afonso	Processo	: AIRR - 479422 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Mariana Paulon	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Agravado	: Itaú Seguros S.A.	Agravante	: Tânia Luiza Graupner de Modesti
Advogado	: Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos	Advogado	: Adailto Nazareno Degering
Processo	: AIRR - 479400 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: -
Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.	Processo	: AIRR - 479423 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Geraldo Azoubel	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Agravado	: Maria Lia de Souza Cabral	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: João Guilherme Aragão	Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi
Processo	: AIRR - 479401 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Ondina Maria Finardi Feldens
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: -
Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Processo	: AIRR - 479424 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região
		Relator	: Min. José Alberto Rossi
		Agravante	: Banco do Brasil S.A.
		Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi



Agravado : Ingo Ristow  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479425 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Ivaí Engenharia de Obras S.A.  
 Advogado : Marcelo Luiz Dreher  
 Agravado : Ibanez José de Farias  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479430 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Onélia Andrade Gomes  
 Advogado : Frederico Benevides Rosendo  
 Agravado : Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Pernambuco - Sesi  
 Advogado : Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Processo : AIRR - 479431 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : José Antônio da Costa Filho  
 Advogado : Ney Rodrigues Araújo  
 Agravado : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes  
 Processo : AIRR - 479432 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Antônio Magalhães  
 Agravado : Milton Giberto Batista de Oliveira  
 Advogado : João Batista Pinheiro de Freitas  
 Processo : AIRR - 479433 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima  
 Agravado : Natanael Nicolau da Costa  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479436 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita)  
 Advogado : Mauro Fossêca Guimarães e Souza  
 Agravado : Nivaldo Simplicio de Carvalho  
 Advogado : Paulo de Lira Souza Campos  
 Processo : AIRR - 479437 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Usina São José S.A.  
 Advogado : Smila Carvalho Corrêa de Melo  
 Agravado : José Severino Francisco e Outros (Espólio de)  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479438 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Marcos de Almeida Cardoso  
 Agravado : Antônio Cavalcante da Trindade  
 Advogado : João Batista Pinheiro de Freitas  
 Processo : AIRR - 479439 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Francisco Marcos Gondim  
 Advogado : Ednaldo Germano Cunha  
 Agravado : Imperial Diesel S.A. - Veículos, Peças e Acessórios  
 Advogado : -  
 Agravado : Royal Veículos S.A.  
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino  
 Processo : AIRR - 479440 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Hermenegildo Pinheiro  
 Agravado : Paulo de Albuquerque Silva e Outro  
 Advogado : -

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/R (Nº 120) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 317203 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Cláudio Araújo Santos dos Santos  
 Recorrido : Marli Duarte Pantaleoni  
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
 Processo : RR - 317402 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Credicard - Administradora de Cartões de Créditos/A  
 Advogado : Ivaneide Peixoto Machado  
 Recorrido : Georgia Cacho Bittencourt Borges

Advogado : Maria de Lourdes Campelo  
 Processo : RR - 317408 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Augusto Bonfim Bispo e Outros  
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrente : Augusto Bonfim Bispo e Outros  
 Advogado : Genésio Ramos Moreira  
 Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
 Advogado : Sara Susely Costa Araújo  
 Processo : RR - 317410 / 1996 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Sérgio Basto dos Santos  
 Recorrido : Aderbal Damiao Klein  
 Advogado : Gilberto Álvares dos Santos  
 Processo : RR - 317414 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Indústrias Villares S.A.  
 Advogado : Francisco Donizette Vinhas  
 Recorrido : Guilherme Chagas da Silva  
 Advogado : Ronaldo Almeida de Carvalho  
 Processo : RR - 317415 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Ormec Engenharia Ltda.  
 Advogado : Miriam Rezende Silva Moreira  
 Recorrido : César Giordano da Silva  
 Advogado : Geraldo Luiz Neto  
 Processo : RR - 317416 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : José Tuyama Assafiro (Mg)  
 Advogado : Paulo César Alves Figueiredo  
 Recorrido : Celso Luiz de Carvalho  
 Advogado : Márcia Efigênia da Silva Castro  
 Processo : RR - 317417 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Sakyu S.A.  
 Advogado : Maria Regina Lopes de Moura  
 Recorrido : Paulo Roberto da Costa  
 Advogado : João Antônio Cardoso  
 Processo : RR - 317428 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior  
 Recorrido : Carlos Marcelo Rodrigues  
 Advogado : Jacqueline de Souza Moreira  
 Processo : RR - 317429 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Associação Beneficente e Educacional de 1858 Colegio Farroupilha  
 Advogado : Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira  
 Recorrido : Ernani Guntzel Filho  
 Advogado : Clara V Batista Fraga  
 Processo : RR - 317431 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sinttel  
 Advogado : Sérgio Roberto de Fontoura Juchem  
 Recorrido : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
 Advogado : Lúcio Tadeu da Silva  
 Processo : RR - 317432 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Paulo Roberto Canabarro de Carvalho  
 Recorrido : Domingo Idelfonso Salgado Nunez  
 Advogado : Lucila Abdallah  
 Processo : RR - 317433 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Duratex S.A.  
 Advogado : Edson Moraes Garcez  
 Recorrido : Ricardo André Longhi  
 Advogado : Daniel Von Bohendorff  
 Processo : RR - 317434 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco do Estado do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Luiz Fachin

Recorrido : Cirilo Augusto Thomas e Outros  
 Advogado : Nelson Eduardo Klafke  
 Processo : RR - 317435 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Silvia Mara Zanuzzi  
 Recorrido : Alcindo Dedavid  
 Advogado : Heloisa Maria Alves Volpe  
 Processo : RR - 317437 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos  
 Advogado : Gustavo Angelim Chaves Corrêa  
 Recorrido : Afonso de Jesus  
 Advogado : José Carneiro Alves  
 Processo : RR - 317441 / 1996 . 4 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Denusa - Destilaria Nova União S.A.  
 Advogado : Julpiano Chaves Cortez  
 Recorrido : Ozanir Laurentino Ferreira  
 Advogado : Acácia Rosa da Cunha  
 Processo : RR - 317444 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : União Federal  
 Recorrido : Vera Luiza da Costa e Silva  
 Advogado : Fernando Baptista Freire  
 Processo : RR - 317451 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Enterpa Engenharia Ltda.  
 Advogado : Elizabeth P. Cintra  
 Recorrido : Izael José da Silva  
 Advogado : Eli Ferreira das Neves  
 Processo : RR - 317621 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Sergio da Costa Branquinho  
 Advogado : Eduardo Corrêa de Almeida  
 Recorrido : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Processo : RR - 317628 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Ismal Gonzalez  
 Recorrido : Elder Correa Carluccio  
 Advogado : Denise Lima Nunes  
 Processo : RR - 317635 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Mercantil S.A.  
 Advogado : Joel de Brito Soares  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Celso da Silva Soares  
 Processo : RR - 317644 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado : José Marinho Paulo  
 Recorrido : Luiz Carlos Gomes Ferreira e Outros  
 Advogado : Carlos Alberto Selano Bacellar  
 Processo : RR - 317645 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Pinturas Ypiranga Ltda.  
 Advogado : Luiz Roberto Nogueira da Silva  
 Recorrido : Adegildo Batista Cardoso e Outros  
 Advogado : Atilano de Souza Rocha  
 Processo : RR - 317646 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria Inês Pereira Lima  
 Recorrido : Júlio Brito Braz e Silva  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta  
 Processo : RR - 317647 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
 Advogado : João Francisco Tellechea Neto  
 Recorrido : Alberto José do Patrocínio  
 Advogado : Paulo César da Conceição  
 Processo : RR - 317648 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Ivaneyde Maria de Souza Lima  
 Advogado : Nelson Valladares  
 Recorrido : Município de Riachão das Neves  
 Advogado : Valter Luiz Sant'Ana  
 Processo : RR - 317649 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
 Recorrido : José Milton dos Santos  
 Advogado : Paulo César Pontes de Souza  
 Recorrido : Município de Ibicuí  
 Advogado : Jailton Pereira Dias  
 Processo : RR - 317650 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
 Recorrido : Município de Dario Meira  
 Recorrido : Oldack de Jesus da Silva  
 Processo : RR - 317651 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Pontual S.A.  
 Advogado : Ana Maria F Lopes Reis  
 Recorrido : Maria da Conceição de Araujo Souza  
 Advogado : Romero Câmara Cavalcanti  
 Processo : RR - 317664 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Indústria Villares S.A.  
 Advogado : Márcio Yoshida  
 Recorrido : Bento Carlos da Silva  
 Advogado : Joaquim Ferreira de Paula  
 Processo : RR - 317665 / 1996 . 0 - TRT da 11ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Humaitá  
 Recorrido : Antônio Silvano da Silva  
 Processo : RR - 317762 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Recorrente : Município de Montes Claros  
 Advogado : José Nilo de Castro  
 Recorrido : José Olimpíoi Ferreira  
 Advogado : Marta Regina Antunes  
 Processo : RR - 317765 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Alcides Alexandre de Sousa e Outros  
 Advogado : Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
 Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
 Processo : RR - 317777 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Município de Santa Cruz do Sul  
 Advogado : Ricardo Kunde Corrêa  
 Recorrido : Atanasio José Mees  
 Advogado : Marlise Rahmeier  
 Processo : RR - 317780 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogado : Francisco Domingues Lopes  
 Recorrente : Regina Martins Pinheiro  
 Advogado : Serafim Gomes Ribeiro  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 317781 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Advogado : Antônio Carlos Rodrigues de Pinho  
 Recorrido : Leila Maria Sobreira Prudente  
 Advogado : Jonas de Oliveira Lima Filho  
 Processo : RR - 317783 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido : Vera dos Santos Mengue Alves  
 Advogado : Elza Marlene Lara Sabbi  
 Processo : RR - 317785 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente	: Município de Osasco	Advogado	: Onivaldo Zangiacomo
Recorrido	: Maria Elena Sanches Passarelli	Processo	: RR - 317845 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Antônio Marcos Silverio	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 317789 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Nilton Deodoro Moreira Cardoso
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrente	: Município de Novo Hamburgo	Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Eunice Schumann	Advogado	: Francisco José Novais Júnior
Recorrido	: Olmiro Morscheiter	Processo	: RR - 317846 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Jari Luis de Souza	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 317790 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Riva Elblink
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Recorrido	: Jacqueline Ferreira Leal
Advogado	: Mônica da Glória G. Teixeira	Advogado	: Fernando Ribeiro Coelho
Recorrente	: União Federal	Processo	: RR - 317848 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Manuel Vieira da Costa	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Humberto Jansen Machado	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Processo	: RR - 317791 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Alzir de Souza e Outros
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Taline Dias Maciel
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Recorrente	: União Federal	Advogado	: Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido	: Rita de Cassia Siqueira Rodrigues Gomes	Processo	: RR - 317853 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Recorrido	: Rita de Cassia Siqueira Rodrigues Gomes	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Anelli José do Nascimento	Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Processo	: RR - 317792 / 1996 . 3 - TRT da 18ª Região	Advogado	: Roberto de Castro Oliveira
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Isabel Cristina Martins Pellenz
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Tamine Chedid
Recorrente	: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO	Processo	: RR - 317854 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Eliane Oliveira de Platon Azevedo	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Recorrente	: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Luciana Vasconcellos Barbosa	Recorrente	: Banco Real S.A.
Recorrido	: João Natal Leão	Advogado	: Frederico Azambuja Lacerda
Advogado	: Elcio Berquó Curado Brom	Recorrido	: Cleide Carlitos Pontes da Silva
Processo	: RR - 317793 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Evaldo Longo Marchant
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: RR - 318160 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrente	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido	: Paulo Sergio Botelho Soares	Recorrente	: Deomar Reis
Advogado	: José Acreano Brasil	Advogado	: Elias Antonio Garbin
Processo	: RR - 317794 / 1996 . 8 - TRT da 22ª Região	Recorrido	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Flávio Pedro Binz
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Processo	: RR - 318162 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Estado do Piauí	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrido	: Maria Irene Cavalcante Soares e Outros	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Everaldo Barbosa Dantas	Recorrente	: Unibanco - Uniao De Bancos Brasileiros S.A.
Processo	: RR - 317813 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Luiz Francisco Lopes
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Danilo Rodrigues
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: José Eymard Loguercio
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Recorrido	: Danilo Rodrigues
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Processo	: RR - 318163 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Sônia Michel Antonelo Pereira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrente	: Fundação Banrisul de Seguridade Social	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Maria Helena Amaro San Martin	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Recorrido	: Orley Stein	Advogado	: Sílvia Mara Zanuzzi
Advogado	: Heitor Francisco Gomes Coelho	Recorrido	: Liane Maria Paiva Delamare
Recorrido	: Orley Stein	Advogado	: Vandocilde Vitola de Mello
Advogado	: JOSE PEDRO PEDRASSANI	Processo	: RR - 318166 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região
Processo	: RR - 317818 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Recorrente	: Banco Excel Econômico S.A.	Advogado	: Mônica Megale Oliveira de Lima
Advogado	: Pedro Figueiredo de Jesus	Recorrido	: Winston Barreto
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilheus	Advogado	: Rinaldo Estelita Lins
Advogado	: Eurípedes Brito Cunha	Processo	: RR - 318167 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 317837 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrente	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Recorrido	: Município de Campo Alegre de Lourdes
Advogado	: José Flávio de Lucena	Recorrido	: Enivalda de Deus Paes Landim
Recorrido	: Hélio Alves das Neves	Advogado	: Enilson Marcelo Rodrigues da Silva
Advogado	: Alcides de Araújo Valença Neto	Processo	: RR - 318168 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 317842 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: José Luiz Pinheiro de Araujo e Outros
Recorrente	: Banco Real S.A.	Advogado	: Ana Kelly Jansen de Amorim
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Recorrido	: Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa
Recorrido	: Elisângela Maria dos Santos	Advogado	: Marcia Maria O. Teixeira
Advogado	: César Sampaio	Processo	: RR - 318169 / 1996 . 1 - TRT da 12ª Região
Processo	: RR - 317844 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Mecril - Metalúrgica Criciúma Ltda.
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região	Advogado	: Sandro Steiner
Advogado	: Eduardo Surian Matias	Recorrido	: Antônio Luiz Tomazi
Recorrido	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.	Advogado	: Francisco Carlos Balthazar
		Processo	: RR - 318170 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região

Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Egidio Lucca
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: AIRR - 454534 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Recorrente	: Comercial Gerdau Ltda.	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Sandra J. K. Siqueira Mendes	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrido	: Adão Francisco de Aquino	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Sérgio de Aragon Ferreira	Advogado	: Rogério Reis de Avelar
Processo	: RR - 318171 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Shirley Reis Barbosa
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Lúcio César da Costa Araújo
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: RR - 454535 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região
Recorrente	: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrido	: Paulo Fernando Pimentel Castro	Recorrente	: Shirley Reis Barbosa
Advogado	: Eli Ferreira das Neves	Advogado	: Lúcio César da Costa Araújo
Processo	: RR - 318172 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região	Recorrido	: Banco Real S.A.
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Rogério Reis de Avelar
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: AIRR - 455045 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Valdenise Araujo Nunes	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Mauricio Rands Coelho Barros	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrido	: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - Emater	Agravante	: Ciro Umberto da Silva
Advogado	: Nieldja Maria Queiroz Magalhães	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Processo	: RR - 355997 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Banco Real S.A.
Relator	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Processo	: RR - 455046 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Ammirati Puris Linfas Ltda.	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrido	: Carlos Alberto Campins Gonçalves	Recorrente	: Banco Real S.A.
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Processo	: AIRR - 435718 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Ciro Umberto da Silva
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: AIRR - 455548 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Associação dos Funcionários do Banco da Província do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: André Vasconcellos Vieira	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Agravado	: José Paulo Soares Martins	Agravante	: Mary Francisca Gomes Machado
Advogado	: Isabella Bard Corrêa	Advogado	: Dirceu José Sebben
Processo	: RR - 435719 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Roberto de Castro Oliveira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: AIRR - 457139 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outros	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Emílio Papaleo Zin	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrente	: José Paulo Soares Martins	Agravante	: Roberto Tadashi Okada
Advogado	: Isabella Bard Corrêa	Advogado	: Jane Salvador
Recorrido	: Os Mesmos	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Os Mesmos	Advogado	: Arlindo Menezes Molina
Processo	: RR - 443839 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 457140 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Miriam Aparecida Souza Manhães	Advogado	: Arlindo Menezes Molina
Recorrido	: Cláudio José da Silva Barbosa	Recorrido	: Roberto Tadashi Okada
Advogado	: José Eymard Loguércio	Advogado	: Jane Salvador
Processo	: AIRR - 445649 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 457284 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Cláudio José da Silva Barbosa	Agravante	: Alexandre Aparecido Brolo
Advogado	: Sandra Albuquerque	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Banco Bradesco S. A. e Outro
Advogado	: Miriam Aparecida Souza Manhães	Advogado	: João Paulo Ferreira de Freitas
Processo	: AIRR - 454222 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 457285 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Agravante	: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT	Recorrente	: Banco Bradesco S. A. e Outro
Advogado	: Gustavo Juchem	Advogado	: João Paulo Ferreira de Freitas
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operação de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul	Recorrido	: Alexandre Aparecido Brolo
Advogado	: Paulo Joel Bender Leal	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo	: RR - 454223 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 460265 / 1998 . 4 - TRT da 17ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operação de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul	Recorrente	: Estado do Espírito Santo
Advogado	: Paulo Joel Bender Leal	Recorrido	: Alcinéia Luzia Mozer Coutinho Ferreira e Outros
Recorrido	: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT	Advogado	: Fernando Barbosa Neri
Advogado	: Gustavo Juchem	Processo	: AIRR - 460266 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região
Processo	: AIRR - 454261 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante	: Airton Odoni Carraro Silvestrin	Advogado	: Gilmar Zumak Passos
Advogado	: Egidio Lucca	Agravado	: Alcinéia Luzia Mozer Coutinho Ferreira e Outros
Agravado	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Fernando Barbosa Neri
Advogado	: Flavio Machado Rezende	Processo	: AIRR - 460416 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 454262 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Agravante	: Luiz Felipe Bittencourt Eluf
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Joice Ricchini Leandro
Advogado	: Flavio Machado Rezende	Agravado	: Município de Taboão da Serra
Recorrido	: Airton Odoni Carraro Silvestrin	Processo	: RR - 460417 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
		Relator	: Min. José Alberto Rossi
		Revisor	: Min. Valdir Righetto
		Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
		Recorrido	: Município de Taboão da Serra

Recorrido : Luiz Felipe Bittencourt Eluf  
 Advogado : Joilce Ricchini Leandro  
 Processo : AIRR - 460418 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
 Advogado : Sidney Ricardo Grilli  
 Agravado : Paulo Rocha Mendes dos Santos  
 Advogado : -  
 Processo : RR - 460419 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
 Advogado : Sidney Ricardo Grilli  
 Recorrido : Paulo Rocha Mendes dos Santos  
 Advogado : Claudinei Baltazar  
 Processo : AIRR - 460420 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Union Carbide do Brasil Ltda.  
 Advogado : Cristina Lôdo de Souza Leite  
 Agravado : Jorge Silva  
 Advogado : José Giacomini  
 Processo : RR - 460421 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Jorge Silva  
 Advogado : José Giacomini  
 Recorrido : Union Carbide do Brasil Ltda.  
 Advogado : Emmanuel Carlos  
 Processo : AIRR - 460445 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Município de Osasco  
 Agravado : Maria Helena Ferreira Santos  
 Advogado : Avanir Pereira da Silva  
 Processo : RR - 460446 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido : Maria Helena Ferreira Santos  
 Advogado : Avanir Pereira da Silva  
 Processo : AIRR - 460544 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Maria de Lourdes Minikowski  
 Advogado : Aramis de Souza Silveira  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Márcia Regina Oliveira Ambrósio  
 Processo : RR - 460545 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Márcia Regina Oliveira Ambrósio  
 Recorrido : Maria de Lourdes Minikowski  
 Advogado : Aramis de Souza Silveira  
 Processo : AIRR - 461000 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Ericson Juarez Braga  
 Advogado : Onir de Araújo  
 Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : André Luiz Azambuja Krieger  
 Processo : RR - 461001 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Paulo Maciel Lopes  
 Recorrido : Ericson Juarez Braga  
 Advogado : Onir de Araújo  
 Processo : AIRR - 461024 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Márcia Costa Barony  
 Agravado : José Roberto Lara Marques  
 Advogado : Francisco de Assis Carvalho da Silva  
 Processo : RR - 461025 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : José Roberto Lara Marques  
 Advogado : Francisco de Assis Carvalho da Silva  
 Recorrente : José Roberto Lara Marques  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira

Processo : AIRR - 461108 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Paulo César Chagas Campista  
 Advogado : José Augusto Lopes Neto  
 Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Peter de Moraes Rossi  
 Processo : RR - 461109 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Peter de Moraes Rossi  
 Recorrido : Paulo César Chagas Campista  
 Advogado : José Augusto Lopes Neto  
 Processo : AIRR - 461228 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Banco do Brasil S.A. e Outro  
 Advogado : Hermenegildo Pinheiro  
 Agravado : Lúcio Fernandes Eptácio Pereira  
 Advogado : Dioval Spencer Holanda Barros  
 Processo : RR - 461229 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Lúcio Fernandes Eptácio Pereira  
 Advogado : Dioval Spencer Holanda Barros  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A. e Outro  
 Advogado : Hermenegildo Pinheiro  
 Processo : RR - 473436 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Roberto de Castro Oliveira  
 Recorrido : Mary Francisca Gomes Machado  
 Advogado : Dirceu José Sebben  
 Processo : AIRR - 495195 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Valder Rubens de Lucena Patriota  
 Agravado : Geraldo Tácio Vieira Falcão  
 Advogado : Fabiano Gomes Barbosa  
 Processo : RR - 495196 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Geraldo Tácio Vieira Falcão  
 Advogado : Fabiano Gomes Barbosa  
 Recorrido : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : José Flávio de Lucena

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 121) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 479220 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Júlio Barbosa Lemes Filho  
 Agravado : José Nicolossi  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479225 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Márcia Regina Rodacoski  
 Agravado : Marina Ribeiro Martins  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479227 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Márcia Regina Rodacoski  
 Agravado : Juraci Gallon  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479228 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Sandra Regina de Mattos Bertolotti  
 Agravado : Volmar Brustolin  
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez  
 Processo : AIRR - 479229 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Luís Renato Sindorski  
 Agravado : Orélio de Mattos  
 Advogado : -

Processo	: AIRR - 479231 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Ciro Salles Sobreira Pirajá
Agravante	: Banco HSBC Bamerindus S.A.	Advogado	: Isis Maria Borges de Resende
Advogado	: Victor Feijó Filho	Agravado	: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Agravado	: Luzia Mitiko Nonaka	Advogado	: José Eduardo Pereira Júnior
Advogado	: Edwil Caliani	Processo	: AIRR - 479300 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 479243 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Agravante	: Banco HSBC Bamerindus S.A.	Advogado	: Gláucia Alves Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Advogado	: Victor Feijó Filho	Agravado	: Fernando Antônio Dorna Magalhães
Agravado	: Nelson Verri	Advogado	: Juraci Perez Magalhães
Advogado	: Martins Gati Camacho	Processo	: AIRR - 479301 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 479267 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Maurício Braga Torres
Advogado	: Roland Rabelo	Agravado	: Jairo Bueno da Silva
Agravado	: Eugênio Carvalho de Souza	Advogado	: -
Advogado	: -	Processo	: AIRR - 479302 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 479269 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Luís Alberto Borba Jerônimo	Advogado	: Fernando José Motta Ferreira
Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim	Agravado	: Raimundo Nonato Fonseca de Brito
Agravado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	Advogado	: -
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Processo	: AIRR - 479303 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 479270 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Agravante	: Tânia Regina Souza de Oliveira	Advogado	: LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Advogado	: Benícia Fatima Viott	Agravado	: Raimundo Flor da Costa
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Francisco Rodrigues Preto Júnior
Advogado	: Neusa Maria Kuester Vegini	Processo	: AIRR - 479304 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 479273 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda.
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Advogado	: Neusa Maria Kuester Vegini	Agravado	: Aldacir Goreti Larroza Lucero
Agravado	: Pedro Avelino Frohlich	Advogado	: -
Advogado	: Prudente José Silveira Mello	Processo	: AIRR - 479305 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 479274 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Pirelli Pneus S.A.
Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.	Advogado	: Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Advogado	: Lilian Virginia de Athayde Furtado	Agravado	: José Cláudio Barchinski
Agravado	: Antônio César de Souza	Advogado	: -
Advogado	: Patrícia Mariot Zanellato	Processo	: AIRR - 479306 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 479279 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Grendene S.A.
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Viridiana Sgorla
Advogado	: Fernando José Motta Ferreira	Agravado	: Ivete Reolon
Agravado	: Elmo Gomes Monteiro	Advogado	: -
Advogado	: Edewylton Wagner Soares	Processo	: AIRR - 479308 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 479280 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Olvebra Industrial S.A. - Divisão Soja
Agravante	: BRB - Banco de Brasília S.A.	Advogado	: Myrian Bastos dos Santos
Advogado	: Jacques Alberto de Oliveira	Agravado	: Carlos Alberto Dias Pedroso
Agravado	: José Ribeiro Machado Neto	Advogado	: -
Advogado	: Dorival Fernandes Rodrigues	Processo	: AIRR - 479309 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 479282 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravante	: Lumibrás - Indústria, Comércio e Metalurgia Ltda.
Agravante	: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	Advogado	: Marcelo Variani
Advogado	: José Eduardo Pereira Júnior	Agravado	: Valdecir Pavan
Agravado	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Advogado	: -
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Processo	: AIRR - 479315 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Alceu Brito Corrêa e Outros	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: -	Agravante	: Isdralit S.A. - Indústria e Comércio
Processo	: AIRR - 479294 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Rossana Maria Lopes Brack
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Sadi Rodrigues Machado
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Robinson Neves Filho	Processo	: AIRR - 479316 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Eronde Osmar da Silva	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Jomar Alves Moreno	Agravante	: Navegação e Comércio Lajeado S.A.
Processo	: AIRR - 479296 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Lorys Couto Fonseca
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul
Agravante	: Vertical Construções e Montagens Industriais Ltda.	Advogado	: -
Advogado	: Robson Freitas Melo	Processo	: AIRR - 479317 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
Agravado	: José Ferreira da Silva	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: -	Agravante	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Processo	: AIRR - 479297 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Griselda Gregianin Rocha
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Sidnei Correa da Silveira
Agravante	: Celso Luiz Rodrigues	Advogado	: -
Advogado	: José Eymard Loguércio	Processo	: AIRR - 479318 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: -	Agravante	: Geraldo Schneider
Processo	: AIRR - 479298 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Ruy Rodrigues de Rodrigues
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Agravante	: Auto Posto Gasol Ltda.	Advogado	: -
Advogado	: Arnaldo Rocha Mundim Júnior	Processo	: AIRR - 479319 / 1998 . 6 - TRT da 21ª Região
Agravado	: Adenilson Santos da Costa	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: -	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Processo	: AIRR - 479299 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região		

Advogado : Janildo Honório da Silva  
 Agravado : José Freire da Rocha e Outro  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479320 / 1998 . 8 - TRT da 21ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Janildo Honório da Silva  
 Agravado : Antônio Alves da Cruz  
 Advogado : José Antônio da Silva  
 Processo : AIRR - 479321 / 1998 . 1 - TRT da 21ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Maria das Lágrimas Rocha Maia  
 Agravado : Maria Margarete de Holanda Soares  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479322 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Cláudio Luiz Rinaldi  
 Agravado : Benjamin Gonçalves e Outros  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479323 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Mário Sívio Cargin Martins  
 Agravado : José Barreto da Silva  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479324 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Samuel Amoroso Damiani  
 Agravado : Ademar Alflen  
 Advogado : Guilherme Belém Querne  
 Processo : AIRR - 479325 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Francisco Efftig  
 Agravado : Ademar Alflen  
 Advogado : Guilherme Belém Querne  
 Processo : AIRR - 479326 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Nutrição Distribuição de Alimentos Ltda.  
 Advogado : Patrícia Valmórbida Honorato  
 Agravado : Idevaldo Osny Adriano  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479327 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC  
 Advogado : Vicente Borges de Camargo  
 Agravado : Daniel Ubaldo Binatti e Outro  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479328 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Roland Rabelo  
 Agravado : Rosane Maria Caxambu  
 Advogado : Maurício Pereira Gomes  
 Processo : AIRR - 479329 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogado : Mário de Freitas Olinger  
 Agravado : Francisco Deschamps  
 Advogado : Lisiane Vieira Ringenberg  
 Processo : AIRR - 479330 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
 Advogado : Roger Carvalho Filho  
 Agravado : Sandra Maria Osório Xavier Marinho  
 Advogado : Clarissa Costa  
 Processo : AIRR - 479331 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
 Agravado : Marcos Simões Lavoura  
 Advogado : Amaury Tristão de Paiva  
 Processo : AIRR - 479332 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Jorge Nogueira Medina  
 Advogado : Reinaldo José de Oliveira Carvalho  
 Agravado : Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
 Advogado : Christovão Piragibe Tostes Malta  
 Processo : AIRR - 479333 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.  
 Advogado : Moacyr Dario Ribeiro Neto  
 Agravado : José Arcênio Lopes  
 Advogado : Maurício Pessoa Vieira

Processo : AIRR - 479334 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Comercial Joto Ltda. e Outros  
 Advogado : Rubens Victor Manéa  
 Agravado : Alcídio Pinto Machado  
 Advogado : Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond  
 Processo : AIRR - 479335 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
 Agravado : Márcio Motta da Silva Filho  
 Advogado : Neide Mota da Silva  
 Processo : AIRR - 479337 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Flávio Carestiatto Daniel  
 Agravado : Alfredo Alves da Costa  
 Advogado : Pedro Bezerra de Menezes  
 Processo : AIRR - 479339 / 1998 . 5 - TRT da 14ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Selton Hotéis S.A.  
 Advogado : José João Soares Barbosa  
 Agravado : José Chaves Alegria  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479340 / 1998 . 7 - TRT da 23ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Lathânia de Freitas Varão  
 Agravado : João Batista Miguel  
 Advogado : Fábio Petengill  
 Processo : AIRR - 479343 / 1998 . 8 - TRT da 23ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Sebastião Pereira de Castro  
 Agravado : Anadahir Meira Florentino  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479345 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : José Francisco Dias  
 Agravado : Iraci Vicente de Castro  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479346 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.  
 Advogado : Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Agravado : Rogério Santos Bemfica  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479348 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Paulo Roberto Nogueira da Silva  
 Advogado : Cássia Mariza Hatem Guimarães  
 Agravado : Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479349 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Glayson Marcelo Alves  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado :-  
 Processo : AIRR - 479350 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Gustavo André Cruz  
 Agravado : Lécio de Moraes Silva  
 Advogado : Orlando José de Almeida  
 Processo : AIRR - 532698 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Joice Barros de Oliveira Lima  
 Agravado : Eduardo Antônio Soares Cardoso  
 Advogado : Hélio Palmeira

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 120) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 309527 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Leda Cristina da Silva Pires  
 Advogado : Dejair Passerine da Silva

Recorrido	: Mappin Lojas de Departamentos S.A.	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: José Cristiano Vilela	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Processo	: RR - 317419 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: Logasa - Indústria e Comércio S.A.
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Denise Peçanha Sarmento Dogliotti
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: Altacrino Boldrini
Recorrente	: Maria de Jesus Silva Nunes	Advogado	: Cláudio Leite de Almeida
Advogado	: Luiz Carlos Meix	Processo	: RR - 317483 / 1996 . 2 - TRT da 17ª Região
Recorrido	: Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda. e Outro	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Antônio Arnaldo Antunes Ramos	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Processo	: RR - 317420 / 1996 . 1 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: Chocolates Vitória S.A.
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Stephan Eduard Schneebeli
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: Luiz Carlos Rodrigues
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: João Batista Sampaio
Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell	Processo	: RR - 317484 / 1996 . 9 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Thyrso de Oliveira	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Fernando Humberto Henriques Fernandes	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Processo	: RR - 317421 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Nelito Alves Machado
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: ANGELO MAGALHAES JUNIOR
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Advogado	: José Melchhiades Costa da Silva
Advogado	: Fernanda Kern Guterres	Recorrido	: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Recorrido	: Paulo Renato dos Santos Arocha	Advogado	: Vânia Ferreira Caldeira
Advogado	: Nelson Eduardo Klafke	Processo	: RR - 317485 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 317422 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: Maria Cristina Bastos Vitória
Advogado	: Luiz Fernando Schueler Rabeno	Recorrido	: Alcidesio José Barbosa Ferraz
Recorrido	: Renato Luiz Prates	Advogado	: Cefas Guerreiro Vasconcelos
Advogado	: José Alves da Rocha	Processo	: RR - 317486 / 1996 . 4 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 317424 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Edvaldo de Jesus Santos e Outros
Recorrente	: Ervateira São Rafael Ltda.	Advogado	: Humberto Cruz Vieira
Advogado	: Gilmar Volken	Recorrido	: Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Lajeado	Advogado	: Ary da Silva Moreira
Advogado	: José Paulo da Silveira	Processo	: RR - 317487 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 317425 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Recorrente	: Manoel Faustino de Oliveira Soares	Advogado	: Marcia Carnavalli
Advogado	: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva	Recorrido	: José Maria Miranda
Recorrido	: Companhia Zaffari de Supermercados	Advogado	
Advogado	: Paulo César do Amaral de Pauli	Processo	: RR - 317488 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 317426 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Recorrente	: Aços Finos Piratini S.A.	Advogado	: Ioco Homa Bernardes
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Recorrido	: Laodiceia Andrade de Oliveira e Outros
Recorrido	: Junara Evanice Oliveira Muniz	Advogado	: Manoel J. Beretta Lopes
Advogado	: Antônio Faccin	Processo	: RR - 317489 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região
Processo	: RR - 317427 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Clayton Francisco Fonseca da Silveira e Outros
Recorrente	: Pet Products Artefatos de Couro Ltda.	Advogado	: Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Advogado	: Lucia Jobim de Azevedo	Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido	: Joecy Alves da Silva	Advogado	: Edson Pereira da Silva
Advogado	: Vilmar Batista da Luz	Processo	: RR - 317490 / 1996 . 3 - TRT da 17ª Região
Processo	: RR - 317447 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrente	: Banco Real S.A.
Recorrente	: Real Auto Ônibus Ltda.	Advogado	: Sérgio Basto dos Santos
Advogado	: David Silva Júnior	Recorrido	: José Maria da Silva
Recorrido	: Jânio Francisco da Silva	Advogado	: Jefferson Pereira
Advogado	: Victor Zaidan	Processo	: RR - 317491 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 317476 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: José Ory Gonçalves e Outros
Recorrente	: Israel Rocha Corrêa e Outros	Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior
Advogado	: Lucila Abdallah	Recorrido	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido	: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro	Advogado	: Alexandre César Carvalho Chedid
Advogado	: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho	Processo	: RR - 317492 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 317477 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Siderúrgica Riograndense S.A.
Recorrente	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Maria Luíza Souza Nunes Leal	Recorrido	: Herondino Alexandre Atkinson
Recorrido	: Paulo Rogério Farina da Silva	Advogado	: Leônidas Colla
Advogado	: Renato Kliemann Paese	Processo	: RR - 317666 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região
Processo	: RR - 317481 / 1996 . 7 - TRT da 17ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Ceval Alimentos S.A.
Recorrente	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.	Advogado	: Ernani Luiz Weis
Advogado	: Valéria Maria Cid Pinto	Recorrido	: Germano de Lima Siqueira
Recorrido	: José Roberto da Silva Garcia	Advogado	: Luiz A. Pichetti
Advogado	: Geraldo Elias Brum	Processo	: RR - 317667 / 1996 . 5 - TRT da 16ª Região
Processo	: RR - 317482 / 1996 . 4 - TRT da 17ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte



Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão  
 Advogado : Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 Recorrido : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Carlos Murilo Novaes  
 Processo : RR - 317668 / 1996 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ademar Jaco de Veras e Outros  
 Advogado : Thereza B Matos Silva  
 Recorrido : Viacao Alvorada Ltda.  
 Advogado : Therezinha de Toledo Neves  
 Processo : RR - 317669 / 1996 . 0 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Otilia Castilho  
 Advogado : Patrícia Helena Azevedo Lima  
 Recorrido : Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG  
 Advogado : Wilson Teixeira Pires  
 Processo : RR - 317670 / 1996 . 7 - TRT da 24ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Anaurilandia  
 Advogado : Lourival Pimenta de Oliveira  
 Recorrido : Sidinei Lubausk  
 Advogado : Edson Cardoso  
 Processo : RR - 317739 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Município de Osasco  
 Recorrido : Nadir Ferreira Telles Bertoni  
 Advogado : Eliana F. da Rocha  
 Processo : RR - 317740 / 1996 . 2 - TRT da 24ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Município de Campo Grande  
 Advogado : Maria Vania de Oliveira  
 Recorrido : José Aparecido Ribeiro  
 Advogado : Emerval Carmona Gomes  
 Processo : RR - 317741 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Município de Salvador  
 Recorrido : Norma Cardoso Hafele  
 Advogado : Antônio Ângelo de Lima Freire  
 Processo : RR - 317742 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Antônio Rodrigues de Oliveira  
 Advogado : Odilon Trindade Filho  
 Recorrido : Município de Arandu  
 Advogado : Luiz Carlos Dalcim  
 Recorrido : Município de Arandu  
 Advogado : Márcio de Paulo Assis  
 Processo : RR - 317743 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : União Federal  
 Recorrido : Sandra Jorgina de Souza Maximin e Outros  
 Advogado : Manoel Felizardo P. Cardoso  
 Processo : RR - 317744 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Estado do Pará - Gabinete do Vice-Governador  
 Recorrido : José de Souza Assunção  
 Advogado : Olga Bayma da Costa  
 Processo : RR - 317745 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - Fhdf  
 Recorrido : Kleiler Luiz Alves de Faria  
 Advogado : Autemidio Anselmo Juliao  
 Processo : RR - 317774 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes  
 Recorrido : Roberto Soares da Silva  
 Processo : RR - 317787 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Administração dos Portos de Paranaquá e Antonina - APPA  
 Recorrente : Adv: Suelly Terezinha M Esperidiao  
 Recorrido : Jaime Elias Carneiro Filho  
 Advogado : José Maria Gonçalves Júnior  
 Processo : RR - 317788 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR  
 Advogado : Samuel Machado de Miranda  
 Recorrido : Paulo Ribeiro de Lima  
 Advogado : Omar Sfair  
 Processo : RR - 317796 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : União Federal  
 Recorrido : José Alvanir Quevedo Oliveira  
 Advogado : Euclides Eudes Panazzolo  
 Processo : RR - 317797 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Paulo Sergio Pelonio  
 Advogado : Sebastião dos Santos  
 Recorrido : União Federal  
 Processo : RR - 317798 / 1996 . 7 - TRT da 16ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Estado do Maranhão  
 Recorrido : Maria das Gracas Santos de Jesus  
 Advogado : Sidney Ramos A. da Conceicao  
 Processo : RR - 317799 / 1996 . 4 - TRT da 16ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Estado do Maranhão  
 Recorrido : Maria do Socorro Martins Santos e Outros  
 Advogado : João Silva Miranda  
 Processo : RR - 317800 / 1996 . 5 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Sebastião Rodrigues Gomes  
 Advogado : Valter Teixeira Júnior  
 Recorrido : Município de Corumbaiba  
 Advogado : Roberto Wagner A. Ferreira  
 Processo : RR - 317801 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Município de São Bernardo do Campo  
 Recorrente : Adv: Douglas Eduardo Prado  
 Recorrido : Marília Sanches e Outros  
 Advogado : Osmar Santos de Mendonça  
 Processo : RR - 317802 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Município de Porto Alegre  
 Recorrido : Antônio Carlos da Silva Goulart  
 Advogado : Vania Maria Scalco  
 Processo : RR - 317803 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : União Federal  
 Recorrido : José de Oliveira Cortes  
 Advogado : Luiz Antônio de Souza  
 Processo : RR - 317804 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj  
 Advogado : Josefina Serra dos Santos  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Luiz Carlos da Silva  
 Advogado : Hildo Pereira Pinto  
 Processo : RR - 317805 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Município de Guaíba  
 Recorrido : Roseli Schuch Bungi e Outra  
 Advogado : Vera Conceição Pacheco  
 Processo : RR - 317820 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
 Advogado : Adriana Meyer Barbuda  
 Recorrente : Antônio Cosme Silva Mende  
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrente : Antônio Cosme Silva Mende  
 Advogado : Aliomar Mendes Muritiba  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 317836 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Maria Santana do Nascimento  
 Advogado : Márcio Moisés Sperb  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo

Processo	: RR - 317849 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região	Recorrente	: Silvio Rodrigues Lima
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrente	: Citibank S.A.	Advogado	: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Advogado	: Antônio Ivan da Silva Júnior	Processo	: RR - 318185 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Roberta Alves de Lira da Silva	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: José Alberto Pedrosa da Silva	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 318174 / 1996 . 8 - TRT da 19ª Região	Recorrente	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região	Advogado	: Adriana Vasco do Couto
Recorrido	: Município de Rio Largo	Recorrido	: Luiz Fernando de Almeida Moura
Advogado	: Vandeval Alves da Silva	Advogado	: Cid Fernandes de Magalhães
Recorrido	: Maria Luci Rosendo dos Santos	Recorrido	: Luiz Fernando de Almeida Moura
Advogado	: Vandeval Alves da Silva	Advogado	: Derly Mauro Cavalcante da Silva
Processo	: RR - 318175 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: RR - 318186 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL	Recorrente	: Ariovaldo Sanches Carrilho
Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga	Advogado	: Reinaldo Antônio Volpiani
Recorrido	: João Carlos Xavier	Recorrido	: Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A.
Advogado	: Pedro Paulo de Souza Amano	Advogado	: Ricardo Ammirati Wash Rodrigues
Processo	: RR - 318176 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo	: RR - 318187 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Recorrente	: Banco Safra S.A. e Outro
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Mário César Rodrigues
Recorrido	: José Rosa de Oliveira	Recorrido	: Maria Lúcia da Silva
Advogado	: Múcio Wanderley Borja	Advogado	: Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
Processo	: RR - 318177 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 318188 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente	: União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)	Recorrente	: Celia Mariza de Oliveira
Advogado	: Patrícia Almeida Reis	Advogado	: Renato Rua de Almeida
Recorrente	: União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)	Recorrido	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Carlos Augusto Crissanto Jaulino	Advogado	: Teodoro Tanganeli
Recorrido	: Edmundo Marques da Silva	Processo	: RR - 318189 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Tôres das Neves	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 318178 / 1996 . 7 - TRT da 17ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Companhia Fabricadora de Peças
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Clóvis Silveira Salgado
Recorrente	: Mineração Nemer Ltda.	Recorrido	: João Malta da Silva
Advogado	: Ana Mary Zacchi	Advogado	: Marcos Daniel dos Santos
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granito e Calcário do Estado do Espírito Santo - Sindimarmores	Processo	: RR - 318190 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Irineu de Oliveira	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 318179 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Cleude das Gracas de Paula
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Antônio Luciano Tambelli
Recorrente	: Companhia Nacional de Alcalis	Recorrido	: Fligor S.A. - Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração
Advogado	: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha	Advogado	: Antônio Carlos Aguiar
Recorrido	: Delane Prestes e Outros	Processo	: RR - 318191 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Miguel Pinaud Neto	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 318180 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Leda Aparecida Queiroz dos Anjos
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Antônio César de Oliveira
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrido	: Companhia Metalúrgica Prada
Advogado	: Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva	Advogado	: Eliana Innocente
Recorrido	: Ennio Gonçalves de Paiva e Outro	Processo	: RR - 318192 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Eduardo Vianna	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 318181 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Adilson Correia
Recorrente	: Stock S.A. - Corretora de Câmbio e Valores	Recorrido	: Anamaria Cordeiro de Oliveira
Advogado	: Gustavo Farah Corrêa	Advogado	: Carlos Alberto de Oliveira Wernek
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Empresas e Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro	Processo	: RR - 318195 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Guaraci Francisco Gonçalves	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 318182 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Armando Guinezi
Recorrente	: Laura de Souza Gonçalves	Recorrido	: Andreia Campos de Oliveira (Espolio De) e Outros
Advogado	: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo	Advogado	: Everaldo José Faria
Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: RR - 318197 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Francisco José Novais Júnior	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 318183 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Cemsa - Enesa - Empresas Associadas de Construção Ltda.
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Hélio Gelape
Recorrente	: Banco Bozano Simonsen S.A.	Recorrido	: Antônio Maurílio da Costa
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Adivar Geraldo Barbosa
Recorrente	: Banco Bozano Simonsen S.A.	Processo	: RR - 318198 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região
Advogado	: André Acker	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: João Carlos Benício de Oliveira	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Mauro Cesar V. de Carvalho	Recorrente	: Banco Excel Econômico S.A.
Processo	: RR - 318184 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Raimundo Barbosa Costa
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: Ivaldo Ferreira de Melo Júnior
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Maria do P S da S P Amorim
		Processo	: RR - 318201 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região
		Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : João Alexandre da Silva  
 Advogado : Alberico Moura C Albuquerque  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Maria Pessoa Brum  
 Processo : RR - 318202 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Companhia Agro Industrial Igarassu  
 Advogado : Ilton do Vale Monteiro  
 Recorrido : Marcos José Martins da Silva  
 Advogado : Paulo José Coutinho de Albuquerque  
 Processo : RR - 318203 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima  
 Recorrido : Massilon Luna da Silva (Espolio De)  
 Advogado : Antônio Bernardo da Silva Filho  
 Processo : RR - 318205 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco Banorte S.A.  
 Advogado : Antônio Braz da Silva  
 Recorrido : Sebastião Leonardo Andrade de Barros  
 Advogado : Arinaldo Tavares dos Santos  
 Processo : AIRR - 455057 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Nilza Keffer de Oliveira  
 Advogado : Jane Salvador  
 Agravado : Banco Real S.A.  
 Advogado : Júlio Barbosa Lemes Filho  
 Processo : RR - 455058 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Júlio Barbosa Lemes Filho  
 Recorrido : Nilza Keffer de Oliveira  
 Advogado : Jane Salvador  
 Processo : AIRR - 455061 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Eduardo José Pereira Neves  
 Agravado : José Claver de Carvalho  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Agravado : José Claver de Carvalho  
 Advogado : Araripe Serpa Gomes Pereira  
 Processo : RR - 455062 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : José Claver de Carvalho  
 Advogado : Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Recorrente : José Claver de Carvalho  
 Advogado : Araripe Serpa Gomes Pereira  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Eduardo José Pereira Neves  
 Processo : AIRR - 457286 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Luiz Carlos de Lima  
 Advogado : Beatriz Montenegro Castelo  
 Agravado : Banco Itaú S. A. e Outra  
 Advogado : Carlos Alberto Kastein Barcellos  
 Processo : RR - 457287 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogado : Ismal Gonzalez  
 Recorrido : Luiz Carlos de Melo  
 Advogado : André Cremaschi Sampaio  
 Processo : AIRR - 457288 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Devanir Oliveira da Silva  
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
 Agravado : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : José Roberto da Silva  
 Processo : RR - 457289 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : José Roberto da Silva  
 Recorrido : Devanir Oliveira da Silva  
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
 Processo : AIRR - 457290 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Comércio de Alimentos Best Ltda.  
 Advogado : Albino Ossamu Oshiyama  
 Agravado : Alberto Massuela Bengoa  
 Advogado : Cleide Fátima de Nóbrega  
 Processo : RR - 457291 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Alberto Massuela Bengoa  
 Advogado : Cleide Fátima de Nóbrega  
 Recorrido : Comércio de Alimentos Best Ltda.  
 Advogado : Albino Ossamu Oshiyama  
 Processo : AIRR - 457347 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Moacyr Barbosa de Almeida  
 Advogado : André Cremaschi Sampaio  
 Agravado : Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogado : Ismal Gonzalez  
 Processo : RR - 457348 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogado : José Maria Riemma  
 Recorrido : Moacyr Barbosa de Almeida  
 Advogado : André Cremaschi Sampaio  
 Processo : AIRR - 457913 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE  
 Advogado : Eldenor de Sousa Roberto  
 Agravado : Orleide da Rocha Santiago Franco e Outros  
 Advogado : Ana Paula da Silva  
 Processo : RR - 457914 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Orleide da Rocha Santiago Franco e Outros  
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE  
 Advogado : Sérgio Eduardo Ferreira Lima  
 Processo : AIRR - 459513 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : José Flávio de Lucena  
 Agravado : João Odorico Pestana  
 Advogado : Duval Rodrigues da Silva  
 Processo : RR - 459514 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : João Odorico Pestana  
 Advogado : Duval Rodrigues da Silva  
 Recorrido : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Valder Rubens de Lucena Patriota  
 Processo : AIRR - 459599 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Antônio Bedete de Paula  
 Advogado : Mirian Aparecida Gonçalves  
 Agravado : Banco BMC S.A.  
 Advogado : PAULO TORRES GUIMARÃES  
 Processo : RR - 459600 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco BMC S.A.  
 Advogado : PAULO TORRES GUIMARÃES  
 Recorrido : Antônio Bedete de Paula  
 Advogado : Jane Salvador  
 Processo : AIRR - 459617 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Luiz Pagliarini  
 Advogado : Elaine Martins de Paiva  
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Rogério M. Cavalli  
 Processo : RR - 459618 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Maurício Pioli  
 Recorrido : Luiz Pagliarini  
 Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
 Processo : AIRR - 459627 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto

Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira  
 Agravado : João Batista da Silva  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Processo : RR - 459628 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : João Batista da Silva  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira  
 Processo : AIRR - 459629 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Sebastião Ferreira de Melo  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : André dos Santos Rodrigues  
 Processo : RR - 459630 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : André dos Santos Rodrigues  
 Recorrido : Sebastião Ferreira de Melo  
 Advogado : Francisco de Assis Carvalho da Silva  
 Recorrido : Sebastião Ferreira de Melo  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Processo : AIRR - 459631 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Celso Pereira Mateus  
 Agravado : Renee José dos Reis  
 Advogado : Henrique de Souza Machado  
 Processo : RR - 459632 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Renee José dos Reis  
 Advogado : Natal Carlos da Rocha  
 Recorrido : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Celso Pereira Mateus  
 Processo : AIRR - 459937 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira  
 Agravado : Bruno Lourenço Brunes  
 Advogado : Heidy Gutierrez Molina  
 Processo : RR - 459938 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Bruno Lourenço Brunes  
 Advogado : Heidy Gutierrez Molina  
 Recorrido : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira  
 Processo : AIRR - 459961 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Centro Estudos Unificados Bandeirante  
 Advogado : Roberto Mehanna Khamis  
 Agravado : Antônio César Picosse e Outro  
 Advogado : José Maria de Castro Bérnils  
 Processo : RR - 459962 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Antônio César Picosse e Outro  
 Advogado : José Maria de Castro Bérnils  
 Recorrido : Centro Estudos Unificados Bandeirante  
 Advogado : Roberto Mehanna Khamis  
 Processo : AIRR - 459963 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Akira Honda e Outros  
 Advogado : João José Sady  
 Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : -  
 Processo : RR - 459964 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Antônio Roberto da Veiga  
 Recorrido : Akira Honda e Outros  
 Advogado : João José Sady  
 Processo : AIRR - 460207 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto

Agravante : Vicente Rosa de Mendonça  
 Advogado : Paula Marafeli  
 Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Mônica Moreno Tavares  
 Processo : RR - 460208 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Mônica Moreno Tavares  
 Recorrido : Vicente Rosa de Mendonça  
 Advogado : Paula Marafeli  
 Processo : AIRR - 460209 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Antônio Barros dos Santos  
 Advogado : José Giacomini  
 Agravado : Rhodia Farma Ltda.  
 Advogado : David David  
 Processo : AIRR - 460250 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Givaldo da Silva  
 Advogado : José Abílio Lopes  
 Agravado : Enesa - Engenharia S.A.  
 Advogado : Laury Sérgio Cidin Peixoto  
 Processo : RR - 460251 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Enesa - Engenharia S.A.  
 Advogado : Andréa Kushiya  
 Recorrido : Givaldo da Silva  
 Advogado : Enzo Sciannelli  
 Processo : RR - 460257 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Rhodia Farma Ltda.  
 Advogado : Jatyr de Souza Pinto Neto  
 Recorrido : Antônio Barros dos Santos  
 Advogado : José Giacomini  
 Processo : AIRR - 475354 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
 Agravado : Flávio Roberto de Lima e Silva  
 Advogado : Fabiano Gomes Barbosa  
 Processo : RR - 475355 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Flávio Roberto de Lima e Silva  
 Advogado : Fabiano Gomes Barbosa  
 Recorrido : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
 Processo : RR - 548573 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.  
 Advogado : Ana Lúcia Horn  
 Recorrido : Sérgio Orlando Ramos Nunes  
 Advogado : Vera Maria Rade Sordi

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 121) - 4ª TURMA.

Processo : AIRR - 478771 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
 Agravado : Nelson Monteiro de Souza  
 Advogado : José Barbosa de Araújo  
 Processo : AIRR - 478778 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Companhia Cervejaria Brahma  
 Advogado : Márcio Meira de Vasconcellos  
 Agravado : Marcos Antônio dos Santos Silva  
 Advogado : Regina Lúcia Tinoco de Andrade  
 Processo : AIRR - 478779 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda.  
 Advogado : Eliel de Mello Vasconcellos  
 Agravado : Roberto Fernando da Silva Pires  
 Advogado : Amaury Malamut

Processo : AIRR - 478780 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Sílvia Acherman  
 Advogado : Nilton Pereira Braga  
 Agravado : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
 Advogado : Dionísio D'Escagnolle Taunay  
 Processo : AIRR - 478782 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Raimundo Silvestre Custódio  
 Advogado : João Rocha Martins  
 Agravado : LR Chácaras e Jardins - Serviços de Paisagismo Ltda.  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 478783 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Luciana Para-Asu e Silva  
 Advogado : José Oliveira Neto  
 Agravado : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 478784 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Companhia Energética de Brasília - CEB  
 Advogado : Murilo Bouzada de Barros  
 Agravado : William Cordovil  
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende  
 Processo : AIRR - 478785 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Sueli Santos Mendonça  
 Agravado : Antônio Terezan Filho  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479170 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Minasforte Rio S.A.  
 Advogado : Paulo Valed Perry Filho  
 Agravado : Carlos Valter dos Santos Bordallo  
 Advogado : Mauro César Vasquez de Carvalho  
 Processo : AIRR - 479171 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro  
 Advogado : Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
 Agravado : Jorge Ribeiro da Silva  
 Advogado : Guaraci Francisco Gonçalves  
 Processo : AIRR - 479172 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Fanor Mariano de Souza Filho  
 Advogado : Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
 Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
 Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : George Augusto Carvano  
 Processo : AIRR - 479173 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Mário Luiz Medeiros de La Cerda  
 Advogado : Vera Lúcia Viégas da Silva  
 Agravado : Associação Universitária Santa Ursula  
 Advogado : Giancarlo Borba  
 Processo : AIRR - 479174 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Agravado : Antônio Alves de Souza  
 Advogado : Luis de Sousa Freitas Neto  
 Processo : AIRR - 479175 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Roger Carvalho Filho  
 Agravado : Eugênio de Alcântara Maia  
 Advogado : Sandra Albuquerque  
 Processo : AIRR - 479176 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Advogado : José Maurício Carlúccio de Almeida  
 Agravado : Luiz Cláudio Gonçalves dos Santos  
 Advogado : Sílvio Soares Lessa  
 Processo : AIRR - 479177 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.  
 Advogado : Maurício Müller da Costa Moura  
 Agravado : Roque Dirceo licks  
 Advogado : José Fernando Ximenes Rocha  
 Processo : AIRR - 479179 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Carlos Roberto Pereira do Nascimento e Outros  
 Advogado : Luiz Otávio Medina Maia  
 Agravado : Ceg - Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro  
 Advogado : Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
 Processo : AIRR - 479181 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
 Advogado : Mônica Loja de Oliveira  
 Agravado : Juan Carlos Bertoni Merello  
 Advogado : Sônia Regina de Araujo Bertoni  
 Processo : AIRR - 479182 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Wolnir Luiz Castro  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Orlando Freitas de Frias  
 Processo : AIRR - 479183 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Roger Carvalho Filho  
 Agravado : Elcimar de Jesus Escossia  
 Advogado : Mauro Ortiz Lima  
 Processo : AIRR - 479185 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogado : Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira  
 Agravado : Ivan Sebastião Alves de Castro  
 Advogado : Vânia Etinger de Araujo  
 Processo : AIRR - 479190 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado : Eymard Duarte Tibães  
 Agravado : Amauri Nogueira  
 Advogado : João Batista dos Santos  
 Processo : AIRR - 479194 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : TV Studios de Brasília S.C. Ltda.  
 Advogado : Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi  
 Agravado : Damião Andrade de Oliveira  
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende  
 Processo : AIRR - 479203 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Juceli Sacht  
 Agravado : Édson Júnior Machado  
 Advogado : Valdir Judai  
 Processo : AIRR - 479207 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Arlindo Menezes Molina  
 Agravado : José Carlos Amaral da Silva  
 Advogado : Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Processo : AIRR - 479211 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Carlos Alberto Stoppa  
 Agravado : Victor Antônio Lopes  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479214 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Marco Aurelio de Miranda Carvalho  
 Agravado : Reynaldo Lang Júnior  
 Advogado : Jane Salvador  
 Processo : AIRR - 479237 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Caiado Recauchutagem Ltda. e Outro  
 Advogado : Dino Costacurta  
 Agravado : José Carlos da Costa  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479238 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Hermel & Hermel Ltda.  
 Advogado : Diogo Fadel Braz  
 Agravado : Hélio Herdies  
 Advogado : Paulo Sérgio Maldonado Garcia  
 Processo : AIRR - 479239 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Berneck Aglomerados S.A.  
 Advogado : Marco Aurélio Guimarães  
 Agravado : Benedito Aparecido Bacinelo  
 Advogado : José Luiz Cardozo Lapa  
 Processo : AIRR - 479241 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Souza Cruz S.A.  
 Advogado : Fábio Noil Kalinoski  
 Agravado : Ademar Rabelo  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479242 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso

Agravante	: Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A.	Agravado	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Eymard Duarte Tibães
Agravado	: Maria Terezinha Marques	Processo	: AIRR - 479262 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 479245 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Agravante	: Chocolate Comércio de Roupas Ltda.
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Maria Vilani Maia Fu
Agravante	: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio	Agravado	: Maria de Fátima Dantas Vital
Advogado	: Juliana Braga Coelho	Advogado	: -
Agravado	: Marlon Santana	Processo	: AIRR - 479263 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 479246 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Danilo Porciuncula
Agravante	: Maria Cristina de Oliveira	Agravado	: Ilza Ferreira de Souza
Advogado	: Raul Aniz Assad	Advogado	: Ralph Miranda de Frias
Agravado	: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos	Processo	: AIRR - 479264 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Carlos Eduardo Grisard	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 479247 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Jockey Club Brasileiro
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: José Lacerda Sales Padilha
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Olga Bento Pimentel
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Advogado	: Fabíula Mendes Pedreira
Agravado	: Rosa Maria Zavarizze Lapoli	Processo	: AIRR - 479265 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 479248 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Francisco Delandes Serra
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Henrique Czmarka
Agravante	: Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.	Agravado	: São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Luiz Carlos Mignot de Oliveira
Agravado	: José de Araújo Leal Neto	Processo	: AIRR - 479266 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 479249 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região	Agravante	: A. Angeloni & Cia Ltda.
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Sandro Steiner
Agravante	: Luiz Belarmino da Costa Filho	Agravado	: Celso Marcos da Silva
Advogado	: Guido Fontgalant Vasconcelos	Advogado	: -
Agravado	: Família do Pão Comércio de Alimentos Ltda	Processo	: AIRR - 479268 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 479250 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Benedito José Iglésias Canha
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Mirivaldo Aquino de Campos
Agravante	: Mesbla Comércio Varejista Ltda.	Agravado	: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
Advogado	: Eliel de Mello Vasconcelos	Advogado	: -
Agravado	: Jorge Luiz de Barros Abrahão	Processo	: AIRR - 479271 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Issa Assad Ajouz	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 479251 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante	: José Henrique Ribeiro dos Santos
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Everton Schuster
Agravante	: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado	: Mendes Engenharia e Automação Ltda.
Advogado	: Selma Fontes Reis Aguiar	Advogado	: Celso Garcia
Agravado	: Carlos Henrique Sampaio	Processo	: AIRR - 479272 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Deborah Pietrobon Moraes	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 479254 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Bela Vista Country Club
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Celso Garcia
Agravante	: BCN - Administradora de Imóveis e Construtora Ltda.	Agravado	: Paulo Ricardo Vargas Antunes
Advogado	: Miriam Aparecida Souza Manhães	Advogado	: -
Agravado	: Dailton Moreira Santos	Processo	: AIRR - 479278 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Maria das Graças S. Marques	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 479255 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Agravante	: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Vander de Assis Sobrinho
Advogado	: Riwa Elblink	Advogado	: Rita Helena Pereira
Agravado	: Lázaro Lopes de Santhiago	Processo	: AIRR - 479295 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Eduardo Pereira da Costa	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 479256 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Vernior Almeida Araújo
Advogado	: Riwa Elblink	Advogado	: -
Agravado	: Mário Henrique Barbosa Cebriano	Processo	: AIRR - 479310 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Pedro Henrique Martins Guerra	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: AIRR - 479258 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Lenita Fernandes Moreschi
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado	: Maria José Freitas Camargo
Advogado	: Danilo Porciuncula	Advogado	: -
Agravado	: Leonardo Tardelli	Processo	: AIRR - 479311 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Ronald de Castro Filho	Relator	: J.C. Márcio Rabelo*
Processo	: AIRR - 479259 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Álvaro da Costa Gandra
Agravante	: Abel Miessa e Outros	Agravado	: Irineu Adão Kayser
Advogado	: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos	Advogado	: -
Agravado	: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	Processo	: AIRR - 480091 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Advogado	: José Antunes de Carvalho	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 479260 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Relator	: Min. Leonardo Silva	Agravado	: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
Agravante	: IRB Brasil Resseguros S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Júlio César de Campos Loureiro	Agravado	: Benedito José Iglésias Canha
Agravado	: Solange de Almeida Alves	Advogado	: -
Advogado	: Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque	Processo	: AIRR - 514352 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 479261 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Leonardo Silva	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Gilvan Varela Delfino e Outros	Advogado	: João Carlos de Castro Silva
Advogado	: Lauro Mário Perdigão Schuch	Agravado	: Ineraldo de Almeida

Advogado : Luiz Gonzaga Q de Oliveira  
 Brasília, 29 de abril de 1999.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 120) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 315555 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Industrial Madetorno Ltda.  
 Advogado : Romano Romani  
 Recorrido : Rosali Silveira do Amaral  
 Advogado : José Bonifacio Fontana

Processo : RR - 316228 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Maria do Livramento Souza

Processo : RR - 316787 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Advogado : Paulo César de Oliveira  
 Recorrido : Janete Freire Monteiro  
 Advogado : Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

Processo : RR - 317069 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Ana Prior Griza  
 Advogado : Alino da Costa Monteiro  
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Antônio Carlos L. de Carvalho

Processo : RR - 317191 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Antônio Celso Alvim Lopes  
 Advogado : Danuzia Daltro de V Pina

Processo : RR - 317445 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : João Bosco Borges Alvarenga  
 Recorrente : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Gisele Costa Cid Loureiro Penido  
 Recorrido : Cibele Fontes de Almeida  
 Advogado : Jorge Romero Chegury

Processo : RR - 317456 / 1996 . 4 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Rogério Reis de Avelar  
 Recorrido : Gisaldo do Nascimento Pereira  
 Advogado : Maria Aparecida de Moraes Moreira

Processo : RR - 317457 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Pizzarella Ltda.  
 Advogado : Ernesto Ferreira Juntolli  
 Recorrido : Paulo Sergio Simão  
 Advogado : Ma. Aparecida F. M. S.Oliveira

Processo : RR - 317460 / 1996 . 3 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Erfen José Ribeiro Santos  
 Recorrido : Alexandre da Cruz Santos  
 Advogado : Cláudio José Soares

Processo : RR - 317466 / 1996 . 7 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Araguaína  
 Advogado : José Alves da Silva  
 Recorrido : Luiza Ferreira do Val  
 Advogado : Eurípedes F. Narciso

Processo : RR - 317467 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Recorrido : Município de Teófilo Otoni  
 Advogado : Sonia Maria Moreira

Recorrido : Rubens Alves Baptista  
 Advogado : Nivalda Santana Machado  
 Processo : RR - 317468 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
 Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto  
 Recorrido : Adilson Rodrigues  
 Advogado : Maura Luciene de Almeida Barbosa

Processo : RR - 317469 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Antônio Roberto Pereira  
 Recorrido : Marluce Silveira Torres  
 Advogado : João Márcio Teixeira Coelho

Processo : RR - 317470 / 1996 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Itagres Revestimentos Cerâmicos S.A.  
 Advogado : Mirian Cardoso Ricardo  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e de Cerâmica de Tubarao  
 Advogado : Haroldo Bez Batti Filho

Processo : RR - 317471 / 1996 . 4 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Wetzal Fundação de Ferro S.A.  
 Advogado : Edinei Antônio Dal Piva  
 Recorrido : Agostinho Machado  
 Advogado : Nilton Battisti

Processo : RR - 317472 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Leonora Postal Waihrich  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Petroquímicas de Triunfo - Sindipro  
 Advogado : Antonio Carlos Porto Junior

Processo : RR - 317473 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Maria Regina Schafer Loreto  
 Recorrido : Carlos Tupinamba Vicoso Pasqualoto  
 Advogado : Anito Catarino Soler

Processo : RR - 317474 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Transportadora Lasi Ltda.  
 Advogado : Édson Luiz Rodrigues da Silva  
 Recorrido : César Augusto de Ramos  
 Advogado : Lucila Abdallah

Processo : RR - 317475 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido : Município de Canoas

Processo : RR - 317478 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : João Crisóstomo Pessoa Lima  
 Advogado : Auro Vidigal de Oliveira  
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Rogério Reis de Avelar

Processo : RR - 317479 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Recorrido : Luzia Aparecida de Oliveira  
 Advogado : Maria Rita de Jesus  
 Recorrido : Município de Nova Ponte  
 Advogado : Claudio da Silva Santos

Processo : RR - 317480 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Francisco José da Silva e Outros  
 Advogado : Bismarck Antonio G de Brito  
 Recorrido : Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL  
 Advogado : Vanderlei Jose Ferreira

Processo : RR - 317493 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrido : João Batista de Paiva  
 Advogado : José Hortêncio Ribeiro Júnior

Processo	: RR - 317494 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Sisenando Eugênio dos Santos
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Rosa Maria Manuli
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Acos Minas Gerais S.A. - Acominas
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Renê Magalhães Costa
Advogado	: Flávio Barzoni Moura	Processo	: RR - 317674 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: José Carlos da Silva Fraga e Outro	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 317495 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Commerce Importação e Comércio Ltda.
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Isabel das Graças Dorado Torres
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Roseli Cristina Xavier
Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Processo	: RR - 317675 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Wanderlei Fernandes dos Santos	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Herminio Ferreira	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Gontran Camargo dos Santos	Recorrente	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Processo	: RR - 317496 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Nilton Correia
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Natalia Nazareth de Oliveira e Outra
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Luiz Carlos Godinho
Recorrente	: Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul	Processo	: RR - 317676 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Felipe Schilling Rache	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Luiz Fernando Costa	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Celso Costa Júnior	Recorrente	: Valdir dos Reis Santos
Processo	: RR - 317497 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Sérgio da Silva Peçanha
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Companhia Paulista de Ferro-Ligas
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Marciano Guimarães
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Recorrido	: Companhia Paulista de Ferro-Ligas
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: José Pinto da Silva
Recorrente	: Hilda Machado da Cruz	Processo	: RR - 317677 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região
Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Os Mesmos	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 317618 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Banco Real S.A.
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Zilda Maria de Jesus
Recorrente	: Companhia Sayonara Industrial Ltda.	Advogado	: Jorge das Graças Firmiano
Advogado	: Aroldo de Campos R Nery	Processo	: RR - 317746 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região
Recorrido	: José Antônio de Almeida	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Sérgio Mauro de Oliveira	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 317619 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Hebe de Souza Campos Silveira
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Maria Rita Sales de Melo
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Jadier Rodrigues de Carvalho
Recorrido	: União Federal (Extinta LBA)	Processo	: RR - 317749 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Lucia Maria Pereira Ervilha	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Zelia do Nascimento e Outras	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Ison Mascarenhas Silva	Recorrente	: Edilberto Lima dos Santos
Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Rogério Ataíde Caldas Pinto
Advogado	: Egler Martins C. de Barros	Recorrido	: Município de Juazeiro
Processo	: RR - 317622 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 317750 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.	Recorrente	: José Roberto Gomes Rodrigues
Advogado	: Eliel de Mello Vasconcellos	Advogado	: Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido	: Romiro Cardoso Martins Filho	Recorrido	: Município de Juazeiro
Advogado	: Issa Assad Ajouz	Advogado	: Eneida Afonso de Sousa
Processo	: RR - 317623 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 317751 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrente	: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
Recorrido	: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência	Advogado	: Adauto Machado Pires
Advogado	: Miguel José de Souza Lobato	Recorrido	: Ruth Borges Fortes de Oliveira e Outros
Recorrido	: Isnar Buarque Filho	Advogado	: Francis Campos Bordos
Advogado	: Gilberto de Toledo	Processo	: RR - 317752 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 317624 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Recorrido	: Raimundo José da Silva
Recorrido	: Município de Itaboraí	Advogado	: Raimundo N. Porpino
Advogado	: Carlos Roberto da Costa Santos	Processo	: RR - 317795 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Etienne Félix Correia Rufino	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 317671 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Maria Viana de Oliveira
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrente	: Banco Nacional S.A.	Recorrido	: União Federal
Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga	Advogado	: Tawfic Awad
Recorrido	: Luiz Alberto de Sene	Processo	: RR - 317806 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	: José Tórrès das Neves	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrido	: Luiz Alberto de Sene	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Dimas Ferreira Lopes	Recorrente	: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Processo	: RR - 317672 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Felipe Schilling Rache
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Ana Antonia de Oliveira Lopes
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Constante Dall'Olmo
Recorrente	: Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.	Processo	: RR - 317808 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Evana Maria S. Velloso Pires	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrido	: Geane Lopes de Oliveira	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Vera Lúcia Martins da Cruz	Recorrente	: Ecilda Menezes Dias
Processo	: RR - 317673 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Anito Catarino Soler
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Renato Costa Ricciardi
		Recorrido	: Fundação Banrisul de Seguridade Social



Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Recorrente	: Companhia Brasileira de Distribuição - Pao de Açúcar
Recorrido	: Fundação Banrisul de Seguridade Social	Advogado	: Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Advogado	: Marcus Vinicius Techemayer	Recorrido	: João Santori
Processo	: RR - 317809 / 1996 . 1 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Sônia Maria Freitas
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 318206 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Leonardo Silva
Recorrente	: Amelia de Castro Pereira Rodrigues e Outros	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Marco Antônio Bilíbio Carvalho	Recorrente	: Banco Excel Econômico S.A.
Recorrido	: União Federal	Advogado	: Abel Luiz Martins da Hora
Processo	: RR - 317810 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Geazi Leandro Gomes
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Valéria Scavuzzi
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 318208 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Hamilton de Figueiredo Silva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA	Recorrente	: Schmidt Irmãos Calçados Ltda.
Advogado	: Ary Fernando Rodrigues Nascimento	Advogado	: Pedro Canisio Willrich
Recorrido	: Marilac Martins Guimarães e Outros	Recorrido	: Tereza Emiliana da Silva
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Advogado	: Jureva da Costa Barreto
Processo	: RR - 317814 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 318209 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Galba Velloso	Relator	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Andreia Sampaio Nunes e Outros	Recorrente	: Platamon - Participações e Empreendimentos Ltda.
Advogado	: Manoel J. Beretta Lopes	Advogado	: Maria Cristina Reis Flôres
Recorrido	: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo	Recorrido	: Raul Nazareno de Souza
Advogado	: Maria Bernardete Guarita Bezerra	Advogado	: Gelci Nunes Fernandes
Processo	: RR - 317815 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 318210 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Galba Velloso	Relator	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura - Sagri	Recorrente	: Predial Administradora de Hotéis Plaza S.A.
Recorrido	: Alda Lúcia dos Santos Assunção e Outros	Advogado	: André Vasconcellos Vieira
Advogado	: Haroldo Souza Silva	Recorrido	: Eva Cardoso Lopes
Processo	: RR - 317817 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Gelci Nunes Fernandes
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 318211 / 1996 . 2ª - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Estado do Rio Grande do Sul	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Eloi Patikowski Batista e Outros	Recorrente	: Sociedade Educação e Caridade - Hospital de Caridade de Viamão
Advogado	: Raimar Rodrigues Machado	Advogado	: João Paulo Cauduro Filho
Processo	: RR - 317821 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: João Jorge Brasil da Luz
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Airton Carlos de Souza Cunha
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 318212 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: GVF - Comercial e Construtora Ltda.	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Jorge Radi	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: José Gello	Recorrente	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado	: Valdir Bergantim	Advogado	: Maria Inéz Panizzon
Processo	: RR - 317822 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Danir Telles da Silva
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: José da Silva Caldas
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Danir Telles da Silva
Recorrente	: Soma Clube de Seguros	Advogado	: Renato Kliemann Paese
Advogado	: Nádia Imperador Prado	Processo	: RR - 318213 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização; de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Antônio Rosella	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: RR - 317823 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Maria Luiza Souza Nunes Leal
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Ana Marta Fontella Garcia
Recorrente	: Fátima Aparecida Bigo	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado	: José Marcos Osaki	Processo	: RR - 318214 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Ambitec Planejamento e Consultoria Ltda.	Relator	: Min. Leonardo Silva
Advogado	: Antônio Lopes Muniz	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 317824 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: George de Lucca Traverso
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Renato Pieretti Durarte
Recorrente	: Coencil - Construtora Engenharia e Empreendimentos Ltda.	Advogado	: Maria Helena C. do Prado
Advogado	: Renato Augusto Nolasco de Macêdo	Processo	: RR - 318215 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: João Bonfim de Souza	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Natanael Fernandes de Almeida	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: RR - 317825 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região	Recorrente	: Curtume Basso S.A.
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Allan Edison Moreno Fonseca
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Adão Fruck
Recorrente	: Jornal do Brasil S.A.	Advogado	: Maria Ruth Medeiros
Advogado	: João Amaral	Processo	: RR - 318216 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Jornal do Brasil S.A.	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Leonardo Dias Telles	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Antônio Raimundo dos Santos Lima	Recorrente	: Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A.
Advogado	: Juliana Guilliod	Advogado	: Édson Luiz Rodrigues da Silva
Processo	: RR - 318173 / 1996 . 0 - TRT da 17ª Região	Recorrido	: Geraldino Vuicik
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Irineu Gehlen
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 318218 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Calçados Itapuã S.A. - Indústria e Comércio	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Wéilton Róger Altoé	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Silvana Temporim Ribeiro	Recorrente	: Hospital Independência Ltda.
Advogado	: Jefferson Pereira	Advogado	: Ana Paula Kotlinsky Severino
Processo	: RR - 318199 / 1996 . 1 - TRT da 10ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Rio Grande do Sul - Santares
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Newton Ferreira dos Santos
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 318219 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
		Relator	: Min. Leonardo Silva
		Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
		Recorrente	: Calçados Azaléia S.A.

Advogado : Sabrina Schenkel  
 Recorrido : José Luiz da Silva  
 Advogado : Edson Kassner  
 Processo : RR - 318220 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa  
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrente : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa  
 Advogado : Joe Marcel Kerber  
 Recorrido : Gilberto Roque Jordan  
 Advogado : Flávia Damé  
 Processo : RR - 318221 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Hailton Pacheco Cavalcante e Outros  
 Advogado : Carlos Beltrão Heller  
 Recorrido : Fundação Zoológica do Distrito Federal  
 Advogado : Aureni Ferreira Viturino  
 Processo : RR - 318222 / 1996 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Antônio José da Costa (Espólio De)  
 Advogado : Ignez de Fatima A Lobo  
 Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Advogado : Valeria Maria Costa  
 Processo : RR - 318224 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região  
 Advogado : Benedito Torraque Filho  
 Processo : RR - 318226 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Marcopolo S.A.  
 Advogado : Renato Domingos Zuco  
 Recorrido : Pedro Paulo Muniz  
 Advogado : Gilberto Freitas  
 Processo : RR - 318227 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Daniel Bernhard  
 Recorrido : Nei Correa Silveira  
 Advogado : Anito Catarino Soler  
 Processo : RR - 318228 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Roberto de Castro Oliveira  
 Recorrido : Maria Thereza Coimbra  
 Advogado : Otávio Orsi de Camargo  
 Processo : RR - 318229 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Paulo Maciel Lopes  
 Recorrido : Lea Balbina Fulginiti Fernandes  
 Advogado : Otávio Orsi de Camargo  
 Processo : RR - 318230 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Luis Nerci Jacobs  
 Advogado : Elias Antonio Garbin  
 Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Paulo Maciel Lopes  
 Processo : RR - 318231 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Jorge Vignoli  
 Recorrido : Giselane da Silva Gamarra  
 Advogado : Ricardo Gressler  
 Recorrido : Giselane da Silva Gamarra  
 Advogado : José Eymard Loguercio  
 Processo : RR - 318232 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Alice Schwambach  
 Recorrido : Paulo Roberto Barcelos Carneiro  
 Advogado : Lucila Abdallah  
 Processo : RR - 318234 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva

Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.  
 Advogado : Maria Guimarães  
 Recorrido : Paulo Ciro dos Santos Pereira  
 Advogado : Sony Angelo  
 Processo : RR - 318236 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Jussara da Rocha Fraga  
 Advogado : Airton Carlos de Souza Cunha  
 Recorrido : Sociedade de Educacao e Caridade - Hospital de Caridade Viamao  
 Advogado : João Paulo Cauduro Filho  
 Processo : RR - 318238 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Distribuidora de Bebidas Atlanta Ltda. e Outra  
 Advogado : Nilo Amaral Júnior  
 Recorrido : Helena Luiza Portella dos Santos  
 Advogado : Genuino Dall'Agnol  
 Processo : RR - 318240 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Sogenalda - Sociedade de Gêneros Alimentícios Ltda.  
 Advogado : Rogério Diolvan Malgarin  
 Recorrido : Miguel Blomberg  
 Advogado : Joao Francisco Haas  
 Processo : RR - 318241 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.  
 Advogado : José Alberto C. Maciel  
 Recorrido : Carlos Fernando Oliveira Ferreira  
 Advogado : Antônio Faccin  
 Processo : RR - 318242 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Demétrio Ibias Ferreira  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta  
 Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect  
 Advogado : Edson Antônio Pizzatto Rodrigues  
 Processo : RR - 318243 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Pedro José de Oliveira  
 Advogado : Valdemar Alcibiades Lemos da Silva  
 Recorrente : Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda.  
 Advogado : Gianitalo Germani  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 318250 / 1996 . 7 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Anastacio José Barbosa e Outros  
 Advogado : Marco Antônio Bilibio Carvalho  
 Recorrido : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu  
 Advogado : Silene Amorelli Ribeiro Barbachan  
 Processo : RR - 318251 / 1996 . 4 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Adv: Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrente : Cal Combustíveis Para Veículos Ltda.  
 Recorrido : Paulo Renato Beserra da Costa  
 Advogado : Dorival Borges de Souza Neto  
 Processo : RR - 318257 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
 Advogado : Maria Luiza Souza Nunes Leal  
 Recorrido : Marlene Pinto da Silva  
 Advogado : Renato Kliemann Paese  
 Processo : RR - 392186 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Sidenil da Cruz Silva  
 Advogado : Adilson Lima Leitão  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Célia das Graças Campos  
 Processo : AIRR - 455049 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira  
 Advogado : Erival Antônio Dias  
 Advogado : Enoy Lobo Alves Pequeno  
 Processo : RR - 455050 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Erival Antônio Dias

Advogado	: Enoy Lobo Alves Pequeno	Advogado	: Natal Carlos da Rocha
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 457859 / 1998 . 4 - TRT da 24ª Região
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 455296 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravante	: Ilva Lemos Miranda
Revisor	: Min. Leonardo Silva		: Alci de Souza Araújo
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Márcia Costa Barony	Agravado	: Antônio de Souza Ramos Filho
Agravado	: Sidenil da Cruz Silva	Processo	: RR - 457860 / 1998 . 6 - TRT da 24ª Região
Advogado	: Adilson Lima Leitão	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 455296 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Antônio de Souza Ramos Filho
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Recorrido	: Ilva Lemos Miranda
Advogado	: Márcia Costa Barony	Advogado	: Alci de Souza Araújo
Agravado	: Sidenil da Cruz Silva	Processo	: AIRR - 458029 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Adilson Lima Leitão	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 457294 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravante	: Marcelo Ferreira
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Robson Freitas Melo
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo	Agravado	: Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	: Mônica Aparecida Vecchia de Melo	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravado	: Banco Crefisul S.A.	Processo	: RR - 458030 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Roodney Roberto de Almeida	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: RR - 457295 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Recorrente	: Banco Crefisul S.A.	Recorrido	: Marcelo Ferreira
Advogado	: Ana Cristina Pires Villaça	Advogado	: Robson Freitas Melo
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo	Processo	: AIRR - 458855 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Mônica Aparecida Vecchia de Melo	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 457755 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Francisco Effting
Agravante	: Guido Menequelli	Agravado	: Eleane Elisete Meyer Ilheo
Advogado	: Guilherme Scharf Neto	Advogado	: Germano Schroeder Neto
Agravado	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	Processo	: RR - 458856 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Nilo de Oliveira Neto	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: RR - 457756 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Eleane Elisete Meyer Ilheo
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Germano Schroeder Neto
Recorrente	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	Recorrido	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado	: Wagner D. Giglio	Advogado	: Francisco Effting
Recorrido	: Guido Menequelli	Processo	: RR - 460262 / 1998 . 3 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Guilherme Scharf Neto	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 457757 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonardo Silva	Recorrente	: Hispanobrás - Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Hildo Sarcinelli Garcia
Agravante	: Olavo Gomes Filho	Recorrido	: Adval de Azevedo Filho
Advogado	: Mário de Mendonça Netto	Advogado	: Carlos Alberto de Souza Rocha
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 460263 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Luiz Antônio Ricci	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 457758 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonardo Silva	Agravante	: Adval de Azevedo Filho
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Carlos Alberto de Souza Rocha
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Hispanobrás - Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização
Advogado	: Carlos Alberto Jordão Martins	Advogado	: Antônio Amaral Filho
Recorrido	: Olavo Gomes Filho	Processo	: RR - 460280 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Mário de Mendonça Netto	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 457769 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Jean Mauricio de S. Lobo
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrido	: Airton Miranda Bozza
Advogado	: Simone Oliveira Paese	Advogado	: Nestor Aparecido Malvezzi
Agravado	: Cristine Rien	Processo	: AIRR - 460281 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Advogado	: -	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 457770 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravante	: Airton Miranda Bozza
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: Nestor Aparecido Malvezzi
Recorrente	: Cristine Rien	Agravado	: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB
Advogado	: Cláudia dos Santos Custódio	Advogado	: Jean Mauricio de S. Lobo
Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: AIRR - 460943 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Adriane Kusler	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 457844 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonardo Silva	Agravante	: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
Agravante	: Ronaldo José Dias	Agravado	: Antônio José de Souza Filho
Advogado	: Natal Carlos da Rocha	Advogado	: Cláudio Antonio Ribeiro
Agravado	: Banco Bozano, Simonsen S.A.	Processo	: RR - 460944 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: -	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 457845 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonardo Silva	Recorrente	: Antônio José de Souza Filho
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Cláudio Antonio Ribeiro
Recorrente	: Banco Bozano, Simonsen S.A.	Recorrido	: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado	: Bráulio Cunha Ribeiro	Advogado	: Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
Recorrido	: Ronaldo José Dias	Processo	: AIRR - 461106 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
		Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva

Revisor : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
 Advogado : Cláudio Augusto F. Nogueira  
 Agravado : João Bernardo de Lima  
 Advogado : José Caldeira Brant Neto  
 Processo : RR - 461107 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : João Bernardo de Lima  
 Advogado : José Caldeira Brant Neto  
 Recorrido : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
 Advogado : Cláudio Augusto F. Nogueira  
 Processo : AIRR - 461110 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai  
 (Departamento Regional do Rio Grande do Sul)  
 Advogado : Lindomar dos Santos  
 Agravado : José Antônio Cassemiro Cabral  
 Advogado : Antônio Carlos Abreu Trindade  
 Processo : RR - 461111 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : José Antônio Cassemiro Cabral  
 Advogado : Antônio Carlos Abreu Trindade  
 Recorrido : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai  
 (Departamento Regional do Rio Grande do Sul)  
 Advogado : Lindomar dos Santos  
 Recorrido : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai  
 (Departamento Regional do Rio Grande do Sul)  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Processo : AIRR - 461226 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Andréa de Santana Barbosa  
 Advogado : Flávia Carolina de Souza Reis  
 Agravado : Hotéis Othon S.A.  
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino  
 Processo : RR - 461227 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrido : Hotéis Othon S.A.  
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino  
 Recorrido : Andréa de Santana Barbosa  
 Advogado : Flávia Carolina de Souza Reis  
 Processo : AIRR - 461433 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC  
 Advogado : Vicente Borges de Camargo  
 Agravado : Maria Janete Vanoni  
 Advogado : Fernando Araldi Sommariva  
 Processo : RR - 461434 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrido : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC  
 Advogado : Vicente Borges de Camargo  
 Recorrido : Maria Janete Vanoni  
 Advogado : Fernando Araldi Sommariva  
 Processo : RR - 461674 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Legião da Boa Vontade - LBV  
 Advogado : Pedro Vidal Neto  
 Recorrido : Maria Luiza Rodrigues Ferreira do Valle  
 Advogado : Eduardo de Araujo  
 Processo : AIRR - 461675 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Maria Luiza Rodrigues Ferreira do Valle  
 Advogado : Eduardo de Araujo  
 Agravado : Legião da Boa Vontade - LBV  
 Advogado : Jack Fernando Ribeiro da Luna  
 Processo : AIRR - 461676 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Bernardo Gimeno Trallero  
 Advogado : Lúcia Helena Brandi Pereira Carneiro  
 Agravado : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.  
 Advogado : Wladimir Garcia Ramon  
 Processo : RR - 461677 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.  
 Advogado : Luiz Antônio Bezerra  
 Recorrido : Bernardo Gimeno Trallero  
 Advogado : Lúcia Helena Brandi Pereira Carneiro

Processo : AIRR - 461678 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Luiz Roberto Napolitano  
 Advogado : Cláudia Negrão Pereira dos Reis  
 Agravado : Fundação Bradesco  
 Advogado : Norberto Capucci  
 Processo : RR - 461679 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Fundação Bradesco  
 Advogado : Norberto Capucci  
 Recorrido : Luiz Roberto Napolitano  
 Advogado : Cláudia Negrão Pereira dos Reis

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 121) - 5ª TURMA.

Processo : AIRR - 478702 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
 Advogado : Waldir Coelho de Loiola  
 Agravado : Noé Moreira  
 Advogado : Symone Vieira de Almeida  
 Processo : AIRR - 478703 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Alessandro Marcos Brianezi  
 Agravado : Rubens Genaro  
 Advogado : Ivan Parolin Filho  
 Processo : AIRR - 478705 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Seccional Brasil S.A.  
 Advogado : José Ronaldo Carvalho Saddi  
 Agravado : Romano José Smanhotto Neto  
 Advogado : Cristaldo Salles Zoccoli  
 Processo : AIRR - 478706 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Associação Banestado  
 Advogado : Júlio César Abreu das Neves  
 Agravado : Josmar Nunes de Carvalho  
 Advogado : Marineide Spaluto César  
 Processo : AIRR - 478707 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Inácio Rodrigues de Lemos  
 Agravado : Ailton Ramalho da Silva  
 Advogado : Homero da Silva Sátiro  
 Processo : AIRR - 478708 / 1998 . 3 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Vamberto Veloso de Miranda  
 Advogado : Francisco Ataíde de Melo  
 Agravado : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAEPLA  
 Advogado : Aderbal Mendes Sobreira  
 Processo : AIRR - 478709 / 1998 . 7 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Marcos Calumbi Nóbrega Dias  
 Agravado : Erinaldo Barreto de Brito  
 Advogado : Antônio de Pádua Moreira de Oliveira  
 Processo : AIRR - 478710 / 1998 . 9 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Odilon de Lima Fernandes  
 Agravado : Andréa Viviane Inácio Gomes  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 478711 / 1998 . 2 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Município de Pitimbu  
 Advogado : Cláudio Pinto Cezário Calado  
 Agravado : Kátia Maria Ribeiro da Silva  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 478712 / 1998 . 6 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Alcimar Nogueira de Moura  
 Agravado : Antônio Inácio de Araújo  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 478713 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Toália S.A. Indústria Têxtil  
 Advogado : Paulo Guedes Pereira

Agravado	: José Barbosa da Silva	Processo	: AIRR - 478730 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Nadir Leopoldo Valengo	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: AIRR - 478714 / 1998 . 3 - TRT da 13ª Região	Agravante	: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Vicente Borges de Camargo
Agravante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.	Agravado	: Jane Specht Schurmann e Outros
Advogado	: Denise Gomes de Santana	Advogado	: -
Agravado	: Tamires de Albuquerque Viana	Processo	: AIRR - 478731 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Amilton de França	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: AIRR - 478715 / 1998 . 7 - TRT da 13ª Região	Agravante	: Banco Real S.A.
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Francisco Effting
Agravante	: Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda.	Agravado	: Luiz Antônio Mota
Advogado	: Valdemir Ferreira de Lucena	Advogado	: -
Agravado	: José Pereira Dias	Processo	: AIRR - 478732 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Taciano Fontes de Freitas	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: AIRR - 478716 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Francisco Effting
Agravante	: Planc - Planejamento, Construção e Incorporação Ltda.	Agravado	: Alcimir Luiz Figueredo Bittencourt
Advogado	: Paulo Guedes Pereira	Advogado	: -
Agravado	: Riosmar Moreira de Sousa	Processo	: AIRR - 478733 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
Advogado	: José Carlos Soares de Sousa	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: AIRR - 478717 / 1998 . 4 - TRT da 13ª Região	Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Luiz Carlos Zomer Meira
Agravante	: Banco Real S.A.	Agravado	: Marcos Vinicius Bastos Piccoli
Advogado	: Evandro José Barbosa	Advogado	: Prudente José Silveira Mello
Agravado	: Sérgio Roberto dos Santos	Processo	: AIRR - 478734 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Antônio G. de Melo	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 478719 / 1998 . 1 - TRT da 21ª Região	Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Florianópolis
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: -
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante	: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC
Advogado	: Maria das Lágrimas Rocha Maia	Advogado	: Mário Marcondes Nascimento
Agravado	: Levi Veríssimo de Lima	Processo	: AIRR - 478735 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 478720 / 1998 . 3 - TRT da 21ª Região	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: João Augusto da Silva
Agravante	: Sul América Capitalização S.A.	Agravado	: Marlon Martinez Miltos
Advogado	: Waldenir Xavier de Oliveira	Advogado	: -
Agravado	: Jair Medeiros Júnior	Processo	: AIRR - 478736 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Rosany Régia de Oliveira Freitas	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 478721 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região	Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravado	: Município de Xanxerê
Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Oldemar Alberto Westphal	Agravado	: Wilson Pagani
Agravado	: Luiz Agostinho Salvadigo	Advogado	: -
Advogado	: Prudente José Silveira Mello	Processo	: AIRR - 478737 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 478722 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Alberto Fiorello Campestrini (Espólio de)
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Amílcar José Berri
Advogado	: Neusa Maria Kuester Vegini	Agravado	: Ivo Poltronieri
Agravado	: Hélio Bezerra Filho	Advogado	: -
Advogado	: Prudente José Silveira Mello	Processo	: AIRR - 478739 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
Processo	: AIRR - 478723 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Raimundo Vieira de Araújo
Advogado	: Roland Rabelo	Agravado	: Domingos Gusmão dos Santos
Agravado	: Maria de Lurdes Moser	Advogado	: Sady Ferro da Silva
Advogado	: -	Processo	: AIRR - 478741 / 1998 . 6 - TRT da 16ª Região
Processo	: AIRR - 478724 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Horácio Marinho Normando
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Agravado	: Raimundo Nonato Gomes e Outro
Agravado	: Leone Martinez	Advogado	: Paulo Henrique Azevedo Lima
Advogado	: -	Processo	: AIRR - 478742 / 1998 . 0 - TRT da 16ª Região
Processo	: AIRR - 478725 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravante	: Luiz Carlos Scharf	Advogado	: Horácio Marinho Normando
Advogado	: Flaviano da Cunha	Agravado	: Raimundo Nonato Matos Pereira
Agravado	: Banco de Crédito Nacional S.A.	Advogado	: Paulo Henrique Azevedo Lima
Advogado	: Francisco Effting	Processo	: AIRR - 478743 / 1998 . 3 - TRT da 16ª Região
Processo	: AIRR - 478726 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Banco Excel - Econômico S.A.
Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A.	Advogado	: Emmanuel Almeida Cruz
Advogado	: Francisco Effting	Agravado	: Antônio Paiva de Almeida e Outros
Agravado	: Luiz Carlos Scharf	Advogado	: Marco Antonio Silva Costa
Advogado	: -	Processo	: AIRR - 478749 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 478727 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Cássio Murilo Pires	Agravante	: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Agravado	: Arlete de Souza	Advogado	: André Luiz Telles Uchôa
Advogado	: -	Agravado	: Moacir Pimentel dos Santos
Processo	: AIRR - 478728 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Advogado	: -
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Processo	: AIRR - 478750 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Cássio Murilo Pires	Agravante	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado	: João Altair Coppi	Advogado	: Maria do Socorro Vaz Torres
Advogado	: -	Agravado	: Weber Salles Baggetti

Advogado : Jeferson Luiz de Barros Costa  
 Processo : AIRR - 478751 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.  
 Advogado : Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque  
 Agravado : Emanuel Elias Modesto da Silva  
 Advogado : Gilcyr Patriota Santos  
 Processo : AIRR - 478752 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.  
 Advogado : Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque  
 Agravado : Maria José da Silva  
 Advogado : Amauri José de Souza Moraes  
 Processo : AIRR - 478757 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Antônio Magalhães  
 Agravado : Heraldo Francioso da Silva e Outros  
 Advogado : Edvaldo Cordeiro dos Santos  
 Processo : AIRR - 478768 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.  
 Advogado : Sílvio Avelino Pires Britto Júnior  
 Agravado : Alípio Uchoa Correia Neto  
 Advogado : Edson de Arruda Camara  
 Processo : AIRR - 478769 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Alípio Uchoa Correia Neto  
 Advogado : Edson de Arruda Camara  
 Agravado : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.  
 Advogado : Sílvio Avelino Pires Britto Júnior  
 Processo : AIRR - 478772 / 1998 . 3 - TRT da 19ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaruma  
 Advogado : Antônio Carlos de Almeida Barbosa  
 Agravado : José Terto de Lima  
 Advogado : João Batista Gonçalves Varjão  
 Processo : AIRR - 478773 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Benedito Farias da Silva  
 Advogado : Ronaldo Braga Trajano  
 Agravado : Usina Cansação de Sinimbu S.A.  
 Advogado : André Cordeiro de Sousa  
 Processo : AIRR - 478774 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaruma  
 Advogado : Antônio Carlos de Almeida Barbosa  
 Agravado : Izaldete da Silva Correia  
 Advogado : João Batista Gonçalves Varjão  
 Processo : AIRR - 479191 / 1998 . 2 - TRT da 21ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Sandra Marlicy de Souza Faustino  
 Agravado : João Paulo de Freitas e Outro  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479204 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Bosca S.A. - Transporte, Comércio e Representações  
 Advogado : Paulo César Cruz  
 Agravado : Aristides da Silva Pereira  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Processo : AIRR - 479205 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Mário Brasilio Esmanhotto Filho  
 Agravado : Maria Ana Schuster  
 Advogado : Cláudio Ribeiro Martins  
 Processo : AIRR - 479206 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Hildegardo Martins  
 Advogado : Mauro Cavalcante de Lima  
 Agravado : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
 Advogado : João Carlos Requião  
 Processo : AIRR - 479212 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Adão Reginaldo Rocha  
 Advogado : Roberto Barranco  
 Agravado : Artex S.A. Fábrica de Artefatos Têxteis  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479213 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Senff Parati S.A.  
 Advogado : João Carlos Requião  
 Agravado : Luciano da Rosa Honorato  
 Advogado : Marco Cezar Trotta Telles  
 Processo : AIRR - 479224 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Agravante : Lojas Americanas S.A.  
 Advogado : Maria de Lourdes Viégas Georg  
 Agravado : Lourdes Gruba Piveta  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479226 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 Advogado : Celso Lucinda  
 Agravado : Patrícia Regina Buligon  
 Advogado : Carmelita W. Borba Côrtes  
 Processo : AIRR - 479232 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool  
 Advogado : Iolando Munhoz Júnior  
 Agravado : Jesus Aparecido Marcon  
 Advogado : Cláudio Antonio Ribeiro  
 Processo : AIRR - 479233 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Ultrafértil S.A.  
 Advogado : Josiane Trinkel  
 Agravado : Haroldo José Mayer Costa  
 Advogado : Gelson Barbieri  
 Processo : AIRR - 479234 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO  
 Advogado : Zeno Simm  
 Agravado : Divanir Joaquim dos Santos  
 Advogado : Aniliza Coutinho de Araújo  
 Processo : AIRR - 479235 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Formato Construções Ltda.  
 Advogado : Joaquim Pereira Alves Júnior  
 Agravado : Antônio Cordeiro e Outros  
 Advogado : -  
 Processo : AIRR - 479512 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Cristiano Augusto Teixeira Carneiro  
 Agravado : José Glicério de Sales  
 Advogado : Múcio Wanderley Borja

Brasília, 29 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR  
 (Nº 120) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 311868 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia  
 Advogado : Evaldo Lomez da Silva  
 Recorrente : Marcello de Freitas Teixeira Campos  
 Advogado : Júlio Borges Gomide  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 317418 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : João Bosco Borges Alvarenga  
 Recorrido : Sebastião Leonardo Sales Nunes  
 Advogado : Magui Parentoni Martins  
 Processo : RR - 317438 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Carbonatos do Nordeste S.A. - CARBONOR  
 Advogado : José Alberto C. Maciel  
 Recorrido : Paulo Sergio Muniz de Souza  
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrido : Paulo Sergio Muniz de Souza  
 Advogado : Jeferson Jorge de Oliveira Braga  
 Processo : RR - 317439 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Paes Mandonga S.A.  
 Advogado : Albany Camêlo Sampaio Júnior  
 Recorrido : José Nepomuceno Filho  
 Advogado : Claudete Ribeiro Pires  
 Processo : RR - 317440 / 1996 . 7 - TRT da 22ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado : Djalma Cardoso Leite

Recorrido : Pedro Araujo da Silva e Outros  
 Advogado : Lauro Pedro dos Santos Neto  
 Processo : RR - 317442 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Cenibra Florestal S.A.  
 Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto  
 Recorrido : José Marcino Santos  
 Advogado : Bernardino Serino dos Santos  
 Processo : RR - 317443 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Unisa Açucareira Passos S.A.  
 Advogado : Carlos José da Rocha  
 Recorrido : Manoel dos Reis Alves  
 Advogado : João Carlos Marianeti  
 Processo : RR - 317446 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Mendes Júnior Engenharia S.A.  
 Advogado : Leonides de Carvalho Filho  
 Recorrido : José Anchieta da Silva  
 Advogado : Ronaldo da Silva  
 Processo : RR - 317448 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Bradesco Seguros S.A.  
 Advogado : Inaldo Falcão Barbosa  
 Recorrido : Rosa de Lima Guedes Bezerra  
 Advogado : Marcelo de Castro Costa  
 Processo : RR - 317449 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Manoel Marques da Silva Filho  
 Advogado : Emanuel J F de Sena  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Maria Pessoa Brum  
 Processo : RR - 317450 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Fábio Rodrigues  
 Advogado : Olípio Edi Rauber  
 Recorrido : Datagla Serviços e Assessoria a Empresas S.C. Ltda. e Outro  
 Advogado : Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi  
 Processo : RR - 317638 / 1996 . 3 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Logasa - Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado : Denise Peçanha Sarmento Dogliotti  
 Recorrido : Marcos Antônio Pereira do Nascimento  
 Advogado : Rogério Faria Pimentel  
 Processo : RR - 317643 / 1996 . 9 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Serrao Veículos Vitória Ltda.  
 Advogado : Fabíola Vieira Barreto  
 Recorrido : Fabiana Bringhetti de Vasconcelos  
 Advogado : José Fraga Filho  
 Processo : RR - 317652 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Companhia de Indústria de Leite de Pernambuco - Cilpe  
 Advogado : Irapoan José Soares  
 Recorrido : Maurício Gomes dos Santos  
 Advogado : Nilo Rodrigues Filho  
 Processo : RR - 317653 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : José Antônio Barbosa  
 Advogado : Emanuel J F de Sena  
 Recorrido : Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana  
 Advogado : Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti  
 Processo : RR - 317654 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Enterpa Engenharia Ltda.  
 Advogado : Elizabeth P. Cintra  
 Recorrido : Inaldo Pedro da Silva  
 Advogado : José Estanislau P. Lins Junior  
 Processo : RR - 317655 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Micro Service Ltda.  
 Advogado : Pedro Raimundo da Silva  
 Recorrido : Luiz Carlos Torres da Silva  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta  
 Processo : RR - 317656 / 1996 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Sebastião José Firmino da Silva  
 Advogado : Emanuel J F de Sena  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Maria Pessoa Brum  
 Processo : RR - 317658 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : José Elias dos Santos  
 Advogado : Silvio Roberto Fonseca de Sena  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Maria Pessoa Brum  
 Processo : RR - 317659 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Enesa - Engenharia S.A.  
 Advogado : Andréa Kushiya  
 Recorrido : João Gonçalo dos Santos  
 Advogado : José Abílio Lopes  
 Processo : RR - 317660 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Ivone de Almeida  
 Advogado : Wilson de Oliveira  
 Recorrido : Panificadora São João Ltda.  
 Advogado : Marcelo Pereira Muniz  
 Processo : RR - 317661 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
 Advogado : Márcio Yoshida  
 Recorrido : Maria José da Silva  
 Advogado : Ademar Francellino de Sousa  
 Processo : RR - 317662 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Celma Henrique Pereira  
 Advogado : Lizete Coelho Simionato  
 Recorrido : Frankfood Restaurante Ltda.  
 Advogado : Nilo de Araujo Borges Junior  
 Processo : RR - 317663 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda.  
 Advogado : Jorge Radi  
 Recorrido : Benedito Rangel  
 Advogado : Everaldo Carlos de Melo  
 Processo : RR - 317747 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Ivone Villela de Oliveira Barcelos  
 Advogado : Antônio Rosella  
 Recorrido : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Processo : RR - 317748 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Paulo Roberto Robert  
 Advogado : Edson Antônio Fleith  
 Recorrido : União Federal  
 Processo : RR - 317753 / 1996 . 8 - TRT da 11ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Estado do Amazonas  
 Recorrido : João Ricardo Palmeira da Silva  
 Processo : RR - 317754 / 1996 . 5 - TRT da 11ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Estado do Amazonas  
 Recorrido : Paulo Roberto da Silva  
 Advogado : Raimunda Creusa Trindade Pereira  
 Processo : RR - 317756 / 1996 . 0 - TRT da 22ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Estado do Piauí  
 Recorrido : Francisco Barbosa da Silva  
 Advogado : José Osório Filho  
 Processo : RR - 317757 / 1996 . 7 - TRT da 11ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Estado do Amazonas

Recorrido : Manoel Francisco Andrade Costa  
 Advogado : Raimunda Creusa Trindade Pereira  
 Processo : RR - 317758 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Fernando Nachiro Obikawa e Outros  
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez  
 Recorrido : Superintendencia do Controle da Erosao e Saneamento Ambiental do Paraná - Suceam  
 Advogado : Athos Pedroso  
 Processo : RR - 317759 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Município de Montes Claros  
 Advogado : José Nilo de Castro  
 Recorrido : Clemencia Rodrigues dos Santos  
 Advogado : Nilo Roberto do Couto  
 Processo : RR - 317760 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Município de Guarulhos  
 Advogado : Mário César Rodrigues  
 Recorrido : Arnaldo Silva  
 Advogado : Artur Pereira Cunha  
 Processo : RR - 317761 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Maria José Martins Araújo  
 Advogado : Antônio Rosella  
 Recorrido : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Processo : RR - 317767 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Município de Guarulhos  
 Advogado : Miguel Carlos Testai  
 Recorrido : Manoel Sales Macedo  
 Advogado : Neide Emiko Kido  
 Processo : RR - 317778 / 1996 . 1 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Estado do Espírito Santo  
 Advogado : Namyrr Carlos de Souza Filho  
 Recorrido : Antônio Barcelar da Costa  
 Advogado : Cláudia Berardinelli Bernabé  
 Processo : RR - 317786 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR  
 Advogado : Samuél Machado de Miranda  
 Recorrido : Leotimo Custódio Jorge  
 Advogado : Omar Sfair  
 Processo : RR - 317811 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Acacio de Oliveira Camargo e Outros  
 Advogado : Celso Alves  
 Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR  
 Advogado : Samuél Machado de Miranda  
 Processo : RR - 317819 / 1996 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Ivan Hollanda Farias  
 Recorrido : Eury Vinhas Del Rey e Outros  
 Advogado : ANGELO MAGALHAES JUNIOR  
 Processo : RR - 317834 / 1996 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Manoel Sena dos Santos  
 Advogado : Cefas Guerreiro Vasconcelos  
 Recorrido : Companhia de Bebidas da Bahia - Cibeb  
 Advogado : Cícero Vilas-Boas Pinto  
 Processo : RR - 317835 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Alberto Jorge de Oliveira Estelita (Engenho Camarazal)  
 Advogado : José Hugo dos Santos  
 Recorrido : José Firmino de Lima  
 Processo : RR - 317838 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Severino Quirino da Silva  
 Advogado : Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque  
 Recorrido : Companhia Agro-Industrial de Goiana  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Companhia Agro-Industrial de Goiana  
 Advogado : Pedro Maciel de Oliveira  
 Processo : RR - 317839 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Usina Central Olho D'Água S.A.  
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino  
 Recorrido : Antônio Cassimiro da Silva  
 Advogado : Marisa Falcao Lima  
 Processo : RR - 317840 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA  
 Advogado : Décio Flávio G. Torres Freire  
 Recorrido : Everaldo Pereira dos Santos  
 Advogado : Jonathan Fantini Baptista  
 Processo : RR - 317843 / 1996 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Agro-Pecuária CFM Ltda.  
 Advogado : Aroldo Machado Cáceres  
 Recorrido : João Amaro da Silva  
 Advogado : Olga Maria Melzi Almeida Souto  
 Processo : RR - 317847 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.  
 Advogado : Argemiro Miranda da Silveira  
 Recorrido : Demócrito Alberto Juliano Rosa Pereira  
 Advogado : Claudia Maria Silva  
 Processo : RR - 317850 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen  
 Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella  
 Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogado : Ronaldo Machado Pereira  
 Processo : RR - 317851 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Cobrasma S.A.  
 Advogado : Esterlino Pereira de Souza  
 Recorrido : José Amado de Souza  
 Advogado : Reinaldo Antônio Volpiani  
 Processo : RR - 317852 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Volkswagen S.A.  
 Advogado : Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa  
 Recorrido : Francisco Lopes dos Santos  
 Advogado : Teresinha de Fátima  
 Processo : RR - 317856 / 1996 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Ademir Rodrigues Siqueira e Outros  
 Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
 Recorrido : Inbrac Wirex Eletrônica S.A.  
 Advogado : Isilda Maria da Costa e Silva  
 Processo : RR - 318207 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Francisco Laurentino Nunes  
 Advogado : Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque  
 Recorrido : Usina Matary S.A.  
 Advogado : Laerte Chaves Vasconcelos Filho  
 Processo : RR - 318217 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Severino Júlio da Silva  
 Advogado : Sílvio Roberto Fonseca de Sena  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : José Maria Pessoa Brum  
 Processo : RR - 318225 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen  
 Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella  
 Recorrido : Zacarias Nesteru  
 Advogado : Assunta Flaiano  
 Processo : RR - 318244 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Hospital São Lucas de Diadema Ltda.  
 Advogado : Adelmario Formica  
 Recorrido : Lino Giavarotti Filho



Advogado : Antônio Carlos Ducenos  
Processo : RR - 318246 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente : Galileu Olegário Filho  
Advogado : Maria Lúcia de Liz  
Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc  
Advogado : Lycurgo Leite Neto  
Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc  
Advogado : William Ramos Moreira  
Processo : RR - 318248 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
Advogado : Dorival Zumelli  
Recorrido : Antônio José Rodrigues  
Advogado : Rita de Cássia B. Lopes e Outros  
Processo : RR - 318249 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente : Dinoalto Nunes da Silva  
Advogado : Rita de Cássia B. Lopes e Outros  
Recorrido : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
Advogado : Sergio Nicolau Cury  
Processo : RR - 318252 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente : Diogenes Arruda Carneiro e Souza  
Advogado : Maria Conceição Marques de Souza  
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : João Alves do Amaral  
Processo : RR - 318253 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente : Empresa São Paulo Ltda.  
Advogado : Antônio Henrique Neuenschwander  
Recorrido : Paulo Rogério Vieira  
Advogado : Antônio Bernardo da Silva Filho  
Processo : RR - 318254 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Ivan Hollanda Farias  
Recorrido : Francisco Cezar da Cruz  
Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro  
Processo : RR - 318255 / 1996 . 4 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Recorrente : José Antônio Trevisan  
Advogado : Dejalir Matos Marialva  
Recorrido : Sociedade Campineira de Educação e Instrução  
Advogado : Sebastião Carlos Biasi  
Processo : RR - 318256 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região  
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Recorrente : José Braz da Silva  
Advogado : Eduardo Jorge Griz  
Recorrido : Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana  
Advogado : Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti  
Processo : RR - 318265 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região  
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
Advogado : José Carlos Rabello Soares  
Recorrido : Afonso Carlos Silva Trigueiro  
Advogado : -  
Processo : RR - 318266 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região  
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Recorrente : Maria Perpetua Ferreira Decimo e Outro  
Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
Recorrido : Comércio e Indústria de Pedras Ltda. e Outros  
Advogado : Nilo Roberto H. Campos  
Processo : RR - 318267 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região  
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Recorrente : José Gonçalves dos Santos e Outros  
Advogado : José Caldeira Brant Neto  
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Vanesio Correa dos Santos  
Processo : RR - 318271 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região  
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Recorrente : Herundina Moreira Cardoso  
Advogado : Paulo Roberto Domingues de Freitas  
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Carla Simões Barata  
Processo : RR - 318272 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região  
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Recorrente : Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Darci Bet  
Recorrido : Irene Ricardo Toledo  
Advogado : Carolina Alves Cortez  
Processo : RR - 318273 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região  
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Recorrente : Termomecânica São Paulo S.A.  
Advogado : Mário Engler Pinto Júnior  
Recorrido : Luiz Miguel Ferrareis  
Advogado : Eliana Lúcia Ferreira Costa  
Processo : RR - 318274 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região  
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Recorrente : Rhodia S.A.  
Advogado : Riad Semi Akl  
Recorrido : Ernesto Bernardes  
Advogado : Rubens Mauro Epaminondas Rocha  
Processo : RR - 318277 / 1996 . 5 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Recorrente : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS  
Advogado : José Geraldo Leal Pessoa  
Recorrido : Valdoeça Gonçalves Cirilo e Outros  
Advogado : Rogério Faria Pimentel  
Processo : RR - 318278 / 1996 . 2 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Recorrente : Chocolates Garoto S.A.  
Advogado : Stephan Eduard Schneebeli  
Recorrido : Luiz Reinaldo Malacarne e Outros  
Advogado : Clorivaldo Benedito Freitas Belém  
Processo : RR - 318280 / 1996 . 7 - TRT da 6ª Região  
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Recorrente : Souza Cruz S.A.  
Advogado : Aureliano Raposo S. Quintas  
Recorrido : Lorant Hampel Filho  
Advogado : Romero Câmara Cavalcanti  
Processo : RR - 318289 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Recorrente : Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda.  
Advogado : Olivio Roque de Oliveira  
Recorrido : Armando Nascimento da Silva  
Advogado : Magda Pereira Costa  
Processo : RR - 318290 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Recorrente : Antônio Carlos Teodoro  
Advogado : Sérgio da Silva Peçanha  
Recorrido : Companhia Paulista de Ferro-Ligas  
Advogado : Marciano Guimarães  
Recorrido : Companhia Paulista de Ferro-Ligas  
Advogado : José Pinto da Silva  
Processo : RR - 318300 / 1996 . 6 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Recorrente : Ribeiro Engenharia Ltda.  
Advogado : Sandro Vieira de Moraes  
Recorrido : Cláudio dos Santos  
Advogado : Rogério Faria Pimentel  
Processo : RR - 318301 / 1996 . 4 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Antônio Amaral Filho  
Recorrido : Dauri Cezar Fabriz  
Advogado : Nerivan Nunes do Nascimento  
Processo : RR - 318302 / 1996 . 1 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Recorrente : Calçados Itapuã S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Wélliton Róger Altoé  
Recorrido : Maria Josepha de Oliveira  
Advogado : Emanuel do Nascimento  
Processo : RR - 318314 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Recorrente : Dagranja Agroindustrial Ltda.  
Advogado : Mauro Joselito Bordin  
Recorrido : Juarez Machado  
Advogado : Osmires João Carlos Turra

Processo	: RR - 318318 / 1996 . 8 - TRT da 18ª Região	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrente	: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO	Advogado	: Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa
Advogado	: Fábio Fagundes de Oliveira	Recorrido	: Jurandy Thomaz
Recorrido	: Escola de Enfermagem São Vicente de Paula	Advogado	: Ademar Nyikos
Advogado	: Nélio Carvalho Brasil	Processo	: RR - 318374 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 318319 / 1996 . 5 - TRT da 18ª Região	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Serviço de Saúde São Vicente
Recorrente	: Lyana Beatriz de Freitas Fernandes Farina	Advogado	: Nicolino Bozzella
Advogado	: João Herondino Pereira dos Santos	Recorrido	: Patricia Simioni Pestana
Recorrido	: LISTEL - Listas Telefônicas S.A.	Advogado	: Mauro Lúcio Alonso Carneiro
Advogado	: José Antônio Maya Alves	Processo	: RR - 318377 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 318320 / 1996 . 3 - TRT da 18ª Região	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Nacional Companhia de Seguros
Recorrente	: Ultrafértil S.A.	Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga
Advogado	: Eder Francelino Araújo	Recorrido	: Cláudia Teixeira de Carvalho Pires
Recorrido	: José Saturnino de Castro	Advogado	: Nilma Regina Sanches
Advogado	: Luciano César Oliveira de Azevedo	Processo	: RR - 318378 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 318328 / 1996 . 1 - TRT da 13ª Região	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Advogado	: Alexandre Ferreira
Advogado	: Paulo César Bezerra de Lima	Recorrido	: Maria Paula Félix
Recorrido	: Geraldo do Nascimento	Advogado	: Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos
Advogado	: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju	Processo	: RR - 318380 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 318335 / 1996 . 2 - TRT da 13ª Região	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Pedro Canuto Filho
Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Advogado	: Maria José Honorato dos Santos
Advogado	: Paulo César Bezerra de Lima	Recorrido	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Recorrido	: Maria do Carmo Simões de Melo e Outra	Advogado	: Cristiano Pastor Ferreira de Melo
Advogado	: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju	Processo	: RR - 318381 / 1996 . 9 - TRT da 24ª Região
Processo	: RR - 318346 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Severino Medina
Recorrente	: Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda.	Advogado	: Marta do Carmo Taques
Advogado	: Lúcia Anelli Tavares	Recorrido	: Empresa de Serviços Agropecuarios de Mato Grosso do Sul - AGROSUL
Recorrido	: Severino Francisco da Silva	Advogado	: Merle Cafure
Advogado	: Jamir Zanatta	Processo	: RR - 318389 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 318352 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Boa Viagem Transportes Ltda.
Recorrente	: Labormax - Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Marcos Vinicius C Rodrigues
Advogado	: Paulo D. Canova	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador - Sintrab
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Limpeza do Estado de São Paulo	Advogado	: Glauco Vasconcelos Suzart
Advogado	: Jurandir Paes	Processo	: RR - 318398 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 318353 / 1996 . 4 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: Min. Armando de Brito	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrente	: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Recorrente	: Maurilio Barguena e Outros	Advogado	: José Carlos Rabello Soares
Advogado	: José Roberto Pereira de Oliveira	Recorrido	: Odilon Servo Ferreira
Recorrido	: Indústria Metalúrgica Semente Ltda.	Advogado	: Athos Geraldo Dolabela da Silveira
Processo	: RR - 318357 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo	: RR - 318401 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: Armando Curti Júnior e Outro	Recorrente	: Maria de Lourdes Freire Tameirao
Advogado	: José Inácio Toledo	Advogado	: Paola Alves de Faria
Recorrido	: Associação dos Cirurgieiros Dentistas de Campinas	Recorrido	: Fundação Benjamin Guimarães - Hospital da Baleia
Recorrido	: Adv: Agostinho Zechim Pereira	Advogado	: Francisco Donizette Vinhas
Processo	: RR - 318358 / 1996 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 457305 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Armando de Brito
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente	: Marcos José Forsan e Outros	Agravante	: São Paulo Transporte S. A.
Advogado	: Marcia H. Malvestiti	Advogado	: Olga Mari de Marco
Recorrido	: Rol Mar Administração de Serviços Ltda.	Agravado	: Alexandre José Fonseca e Outros
Advogado	: Marcia Cristina P. C. Olmos	Advogado	: Oswaldo Pizarro
Processo	: RR - 318359 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: RR - 457306 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Armando de Brito
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente	: José Barbosa dos Santos	Recorrente	: Alexandre José Fonseca e Outros
Advogado	: Hamilton Fernandes Guimarães	Advogado	: Oswaldo Pizarro
Recorrente	: Aços Minas Gerais S.A. - Acominas	Recorrido	: São Paulo Transporte S. A.
Advogado	: René Magalhães Costa	Advogado	: Olga Mari de Marco
Recorrido	: Os Mesmos	Processo	: AIRR - 457307 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 318372 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Armando de Brito
Relator	: Min. Armando de Brito	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravante	: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Recorrente	: Im - Comércio de Vidros Ltda.	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: José Renato de Almeida Monte	Agravante	: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Recorrido	: Arnaldo do Nascimento	Advogado	: Angélica Aliaci Almeida Costa
Advogado	: José Luiz da Conceição	Agravado	: Washington Luiz dos Santos
Processo	: RR - 318373 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Jeferson Jorge de Oliveira Braga

Processo : RR - 457308 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Washington Luiz dos Santos  
 Advogado : Genesio Ramos Moreira  
 Recorrido : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria Auxiliadora Lopes Costa

Processo : AIRR - 457345 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Consórcio Nacional GM Ltda. e Outro  
 Advogado : Emmanuel Carlos  
 Agravado : Roberto Lopes Morgado  
 Advogado : Marco Rogério de Paula

Processo : RR - 457346 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Roberto Lopes Morgado  
 Advogado : Adriana Nucci  
 Recorrido : Consórcio Nacional GM Ltda. e Outro  
 Advogado : Cristina Lódo de Souza Leite

Processo : AIRR - 457889 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Irene Barbosa de Araújo  
 Advogado : Edim da Silva  
 Agravado : Francotex Indústria e Comércio Têxtil Ltda.  
 Advogado : Nicodemos Rocha

Processo : RR - 457890 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Irene Barbosa de Araújo  
 Advogado : Edim da Silva  
 Recorrido : Francotex Indústria e Comércio Têxtil Ltda.  
 Advogado : Nicodemos Rocha

Processo : AIRR - 457893 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Alliedsignal Automotive Ltda.  
 Advogado : José Eduardo Haddad  
 Agravado : Sebastião Pedro de Miranda  
 Advogado : Carlos Roberto Marques Silva

Processo : RR - 457894 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Sebastião Pedro de Miranda  
 Advogado : Carlos Roberto Marques Silva  
 Recorrido : Alliedsignal Automotive Ltda.  
 Advogado : José Eduardo Haddad

Processo : AIRR - 458192 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
 Advogado : Manoel Machado Batista  
 Agravado : Manoel Alexandre Samartin Alban  
 Advogado : Paulo Roberto Domingues de Freitas

Processo : AIRR - 458831 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
 Advogado : Salete Pinotti Mollerli  
 Agravado : João Aduci Monteiro  
 Advogado : Marcus Antônio Luiz da Silva

Processo : RR - 458832 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : João Aduci Monteiro  
 Advogado : Marcus Antônio Luiz da Silva  
 Recorrido : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
 Advogado : Salete Pinotti Mollerli

Processo : RR - 458833 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : João Alves do Amaral  
 Recorrido : Manoel Alexandre Samartin Alban  
 Advogado : Paulo Roberto Domingues de Freitas

Processo : AIRR - 459130 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Marcia Chagas Siqueira Mendes  
 Advogado : João Batista Sampaio  
 Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Luciana Vigo Garcia

Processo : RR - 459131 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão  
 Recorrido : Marcia Chagas Siqueira Mendes  
 Advogado : João Batista Sampaio

Processo : AIRR - 459169 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Wayne José Leite  
 Advogado : Almir Tadeu Botelho  
 Agravado : Disapel Eletro Domésticos Ltda.  
 Advogado : Roberto Palhares

Processo : RR - 459170 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Disapel Eletro Domésticos Ltda.  
 Advogado : Roberto Palhares  
 Recorrido : Wayne José Leite  
 Advogado : Elson Sugigan

Processo : AIRR - 459357 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Luiz Antônio Mariotto Filho  
 Advogado : José Marçal Antonio  
 Agravado : Salva Serviços Médicos de Emergência S.C. Ltda.  
 Advogado : Ângela Benghi

Processo : RR - 459358 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Salva Serviços Médicos de Emergência S.C. Ltda.  
 Advogado : Ângela Benghi  
 Recorrido : Luiz Antônio Mariotto Filho  
 Advogado : José Marçal Antonio

Processo : AIRR - 459571 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Gustavo Andere Cruz  
 Agravado : Jairo Augusto Pinheiro de Moura e Outros  
 Advogado : Eliza Maria Menezes Ferraz

Processo : RR - 459572 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente : Jairo Augusto Pinheiro de Moura e Outros  
 Advogado : Matilde Resende Egg  
 Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Gustavo Andere Cruz

Processo : AIRR - 459573 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Joyce Batalha Barroca  
 Agravado : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro  
 Agravado : Virgílio Estevam  
 Advogado : Geraldo Cândido Ferreira

Processo : RR - 459574 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : Leila Azevedo Sette  
 Recorrente : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Virgílio Estevam  
 Advogado : Geraldo Cândido Ferreira

Processo : AIRR - 459595 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Augusto Padoan Júnior  
 Advogado : Edson Antônio Fleith  
 Agravado : Makro Atacadista S.A.  
 Advogado : Pedro Paulo Pamplona

Processo : RR - 459596 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Makro Atacadista S.A.  
 Advogado : Antônio Carlos Alexandrino  
 Recorrido : Augusto Padoan Júnior  
 Advogado : Edson Antônio Fleith

Processo : AIRR - 459597 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : João Augusto da Silva

Agravado : Agenor Ferreira  
 Advogado : Clair da Flora Martins  
 Processo : RR - 459598 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Agenor Ferreira  
 Advogado : Clair da Flora Martins  
 Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Patrícia de Souza Barreto  
 Processo : AIRR - 459715 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Antônio Silvio Juliani  
 Advogado : Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro  
 Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Mariam Berwanger  
 Processo : RR - 459716 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Tânia Petrolle Cosin  
 Recorrido : Antônio Silvio Juliani  
 Advogado : Denise M. C. Lott Moreira  
 Processo : AIRR - 459727 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Manah S.A.  
 Advogado : Edi Barduzi Cândido  
 Agravado : Antônio Felipe Alves de Melo  
 Advogado : José Giacomini  
 Processo : RR - 459728 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Antônio Felipe Alves de Melo  
 Advogado : José Giacomini  
 Recorrido : Manah S.A.  
 Advogado : Benedito Alves Pinheiro  
 Processo : AIRR - 459795 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : José Tarciso Silva  
 Advogado : Dalva Dilmara Ribas  
 Agravado : Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
 Advogado : João Hortmann  
 Processo : RR - 459796 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
 Advogado : João Hortmann  
 Recorrido : José Tarciso Silva  
 Advogado : Dalva Dilmara Ribas  
 Processo : AIRR - 459799 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Antônio Casassa  
 Advogado : Melquisedec de Carvalho  
 Agravado : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná  
 Advogado : Marcos Julio Olivé Malhadas Junior  
 Processo : RR - 459800 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná  
 Advogado : Marcos Julio Olivé Malhadas Junior  
 Recorrido : Antônio Casassa  
 Advogado : Melquisedec de Carvalho  
 Processo : AIRR - 459801 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : João Ozório de Oliveira  
 Advogado : Alido Depiné  
 Agravado : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná  
 Advogado : Marcos Julio Olivé Malhadas Junior  
 Processo : RR - 459802 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná  
 Advogado : Marcos Julio Olivé Malhadas Junior  
 Recorrido : João Ozório de Oliveira  
 Advogado : Alido Depiné  
 Processo : AIRR - 459929 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Pronorte Transportes Rodoviários Ltda.  
 Advogado : Sérgio Bushatsky  
 Agravado : Francisco Martins dos Santos Filho  
 Advogado : Antônio Rita Moreira  
 Processo : RR - 459930 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Francisco Martins dos Santos Filho  
 Advogado : Antônio Rita Moreira  
 Recorrido : Pronorte Transportes Rodoviários Ltda.  
 Advogado : Sérgio Bushatsky

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 120) - SESBEDI 1.

Processo : E-RR - 168864 / 1995 . 3 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ  
 Advogado : Desiree Fatima de Oliveira  
 Embargante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ  
 Advogado : Álvaro Augusto Bernardes Normando  
 Embargante : União Federal  
 Embargado : Luiz Francisco de Oliveira  
 Advogado : Aldens da Costa Monteiro  
 Processo : E-RR - 173865 / 1995 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : Victor Russomano Júnior  
 Embargado : Afranio Vieira Martins Filho  
 Advogado : Junia Andrele Silveira Navarro  
 Processo : E-RR - 177047 / 1995 . 8 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : União Federal  
 Embargado : Carlos Alberto Mundim Pena  
 Advogado : Valdir Campos Lima  
 Processo : E-RR - 178466 / 1995 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Antônio Aparecido Casciola  
 Advogado : Marco Antônio Dias Lima Castro  
 Processo : E-RR - 187929 / 1995 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Ivone Eleutéria Bradacz  
 Advogado : Marcelise Azevedo  
 Embargado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul  
 Advogado : Maura Ana Pires de Araújo  
 Processo : E-RR - 188204 / 1995 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Ubirajara de Oliveira Lima  
 Advogado : Luciana Martins Barbosa  
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Processo : AG-E-RR - 213451 / 1995 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante e Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres  
 Embargado e Agravante : Paulo Roberto de Oliveira  
 Advogado : Victor Russomano Júnior  
 Processo : E-RR - 215251 / 1995 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Manoel Ribeiro dos Santos  
 Advogado : Alberto de Paula Machado  
 Processo : E-RR - 216252 / 1995 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Rogério Reis de Avelar  
 Embargado : Marcos Silva Caruso  
 Advogado : Lília Flôres de Araújo Bastos  
 Processo : E-RR - 217765 / 1995 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Ivan Gama de Oliveira

Advogado	: Milton Carrijo Galvão	Processo	: E-RR - 254113 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
Embargado	: Serviço Federal de Processamento de Dados	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Rogério Avelar	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-RR - 219788 / 1995 . 5 - TRT da 10ª Região	Embargante	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Rogério Avelar
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado	: José Domingos dos Santos
Embargante	: Luiz José de Araujo	Advogado	: Juliana Alvarenga da Cunha
Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende	Processo	: E-RR - 256471 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região
Embargado	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF	Relator	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-RR - 222677 / 1995 . 8 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Targino José Merlo
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Márcio Gentijo
Embargante	: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	Embargado	: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa
Advogado	: Maria Clara Leite Machado	Advogado	: Celson Alencar Soares Teixeira
Embargado	: Marina Tomoko Monose Rizzieri	Processo	: E-RR - 256834 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Martins Gati Camacho	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: E-RR - 224307 / 1995 . 5 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: Banco do Progresso S.A.
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Pedro Lopes Ramos
Embargante	: Jorge Fernandes Barreira Filho	Embargado	: Leonardo Santos de Carvalho
Advogado	: Marcelise de Miranda Azevedo	Advogado	: Magui Parentoni Martins
Embargado	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Processo	: E-RR - 258678 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Rogério Avelar	Relator	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-RR - 227756 / 1995 . 5 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Embargante	: Companhia Agro Industrial de Goiana
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Embargante	: Cely Garcia Guimarães e Outros	Embargado	: Pedro Francisco da Silva e Outros
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Advogado	: Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
Embargado	: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	Processo	: E-RR - 258872 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Maria Celina Costa de Almeida	Relator	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-RR - 232984 / 1995 . 3 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Leonardo Silva	Embargante	: União Federal
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado	: Antônio Cândido
Embargante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Sidney David Pildervasser
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Processo	: E-ED-RR - 261637 / 1996 . 8 - TRT da 15ª Região
Embargado	: Edmo Torres	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Marcelise de Miranda Azevedo	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Processo	: E-RR - 235819 / 1995 . 3 - TRT da 11ª Região	Embargante	: Victor Pereti Netto
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargado	: Banco do Brasil S.A.
Embargante	: União Federal - Ministério da Agricultura e Reforma Agraria	Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell
Embargado	: Fernando dos Santos Pereira e Outro	Processo	: AG-E-RR - 262536 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Maurício Pereira da Silva	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargado	: Fernando dos Santos Pereira e Outro	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Maurício Pereira da Silva	Agravante	: União Federal
Processo	: E-RR - 238021 / 1995 . 8 - TRT da 3ª Região	Agravado	: José Nazareno Passos do Nascimento e Outros
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: José Caxias Lobato
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Processo	: E-RR - 263366 / 1996 . 9 - TRT da 12ª Região
Embargante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Luiz Inácio Barbosa Carvalho	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado	: Francisco Marcelino Coelho e Outro	Embargante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	: Afonso Celso Raso	Advogado	: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Processo	: E-RR - 238669 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região	Embargado	: Valmir de Andrade
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Alfredo Gava
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Processo	: E-RR - 264187 / 1996 . 0 - TRT da 12ª Região
Embargante	: Antônio Gonçalves Araujo dos Santos	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado	: Paes Mendonça S.A.	Embargante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	: Aref Assreury Júnior	Advogado	: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Processo	: E-RR - 240788 / 1996 . 3 - TRT da 12ª Região	Embargado	: Volnei Marques
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Érico Mendes de Oliveira
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Processo	: E-RR - 264203 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Embargante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN	Relator	: Min. Leonardo Silva
Advogado	: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargado	: Sergio da Silva Pereira	Embargante	: Banco América do Sul S.A.
Advogado	: Érico Mendes de Oliveira	Advogado	: Nilton Correia
Processo	: E-RR - 243703 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região	Embargado	: Bernadete Corregiari da Silva
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Rosana Simões de Oliveira
Revisor	: Min. Leonardo Silva	Processo	: E-RR - 264371 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado	: José Wagner de Souza	Embargante	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Advogado	: Laercion Antônio Wrubel	Advogado	: Joaquim Tramuja Filho
Processo	: E-RR - 247446 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região	Embargado	: Jorge Pereira e Outro
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Processo	: E-RR - 265526 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região
Embargante	: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargado	: Ricardo de Almeida Dias	Embargante	: União Federal
Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes	Embargado	: Eidervaldo Araújo Veras
Processo	: E-ED-RR - 253626 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Paulo Alberto dos Santos
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Processo	: E-RR - 266513 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Cláudio Bispo de Oliveira	Embargante	: União Federal
Embargado	: Oberlandir Garcia Araujo	Embargado	: Fernando Antônio Vieira
Advogado	: José Tôrres das Neves	Advogado	: Cadmo Bastos Melo Junior

Processo : E-RR - 268087 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Nilton Correa  
 Embargado : Benito José Ramalho e Outros  
 Advogado : João Pinheiro Coelho

Processo : E-RR - 268148 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : André Luiz Cardoso Mendonça  
 Advogado : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

Processo : E-RR - 268460 / 1996 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : Igaras Papéis e Embalagens Ltda.  
 Advogado : Eliana Traverso Calegari  
 Embargado : João Acácio de Lima  
 Advogado : José Márcio Basile

Processo : E-RR - 272157 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Joanir Aguiar Félix  
 Advogado : José da Silva Caldas

Processo : E-RR - 272647 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Banco Exel Econômico S.A.  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : Livia Tenório Menelau  
 Advogado : Joaquim Fornellos Filho

Processo : E-RR - 274876 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Lauro Antunes de Lima  
 Advogado : Marcelo Pedro Monteiro  
 Embargado : Autolatina Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros

Processo : E-RR - 277035 / 1996 . 3 - TRT da 21ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Cláudio Gomes Barbosa  
 Advogado : José da Silva Caldas  
 Embargado : Alcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE  
 Advogado : Roberto Fiorêncio Soares da Cunha

Processo : E-RR - 280702 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : Maria das Graças do Nascimento Ferreira  
 Advogado : Eunice Pinheiro Martins  
 Embargado : Casa Sloper S.A.  
 Advogado : Rogério Reis de Avelar

Processo : E-RR - 281774 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Regilene Santos do Nascimento  
 Embargado : Rubens Carlos da Silva  
 Advogado : José Geraldo Furtado

Processo : E-RR - 284545 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : União Federal  
 Embargado : Antônio Nunes  
 Advogado : Luiz Antônio de Souza

Processo : E-RR - 288471 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Marcelo Rogério Martins  
 Embargado : Severino Carlos da Penha  
 Advogado : Márcio Moisés Sperb

Processo : E-RR - 288853 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos  
 Embargado : Rioforte Serviços Técnicos S.A.  
 Advogado : Jane Carvalho P. da S. Moraes  
 Embargado : Gilmar Tavares de Lima  
 Advogado : Sebastião Alves Matos

Processo : E-ED-RR - 290420 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : ZF do Brasil S.A.  
 Advogado : Carlane Torres Gomes de Sá  
 Embargado : Joaquim Pedro da Silva Filho  
 Advogado : Margarida Balduino Grandó

Processo : E-ED-RR - 290425 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Francisco de Paulo Carvalho Castro  
 Advogado : Maria de Lourdes Amaral

Processo : E-RR - 290536 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : José Gilvan dos Santos  
 Advogado : Jandir Moura Torres Junior

Processo : E-RR - 290705 / 1996 . 6 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Saul Teixeira da Silva  
 Advogado : João Batista Sampaio  
 Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-RR - 290880 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Antônio do Posso  
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
 Advogado : Wilton Roveri

Processo : E-RR - 291844 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Víctor Russomano Júnior  
 Embargado : Ana Maria de Alvarenga Cruz  
 Advogado : Francisca Claudete Pimentel

Processo : E-RR - 292084 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Indústrias Villares S.A.  
 Advogado : Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Embargado : José Hélio Galesi  
 Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo : E-RR - 292299 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Waldyr da Silva Siqueira  
 Advogado : Néelson Fonseca  
 Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
 Advogado : Rogério Avelar

Processo : E-RR - 296546 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Nestor Lodetti  
 Embargado : Lillian Schneider Borges  
 Advogado : Wilson Knoner

Processo : E-RR - 296747 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Sérgio Sanches Perez  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Víctor Russomano Júnior  
 Embargado : Claudenir Reino  
 Advogado : Moacir Salmória

Processo : E-RR - 297703 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Mesbla Náutica Ltda.  
 Advogado : Victor Russomano Jr  
 Embargado : Maria Solange Gomes da Silva  
 Advogado : Clemente Nestor de Toledo

Processo : E-RR - 299640 / 1996 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Denis da Silva Ferreira  
 Advogado : Antônio Carlos Junqueira Ribeiro  
 Embargado : Denis da Silva Ferreira

Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Processo : E-RR - 301539 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Advogado : Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
 Embargado : Jacirema de Oliveira Ferreira e Outros  
 Advogado : Luiz Alexandre Fagundes de Souza

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 120) - S.D.C.

Processo : AIRO - 472454 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Rhodia S.A.  
 Advogado : Zatyra de Souza Pinto Neto  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém  
 Advogado : Hélio Stefani Gherardi  
 Processo : RODC - 516129 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Sindicato Rural de Catanduva  
 Advogado : Lucimara Aparecida da Silva  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupes  
 Advogado : Tereza Cristina Araújo de Oliveira  
 Processo : RODC - 523824 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
 Advogado : Dante Rossi  
 Recorrente : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros  
 Advogado : Adenauer Moreira  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves  
 Advogado : Ivone Massola  
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul  
 Advogado : Ana Lúcia Garbin  
 Recorrido : Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Carlos Cesar Cairoli Papaléo  
 Recorrido : Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul  
 Advogado : Anita Tormen  
 Processo : RODC - 524956 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Sindicato das Empresas de Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Amapá - SEVTEA  
 Advogado : Walber Luiz de Souza Dias  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Amapá - SINDIVIAAP  
 Advogado : Roberto Salame Filho  
 Processo : RODC - 528610 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS  
 Advogado : Marcus Canever Fraga  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sant'Ana do Livramento  
 Advogado : Abelino Roibal Vallejo  
 Processo : RODC - 534435 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, de Aparelhos de Radiotransmissão, de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado do Paraná - SINAES  
 Advogado : Carlos Roberto Ribas Santiago  
 Recorrido : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná  
 Advogado : Giani Cristina Amorim  
 Processo : ROAA - 546889 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas e Propagandistas Vendedores e Viajantes de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal  
 Advogado : João Evangelista de Oliveira  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Distrito Federal  
 Advogado : Renato Barcat Nogueira

Processo : ROAA - 546890 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília  
 Advogado : -  
 Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON  
 Advogado : Andréia Moraes de Oliveira Mourão  
 Processo : RODC - 546894 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
 Advogado : Pedro Luís Gonçalves Ramos  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido : Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo  
 Advogado : Jesuel Fernandes  
 Processo : RODC - 546895 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC  
 Advogado : Alberto Pimenta Júnior  
 Recorrente : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
 Advogado : Ubirajara Cardoso da Rocha Filho  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENAELBA  
 Advogado : Antônio Rosella  
 Recorrido : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE  
 Advogado : José de Lima Franco  
 Processo : ROAC - 547283 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido : Sindicato dos Confeccionistas da Baixada Santista  
 Advogado : -  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira  
 Advogado : Luiz Sérgio Trindade  
 Processo : RODC - 548774 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Peles de Bento Gonçalves  
 Advogado : Lucídio Luiz Conzatti  
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Túlia Margareth M. Delapieve  
 Processo : ROAA - 549175 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Sindicato dos Portuários no Pará e Amapá e Outro  
 Advogado : Mary Lúcia do C. Xavier Cohen  
 Recorrido : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Advogado : Maria da Graça Meira Abnader  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Processo : RODC - 549178 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 18ª Região  
 Recorrido : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás  
 Advogado : Welton Marden de Almeida  
 Recorrido : Jornal Diário da Manhã  
 Advogado : -  
 Processo : RODC - 549181 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrente : Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros  
 Advogado : Flávio Mazzeu  
 Recorrido : Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado São Paulo  
 Advogado : Pyrro Masella  
 Processo : ROAA - 549182 / 1999 . 5 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Odilon de Lima Fernandes  
 Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.  
 Advogado : Evandro José Barbosa  
 Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.  
 Advogado : Conceição de Maria Holanda Honório Silva  
 Recorrente : Banco América do Sul S.A.

Advogado : Maria do Socorro Vaz  
 Recorrido : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : José Fabiano Lima  
 Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Rozimeri Barbosa de Sousa  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande  
 Advogado : Amilton de França  
 Recorrido : Sindicato dos Bancos da Paraíba  
 Advogado : Orlando Xavier da Silva  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
 Recorrido : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco José Vieira  
 Recorrido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Jaime de Oliveira Pinheiro  
 Recorrido : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Ismal Gonzalez  
 Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
 Advogado : Odilon de Lima Fernandes  
 Recorrido : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Luismar Dália  
 Processo : ROAA - 549356 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua  
 Advogado : Vanessa Navarro Barros  
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará  
 Advogado : -  
 Processo : ROAA - 549357 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Expresso Izabelense Ltda.  
 Advogado : Raimundo Barbosa Costa  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal  
 Advogado : Marcos José de Moraes Affonso Júnior  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Processo : ROAA - 549358 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará  
 Advogado : Rosane Patrícia Pires da Paz  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Castanhal e Regiões do Estado do Pará  
 Advogado : -  
 Processo : ROAA - 549359 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
 Advogado : Simone Malek R. Pilon  
 Recorrido : Viação Nacional S.A.  
 Advogado : -  
 Processo : ROAA - 549360 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Recorrente : Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal  
 Advogado : Ubiracy Torres Cuoco  
 Recorrido : Federação das Indústrias no Estado do Tocantins  
 Advogado : -  
 Processo : ROAA - 549361 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal  
 Advogado : Leonardo Miranda Santana  
 Recorrido : Instituto Geipot de Seguridade Social - GEIPREV  
 Advogado : -  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Processo : ROAA - 549362 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Recorrido : Sindicato dos Jornalistas no Estado do Para  
 Advogado : -  
 Recorrido : Rádio Província FM Ltda.  
 Advogado : -  
 Processo : ROAA - 549363 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Para  
 Advogado : Tito Eduardo Valente do Couto  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Para  
 Advogado : Maria Lúcia da Silva Pimentel

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 120) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : AIRO - 475849 / 1998 . 1 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
 Agravado : Luiz Fernando Machado Barbosa e Outros  
 Advogado : José Torres das Neves  
 Agravado : Luiz Fernando Machado Barbosa e Outros  
 Advogado : Isabelle Lysiane Cicutelli Silva  
 Processo : RMA - 528030 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Sancler Alberto Rocha  
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves  
 Recorrido : União Federal  
 Processo : RMA - 533793 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Júnia Marise Lana de Rossi, Juíza Substituta do TRT da 10ª Região  
 Advogado : Édios Ribeiro da Silva  
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região  
 Advogado : -  
 Processo : RMA - 534452 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Miriam Juliano Moura  
 Advogado : -  
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região  
 Advogado : -  
 Processo : RMA - 541663 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Recorrente : Álvaro Brandão e Outros  
 Advogado : -  
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região  
 Advogado : -  
 Processo : RMA - 541664 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Júnia Marise Lana de Rossi, Juíza Substituta do TRT da 10ª Região  
 Advogado : Édios Ribeiro da Silva  
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região  
 Advogado : -  
 Processo : RMA - 543409 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Marco Aurélio Gomes Costa  
 Advogado : Marco Aurélio G. Costa  
 Recorrido : Arnóbio Teixeira de Lima, Juiz Substituto do TRT da 13ª Região  
 Advogado : José Orlando de Farias

Brasília, 27 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-AC-552342/99.0

#### AÇÃO CAUTELAR

Autora : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS DA CUT  
 Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
 Ré : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 TST

#### D E S P A C H O

Pretende a Autora, com a presente Ação Cautelar, impedir que na Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 29 de abril



de 1999, para deliberar acerca da cisão de FURNAS - Centrais Elétricas S.A, sejam tomadas quaisquer medidas que importem prejuízo ou alteração nos contratos de trabalho dos empregados da entidade patronal.

Sustenta a Federação que a medida é preparatória de dissídio de natureza jurídica, sem, todavia, indicar com precisão a ação principal, da qual é acessória a demanda Cautelar. Alega, ainda, a Autora, que a referida cisão da Empresa causará imensuráveis prejuízos aos trabalhadores e que o documento denominado "Justificação e protocolo de cisão parcial" já tem o condão de demonstrá-los claramente.

De plano, constata-se a inexistência da fumaça do bom direito na hipótese dos autos. Com efeito, a tão-só deliberação, em Assembléia Extraordinária, acerca da cisão da empresa não implica, necessariamente, que os empregados sofram quaisquer danos relacionados aos seus respectivos contratos de trabalho.

**INDEFIRO**, pois, a liminar pleiteada na inicial.

Cite-se a Ré, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência, com urgência, às partes, via Fac-Símile, do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR-278.209/96.0 - 3ª Região**

Embargante : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
Advogados : Drs. Alexandre V. dos Anjos, Luiz Inácio B. Carvalho  
Embargados : **GERALDO MAGELA SÉRGIO E OUTROS**  
Advogado : Dr. Luiz Antônio Fraga de Assis

#### **DESPACHO**

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, contrato de prestação de serviços - responsabilidade subsidiária (RR 297751/96, Relator: Min. Milton M. França; em 25.11.98, suspenso na 4ª Turma, para rever o Em. 331, IV), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-150.658/94.6 - 9ª Região**

Embargante : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Embargado : **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

#### **DESPACHO**

O Reclamado - BANCO DO BRASIL S/A - nos autos em que contende com o SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA, inconformado com a decisão da c. 5ª Turma (fls. 524/532; às fls. 541/542, em embargos declaratórios), que conheceu do recurso de Revista obreiro quanto aos temas coisa julgada e URP de abril e maio de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para deferir aos substituídos as diferenças salariais decorrentes, no percentual de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, vem com os presentes **EMBARGOS** à SDI.

Apresenta o Embargante os seguintes pontos de inconformismo (fls. 344/355): 1) Coisa julgada - violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT; 267, V, do CPC; 5º, XXXVI, da Lei Maior; 2) Direito adquirido - inexistência - URPs abril e maio/88 - violação do Decreto nº 2425/88, art. 1º, 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna

Considerando a discussão suscitada pelo embargante acerca da **incidência do instituto da coisa julgada sobre as "URPs de abril e maio/88"**, em face do julgamento do Dissídio Coletivo nº TST-DC-43/88.1, por esta Alta Corte de Justiça Especializada, bem assim que a Eg. SDI, em 25.05.98, suspendeu o julgamento do E-RR-153.537/94 para submeter à apreciação da Eg. SDI-Plena discussão de matéria idêntica ao presente caso; tendo, em 22.06.98, uma vez mais, suspenso o julgamento do referido processo, em face do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até que aquele Órgão Judicante se pronuncie a respeito do tema.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 1999

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Relator

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ROAG-338.449/97.4 - 24ª REGIÃO**

**RECORRENTE : RAMONA FÁTIMA NAZARETH**

Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

**RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

**SBDI2**

#### **DESPACHO**

1. Ramona Fátima Nazareth interpôs agravo regimental contra despacho que abriu prazo à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que emendasse a petição inicial da Ação Rescisória nº 77/95. O Relator não admitiu o agravo regimental por incabível, entendendo, em síntese, que a decisão é de natureza interlocutória não rendendo ensejo à interposição de agravo regimental. Inconformada, a Agravante recorre ordinariamente, sustentando, em síntese, que o Relator não tem competência para não admitir agravo regimental, mas sim o colegiado.

2. Trata-se de recurso ordinário interposto contra despacho que não admitiu agravo regimental. Preliminarmente, verifica-se que o apelo é incabível, pois não cabe recurso ordinário contra despacho, teor do disposto no artigo 893, § 1º, da CLT. Por outro lado, de acordo com informação do Serviço da Subsecretaria de Cadastramento Processual, verifica-se que o presente apelo perdeu o objeto uma vez que tramita nesta Corte o Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 416.449/98 interposto da decisão definitiva. Dessa forma, extingo o processo sem julgamento do mérito com supedâneo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-343420/97.8**

**SBDI-2**

#### **AÇÃO CAUTELAR**

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador: Dr. Ivan Ferreira de Souza  
Réus : WALLACE JOSÉ DO NASCIMENTO e OUTROS  
Advogado : Dr. Francisco de Barros M. Neto  
TST

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de Direito Público, é parte na presente Ação Cautelar, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, com vistas à emissão de parecer, nos termos do artigo 113, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST - AC-349.000/97.5**

Autor : SPT SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS S/C LTDA

Advogado : Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho

Réu : AMÉRICA PATRÍCIA GUIOTTI

Advogado : Dr. Manoel de Sousa Pereira

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito e que o Autor não ajuizou o remédio processual cabível, determino o desentramento da petição de fls.102 e seguintes, bem como a sua devolução ao subscritor.

Publique-se.

À c. SDI para cumprimento.

Brasília, 26 de abril de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
Suplente Relator

PROC. Nº TST-AR-355624/97.3

SBDI-2

AÇÃO RESCISÓRIA

Autora : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : ALEXANDRE OLIVEIRA DE MACEDO, ANNA MARIA DOS SANTOS BRASIL, ARMANDO NAZARÉ VIDAL DE SANTANA, IORLANDO ROBERTO DOS SANTOS BASTOS, LUIZ GUILHERME RIBEIRO DE MENEZES, MATIAS DO CARMO RIBEIRO, OSMAR CYRILLO DOS SANTOS, RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO, SEBASTIANA COELHO DE SOUZA e SALOMÉ QUINTINO DE ARAÚJO

TST

D E S P A C H O

Declaro encerrada a fase instrutória e **CONCEDO** o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, às partes, Autora e Réus, para, querendo, apresentarem razões finais, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de abril de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-359906/97.3

SBDI-2

AÇÃO RESCISÓRIA

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
 Advogados: Dr. José Maria de Souza Andrade e outro  
 Réus : NARME JÚLIA CIOQUÊTA NUNES e OUTROS  
 TST

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 20 de abril de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST - AR - 390.597/97.8

Autor : UNIÃO FEDERAL  
 Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réu : Adília de Souza Bezerra e Outros  
 Advogado : Dr. Afonso Viana de Mesquita

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução.  
 Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.  
 Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de abril de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
 Relator Suplente

Processo nº TST-AC-445.085/98.0

Autor : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
 Procurador : Dr. Jack Fernando Ribeiro de Lima  
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

D E S P A C H O

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.144 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.  
 À c. SDI para cumprimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de abril de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
 Suplente Relator

PROC. Nº TST - AC - 455.210/98.8

Autor : LUPATECH S/A  
 Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister  
 Réu : BRENO MARQUES

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução.  
 Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de abril de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
 Relator Suplente

PROC. Nº TST-AC-455.252/98.3

Autora : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 Advogado: Marcos Vinicius de Costa Fernandes  
 Réus : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA; COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI E COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO LTDA. - COOPERTRARA

15ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o julgamento e respectivo trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº TST-ROMS-437.516/98.4, determinou-se às partes, sob pena de arquivamento, que se manifestassem no sentido de ainda haver interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 176).

Somente a autora se manifestou (fl. 181), informando não mais ter qualquer interesse no prosseguimento da demanda.

Nesse contexto, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito.

Custas, pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na exordial, dispensado o recolhimento.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de abril de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-486.246/98.1

Autora : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réu : MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO E OUTRAS

D E S P A C H O

Intimada para fornecer o endereço correto das rés MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO E TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO, a autora informou não ter sido possível localizá-las, requerendo, assim, a citação das acionadas através do procurador legal, Carlos Beltrão Heller, cujo nome consta das cópias das procurações de fls. 41/42.

Ocorre que as cópias das procurações mencionadas são referentes à reclamação trabalhista de origem, o que indica que o referido advogado atuou no processo de conhecimento, mas não o legítima para agir em nome das rés na presente ação rescisória, pois, obviamente, trata-se de processos distintos e autônomos.

Assim, considerando que nos presentes autos não há nenhum instrumento de procuração válido pelo qual as rés tenham outorgado os poderes da cláusula *ad judicium* ao advogado indicado para receber a citação em nome delas, indefiro o pedido e fixo o prazo de dez dias para que a autora informe o endereço atual das rés aludidas, a fim de viabilizar a citação postal.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de abril de 1999.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-490.714/98.7

Agravante : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
 Procurador: Dr. Oscar de Castro Menezes  
 Agravados : LUIZ ALVARES COELHO E OUTROS

**DESPACHO**

À Secretaria da SBDI2 para certificar se houve manifestação dos réus, tendo em vista a expedição dos ofícios de fls. 91/94, referentes à citação postal deles para contestarem a medida cautelar. Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 22 de abril de 1999.

**RONALDO LEAL**  
 Relator

PROC. Nº TST - AC-490.728/98.6

Autor : ANTÔNIO CÉZAR NUNES NEMER  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Volpini  
 Réu : ONÍCIO BATISTA FILHO

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução.  
 Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.  
 Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.  
 À c. SDI para cumprimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de abril de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
 Relator Suplente

PROC. Nº TST-AC-490797/98.4

SBDI-2

**AÇÃO CAUTELAR**

Autora : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : MARIA JOSÉ DOS SANTOS, MARIA SUELY FELIPPE BARROZO, NEIVALDO FERREIRA DE BRITO, NILTON ANTÔNIO DOS SANTOS e REGINALDO VIEIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas nos documentos de fls. 133 e 134 dos presentes autos, **DETERMINO** sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de intimar, pessoalmente, a União Federal, Autora da presente Ação Cautelar, para fornecer o endereço correto dos Réus Nilton Antônio dos Santos e Maria José dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando, assim, que se efetivem as respectivas citações, sob pena de extinção do processo em relação aos mesmos, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de abril de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST - AC - 502.079/98.0

Autor : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 Procurador: Dra. Arlethe Maria de Souza  
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL

**DESPACHO**

Em resposta ao despacho exarado à fl.93, a Autora informa que desconhece o novo endereço do Réu, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL.

Defiro o pedido, determinando a citação de por edital, na forma do artigo 231, inciso II, do CPC.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o fim do inciso IV do artigo 232 do CPC.

À c. SDI para cumprimento.  
 Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de abril de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
 Suplente Relator

PROC. Nº TST-AC-505.555/1998.2

TRT - 11ª REGIÃO

Autora : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
 Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro  
 Réu : JOSÉ BERNARDO DE MELO

**DESPACHO**

1. Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à requerente e ao requerido, para razões finais.  
 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 16 de abril de 1999.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AC-518810/98.9

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 Procuradora: Drª. Ana Luiza Frota Lisboa  
 Réus : MOANILDA FROES GODOLPHIM E OUTROS

**DESPACHO**

Na forma do artigo 802, do Código de Processo Civil, cite-se os Réus LUIZ ALBERTO OLIVEIRA RIBEIRO MIRANDA e RICARDO BAUMHARDT NETO, conforme os endereços fornecidos pela Autora à fl. 135, para responderem aos termos da presente Ação Cautelar, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não sejam encontrados, archive-se o feito, quanto a eles.  
 Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 22 de abril de 1999.

**LOURENÇO PRADO**  
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-520540/98.2

TST

Agravantes: ALESSANDRA MARIA BICHARA DANTAS E OUTROS

Advogada : Drª Antonieta Luna Pereira Lima

Agravada : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

Em Contestação, os Réus argüiram a perda do objeto da Ação, tendo em vista a decisão proferida no RO-AR-204682/95.9, com trânsito em julgado.

Intimada, a Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem opor-se sobre o alegado.

Conforme andamento processual, verifica-se que o processo - RO-AR- 204682/95.9 - no qual são partes a União e Alessandra Maria Bichara Dantas e Outros, foi julgado em 3/6/97 - DJ de 1º/8/97, tendo os autos baixado ao Tribunal de origem em 13/1/98.

Declaro, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental.

Custas pela Autora, calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor dado à causa na Inicial, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de abril de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC-528.025/99.2

Autor : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Réu : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS

**DESPACHO**

Em resposta ao despacho exarado à fl.184, a Autora informa que desconhece o novo endereço dos Réus, ADRIANA TORQUATO DA SILVA, ELIEL RENOVATO DE LIMA, FRANCISCO PINHEIRO QUEIROZ FILHO e JÁCIO ADRIANO BEZERRA MARANHÃO.

Defiro o pedido, determinando a citação de por edital, na forma do artigo 231, inciso II, do CPC.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o fim do inciso IV do artigo 232 do CPC.

À c. SDI para cumprimento.  
 Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de abril de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
 Suplente Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-540.140/99.2

Agravante : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS BAHIA LTDA.  
 Advogado : Dr. Washington B. de Brito  
 Agravado : CLEMILTON BONFIM PIMENTEL

**DESPACHO**

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifique a Secretaria se houve manifestação do réu, tendo em vista a expedição do ofício de fl. 119, referente à citação postal dele para contestar a medida cautelar.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de abril de 1999.

RONALDO LEAL

Relator

PROC. Nº TST-AC-545.329/99.9 - 2ª REGIÃO  
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
RÉUS : FRANCISCO SEGURA ATAYDE E OUTROS  
SDI2

D E S P A C H O

1. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 492.413/98 interposto nesta Corte, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.713/90, em tramitação na 18ª JCY de São Paulo - SP, pela qual o Sindicato obteve o pagamento de adicional de 4% a título de produtividade.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável aos cofres públicos.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. No caso dos autos, verifica-se a existência da figura do *fumus bonis iuris* a ensejar a concessão de liminar, qual seja, o fato de o Regional haver julgado a ação rescisória procedente, bem como a possibilidade dos Requeridos não lograrem êxito em seu recurso nesta Corte visto que a matéria de fundo ora discutida encontra-se em fase de revisão pela Comissão de Orientação Jurisprudencial da SDI.

3. Dessa forma, defiro o pedido acautelatório liminarmente, *inaudita altera parte*, e determino a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1713/90 até o julgamento final da ação rescisória.

4. Oficie-se o Juiz-Presidente da 18ª JCY de São Paulo - S.P.

5. Intimem-se os Requeridos para contestarem a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-548.783/99.5 - 15ª REGIÃO  
AUTOR : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRA  
Advogado : Dr. Tony Marcos Nascimento  
RÉU : WILLIAM MATTAR JÚNIOR  
SBDI2

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência nos autos de peças essenciais para apreciar e julgar a presente ação cautelar, intimo a Requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar cópia da petição inicial da ação rescisória, bem como da decisão regional revisanda nos autos do recurso ordinário, sob pena de extinção do processo por inépcia da inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-551292/99.1  
AUTORA : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE  
ADVOGADO : Dr. ILDÉLIO MARTINS  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO.

DESPACHO

A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE ajuizou Medida Cautelar Incidental contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO, com pedido de liminar "inaudita altera pars", pretendendo a suspensão da execução do v. acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-1.610/94 até o julgamento final do Processo nº TST-ROAR-515.739/98.6, que tem por finalidade desconstituir a r. decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Sustenta a Autora que o prosseguimento da execução da r. decisão rescindenda, que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, constitui em fundado receio do promovente de que a liquidação lhe cause grave lesão de difícil reparação, em face do extraordinário vulto dos valores a serem pagos.

Afirma a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", alegando a irreparabilidade do dano que a execução da decisão condenatória poderá causar-lhe.

Alega, ainda, que a r. decisão rescindenda violou literalmente o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Nova Carta Magna.

A Ação Rescisória, segundo o art. 489, do CPC, não suspende a execução da sentença rescindenda. Essa disposição, aplicada no âmbito do processo trabalhista, requer interpretação cautelosa.

Existe grande polêmica à questão em sede de doutrina e jurisprudência, à concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Contudo não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 - já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes.

Por outro lado, tratando-se de Ação Rescisória para a desconstituição de decisão que determinou o pagamento, também, do IPC de março de 1990 e reflexos, parece tranquilo que o Autor defenda o bom direito, estando amparada por jurisprudência notória e reiterada do Egrégio STF, bem como pelo Enunciado nº 315 do TST.

Na hipótese vertente, a parte logrou demonstrar a existência do "fumus boni iuris", posto que em sua Ação Rescisória, bem como na presente Cautelar, alega como violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, DEFIRO a liminar requerida, conforme previsão do art. 804, do CPC,

para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.625/92, até o trânsito em julgado do Processo nº TST-ROAR-515.739/98.6

Dê-se ciência imediata, via fax simile, deste despacho, ao MM. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de vitória - ES.

Citem-se os Réus-Substituídos, nos termos do art. 802, do CPC, para, assim desejarem, contestarem no prazo de 05 (cinco) dias a presente Medida Cautelar Incidental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE  
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-551.649/99.6  
AUTORA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos  
Ré: MARIA DE NAZARÉ DIAS

D E S P A C H O

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM propõe Medida Cautelar Incidental *Inaudita Altera Pars*, com pedido liminar, visando a suspensão do processo de execução perante a 3ª JCY de Belém, diante do julgamento da Ação Rescisória por este C. TST.

A matéria discutida na rescisória visa a desconstituição da decisão prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 01179/92 pela 3ª JCY de Belém - PA, que condenou a Autora a pagar à ré as diferenças salariais decorrentes dos índices econômicos de junho/87 e fevereiro/89.

Sustenta, ainda, a autora que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, podendo o prosseguimento da execução da decisão rescindenda resultar-lhe em dano irreparável ou de difícil reparação, se concedidos os índices requeridos pela obreira, antes do julgamento final da Ação Rescisória, o que poderia causar em seu patrimônio graves danos com a impossibilidade de futuro ressarcimento.

Em regra, a medida cautelar em ação rescisória não pode pretender sustar a execução da decisão rescindenda, em face dos termos constantes dos arts. 489 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora", a execução deve ser suspensa mediante a concessão de Medida

Cautelar, tendo em vista que o empregado nem sempre tem condições econômico-financeiras de repor o que recebeu na execução, se procedente a ação rescisória.

Em face do exposto, CONCEDO a liminar requerida para determinar a suspensão da execução prevista no processo primitivo nº 01179/92 da 3ª JCJ de Belém - Pará até o julgamento final da Ação Rescisória.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Belém - Pará.

Após, determino que seja citada a ré, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-MS-553.128/99.9

IMPETRANTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

Advogada : Drª Lúcia Nobre Conegatto

IMPETRADO : MINISTRO RELATOR MARCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

SBDI2

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Exmº Senhor Juiz convocado MARCIO RABELO nos autos do Processo nº TST-AC-549.942/99.0, pelo qual foi mantido o indeferimento de pedido de expedição de liminar, formulado com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória.

O ato impugnado encontra-se redigido nos seguintes termos: "Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o agravo, na forma regimental".

2. O Impetrante - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - sustenta ser tal ato ilegal, porque prejudicial ao Poder Público, ao erário e à coletividade, uma vez que a não-suspensão do leilão - marcado para o dia 28/04/99 - resultará na lesão de seu patrimônio, que é público, com a venda de um aparelho de ultra-som, fato que o impossibilitará de conceder serviço essencial a pessoas carentes, usuários do SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

3. O ato praticado pela autoridade indicada como coatora pode ser impugnado mediante a interposição de agravo regimental. Desta forma, o mandado de segurança é incabível nos exatos termos do art. 5º da Lei nº 1.533/51.

4. Indefiro a inicial do *mandamus* com supedâneo no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

O EX.º SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 03, Brasília-DF, processa-se a **AÇÃO CAUTELAR** nº TST-AC-524.983/99.6, proposta pela **UNIÃO FEDERAL** com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1.393/89 em que são partes **DOMÍCIO EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS** e **UNIÃO FEDERAL**, ajuizada perante a MM. 9ª JCJ de Brasília/DF, em que pleiteavam os reajustes salariais decorrentes da não incidência do IPC de junho/97 (Plano Bresser) e resíduo, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro/89 (Plano Verão), bem como seus reflexos e repercussões nas demais verbas salariais, sendo o presente para **CITAR** os Senhores **DOMÍCIO EVANGELISTA DA COSTA, ÉDSON PINTO RABELO, EDSON BALDUÍNO DOS SANTOS, ELIZEU HIRTH E WILMAR DE ALMEIDA CRUZ**, brasileiros, casados, servidores públicos, para **CONTESTAREM**, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "Citam-se os Requeridos **DOMÍCIO EVANGELISTA DA COSTA, ÉDSON PINTO RABELO, EDSON BALDUÍNO DOS SANTOS, ELIZEU HIRTH E WILMAR DE ALMEIDA CRUZ**, cujos endereços são ignorados, segundo petição de fls.119, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 22 de abril de 1999. Eu, <sup>Sebastião Duarte Ferro</sup> Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

**Secretaria da 2ª Turma**

PROCESSO Nº TST-AIRR-443025/98.0

3ª REGIÃO

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima

Agravado : JOSÉ MARIA VILKIN

**D E S P A C H O**

O documento de fl. 21 noticia existência de acordo entre as partes.

Após o registro, determino o retorno dos autos à MM. JCJ de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462442/98.8

2ª TURMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Sandra Regina Versiani Chieza

Agravado : LUIZ FERNANDO QUEIROZ DA SILVA

Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior

1ª Região

**D E S P A C H O**

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento, a Reclamada, às fls. 02/05.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausente peça essencial a sua formação, qual seja, a primeira petição de Recurso de Revista. Tal peça se mostra essencial à compreensão da controvérsia, já que a Agravante justamente se insurge quanto ao fato de o Regional ter prejudicado o segundo apelo em razão da duplicidade de recursos. Isso se reforça ainda mais quando se atenta para o fato de que aquele Pretório, vendo prejudicado o segundo recurso, somente pronunciou a admissibilidade do primeiro. Assim, agora, em sede de Agravo de Instrumento, torna-se essencial a observação deste último a fim de se averiguar sua possibilidade de credenciamento, já que não é certo e é improvável que o recurso que deveria ter sido prejudicado seja o primeiro, como quer a Agravante.

Disforme em relação ao consubstanciado na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumpra ressaltar que a referida Instrução Normativa dispõe, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST - RA - 490.807/98.9 (RR-60.480/02.5)

Interessado: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva

Interessado: SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Barreto

**D E S P A C H O**

Abro vista, sucessivamente, aos interessados, pelo prazo de cinco dias, para se manifestarem sobre a restauração.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À Secretaria da 2ª Turma para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI

Relator Suplente

PROC. Nº TST-ED-RR-298147/96.9

2ª TURMA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA**

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio

Embargado : PLÍNIO JOÃO HANS

Advogados : Drs. Mário de Freitas Macedo e Maria Lúcia Vitorino Borba

4ª Região

D E S P A C H O

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado - Ac. 2ª Turma, julgado em 10/02/1999, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 487/491 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-310012/96.2

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ANA CRISTINA RABELO  
Advogado : Dr. Marcos Wilson da Silva  
Recorrido : BANCO ITAÚ S.A.  
Advogado : Dr. Antônio Celestino Toneloto  
9ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo de execução.

O Eg. 9º Regional, apreciando Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, declarou a Justiça do Trabalho competente para determinar a retenção ou descontos de quantias devidas a título de contribuições previdenciárias e fiscais e, ainda, quando da apreciação dos Embargos Declaratórios da Reclamante, esclareceu que "o v. acórdão embargado não ofende a coisa julgada, haja vista que a sentença exequenda é omissa a respeito do tema (descontos), sendo que a questão, nessa hipótese, pode ser examinada em fase de execução".

Irresignada com o **decisum**, recorre de Revista a Reclamante, com apoio no permissivo consolidado, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar as retenções das contribuições previdenciárias e fiscais e ofensa à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 114 da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo da Reclamante, ora Recorrente, o seu Recurso não merece prosperar, eis que a admissibilidade do presente Recurso restringe-se à hipótese de ofensa direta à Constituição Federal, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST.

Entretanto, tal hipótese não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a violação de dispositivo constitucional a ensejar a Revista há que ser literal, frontal e direta, ou seja, é necessário que a norma disponha de um modo e o Tribunal decida ao contrário da previsão legal, o que efetivamente não ocorreu no caso sob exame, na medida em que o juízo a quo ateu-se a interpretar e aplicar a lei atinente à matéria. Nesse passo, incólumes os dispositivos constitucionais tidos como violados. A divergência jurisprudencial acostada não autoriza o conhecimento da Revista, consoante os termos do § 2º do artigo 896 da CLT e a teor do disposto no Enunciado nº 266/TST.

Cabe ressaltar, ainda, que Esta Eg. Corte tem-se pronunciado pela Competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, de acordo com o previsto no Provimento nº 03/84, na Resolução Administrativa nº 01/90 e na Lei 8.620/93, que deu nova redação à Lei 8.212/91.

As deduções das contribuições previdenciárias e fiscais que o empregador é obrigado a fazer em cumprimento a determinação de norma legal de ordem pública, ao efetuar o pagamento dos salários diretamente ao empregado, por mais fortes razões devem ser feitas quando o pagamento ocorrer em juízo, área em que o descumprimento da lei é especialmente intollerável.

Consoante esse entendimento, a Egrégia SDI vem reiterando seus pronunciamentos, tendo em vista os seguintes precedentes: E-RR-145247/94 - Rel. Min. Francisco Fausto, julgado em 03.03.97; RO-MS-172528/95 - Ac. 0382/96, Rel. Min. Luciano Castilho - DJ 14.11.96; RO-MS-209205/95 - Ac. 0674/96, Rel. Min. Nelson Daiha - DJ 25.10.96; E-RR-13714/90 - Ac. 1695/93 - DJU de 03/09/93 - Rel. Min. José L. Vascellos; RO-MS-9796/90 - Ac. 91/92 - DJU de 08/05/92 - Rel. Min. Hélio Regato; E-RR-2947/89 - Ac. 1800/91 - DJU de 08/11/91 - Rel. Min. Cnéa Moreira; e E-RR-2669/87 - Ac. 4394/89 - DJU de 12/09/90 - Rel. Min. Marco Aurélio M. de Oliveira.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493731/98.4

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto  
Recorrido : JOSINALDO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Abelardo da Silva Cardoso  
8ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fl. 221, que notícia a celebração de acordo entre as partes, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos ao Eg. TRT da 8ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-522634/98.0

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Recorridos: GENÉSIO JOÃO DO NASCIMENTO e OUTROS  
Advogado : Dr. Jefferson Lemos Calaça  
6ª Região

D E S P A C H O

O Eg. 6º Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, sob o fundamento, "verbis":

**"Reside o inconformismo da reclamada-recorrente quanto ao acolhimento pelo Juízo 'a quo' do adicional de periculosidade de forma integral a teor do Decreto-Lei 93.412/86.**

**Os obreiros eram motoristas, trabalhando em área de subestação, montando disjuntores e transformadores.**

**O laudo pericial (fls. 37/41) demonstra de forma inequívoca que os reclamantes-recorridos laboravam em área de risco.**

**Razão, todavia, não assiste ao recorrente, considerando-se que o adicional de periculosidade é devido em razão do perigo a que é exposto o trabalhador e não pelo tempo de exposição ao risco.**

**A vida é um todo incomensurável e não pode ser fracionado, como bem definiu o colegiado 'a quo', ao dizer: '... o sinistro não escolhe a hora, bastando uma fração de minutos para ocorrer'.**

**Dada a condição de risco a lei estabelece adicional para indenizar o trabalhador pelo risco da própria vida. Teor do art. 193 da CLT." (fls. 66/67).**

Insurge-se a Reclamada contra o entendimento sufragado no v. acórdão regional, postulando o deferimento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição na área de risco. Aponta violação do artigo 2º do Decreto Federal nº 93412/86, regulamentador da Lei 7369/85 e divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios. Aponta violação da Lei 5584/70, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo da Reclamada, ora Recorrente, o seu Recurso não merece prosperar.

No que diz respeito ao adicional de periculosidade, a matéria como decidida pelo juízo "a quo" está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Casa, consubstanciada, hoje, no Enunciado nº 361/TST, portanto resguardada pela alínea "a", in fine, do permissivo consolidado, o que, por si só, afasta a possibilidade de violação legal e supera a divergência arguida.

No que pertine aos honorários advocatícios, o Eg. Regional manteve a r. sentença de origem que havia deferido a verba honorária, ao fundamento, em síntese, de que 'a recorrente encontra-se assistida por advogado sindical, portanto faz jus aos honorários advocatícios'.

Efetivamente, o Recurso não logra êxito, no particular, eis que os preceitos invocados pela Recorrente como violados, bem como a matéria sob o enfoque abordado na Revista não foram apreciados pelo Eg. Regional e nem sofreram o devido prequestionamento através dos competentes Embargos Declaratórios, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Ressalte-se, ainda, que à fl. 8 dos autos consta uma declaração de pobreza do Reclamante, preenchendo, assim, os requisitos da Lei 5584/70.

Ante o exposto, com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT c/c artigo 332 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

## RECURSO DE REVISTA

Recorrente: CONSTRUTORA PENA BRANCA LTDA.  
Advogada : Dra. Danielle Cavalcante de Albuquerque  
Recorrido : ADELIR TELLES  
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
9ª Região

## DESPACHO

Ante a composição espontânea das partes, noticiada pelo documento de fls. 227/228, DETERMINO a baixa dos autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 13 de abril de 1999.

VALDIR RIGHETTO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-500.055/98.3

Recorrente : CARLOS FERNANDO ALVES COELHO  
Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira  
Recorrida : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.  
Advogado : Dr. Hélio Palmeira

## DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região acolheu a preliminar de litispendência em relação às horas extras, divisor 180 (cento e oitenta) e cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho. Entendeu existente identidade jurídica entre a presente ação e aquelas elencadas pela Reclamada, extinguindo o feito sem julgamento do mérito quanto às verbas aludidas.

Em sede de Recurso de Revista, o Reclamante insurgiu-se contra o acolhimento da litispendência, alegando inexistente identidade jurídica entre a presente ação e aquelas mencionadas pela Reclamada, até porque não foram sequer individuados nas mesmas os substituídos. Aduziu violação ao art. 301, e parágrafos, do CPC, bem como transcreveu arestos para o confronto. À Revista foi denegado seguimento pelo r. despacho de fls. 405. Interposto Agravo de Instrumento nº 320.683/96.4, que foi provido, determinando o processamento da Revista.

A fls. 407/408 dos presentes autos, Reclamante e Reclamada requereram homologação de acordo a que chegaram, o qual restou acolhido pela Exma. Juíza Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Camaçari/BA. Os autos denotam, ainda, a liberação do crédito trabalhista em favor do Reclamante (fls. 409).

Ante a conciliação ocorrida no sentido da quitação de todos os créditos trabalhistas tidos por devidos no presente processo, tenho que o Recurso de Revista perdeu o objeto.

Nesse sentido, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino, pois, o retorno dos presentes autos à MM. Junta de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-542120/99.6

Recorrente: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. - FILIAL URUBA  
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa  
Recorrida : ANALICE ALVES DA SILVA  
Advogado : Dr. Rubens Fernandes da Silva

19ª REGIÃO

## DESPACHO

O documento de fls. 103/104 dá conta da existência de acordo entre as partes, havendo, até mesmo, termo de pagamento e quitação (fl. 107) e de depósito (fl. 108) relativo ao objeto da demanda.

Após o registro, determino o retorno dos autos à MM. JCY de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 23 de abril de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

Secretaria da 4ª Turma

## PROC. TST-AC-550.303/1.999.3

Autora : PLANALTO MODAS LTDA.  
Advogado : Dr. José Eduardo Peixoto Afonso  
Ré : MARIA INÊS DOS SANTOS PINTO

## DESPACHO

PLANALTO MODAS LTDA. propõe medida cautelar inominada incidental, perseguindo seja conferido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos do Processo nº TRT-10ª-RO-5.817/96, ao argumento de que, no caso vertente, a execução provisória do que restou decidido nas instâncias ordinárias torna-se imprópria, dado que o comando judicial, ainda **sub judice**, via recurso de revista, pode ser anulado, diante da preliminar de nulidade argüida, o que inviabilizaria a provisoriedade do procedimento, bem como a determinação de bloqueio de sua conta bancária e transferência de valores para conta à disposição do juízo, por guardar estrita feição de cunho definitivo que caracteriza a subversão do devido processo legal.

Cita a autora, como subsidio ao pedido, jurisprudência desta Colenda Corte que abarca a tese de malferir direito líquido e certo da parte a penhora sobre conta bancária destinada a pagamento de salários.

Sustenta, ainda, em seu pleito inicial que diante do provimento do seu agravo de instrumento, fundamentado na possível ausência da devida entrega da prestação jurisdicional pelo juízo regional e, ainda, pelo fato de ser temerária a determinação de bloqueio de conta bancária e de transferência de valores para disposição do juízo, que prejudica, sobremaneira, a atividade empresarial, ao recurso interposto e admitido há de se imprimir o duplo efeito, sob pena de ter-se, sem o indispensável trânsito em julgado, execução definitiva, com a liberação do montante depositado naquela conta.

**Ab initio**, louvável apreciar-se a possibilidade da propositura da medida em apreço, com a finalidade nela perseguida, hipótese que não nos afigura como inovadora, considerando-se os precedentes nesta Corte (TST-MC-85.868/93.2 e TST-MC-81.505/93.8) que enveredam pelo acolhimento das cautelares. Espanque-se, também, a impropriedade pelo grau recursal, onde se encontra a demanda, de inequívoco sentido extraordinário, pois ante os termos do parágrafo único do artigo 800 do CPC, ao relator do recurso no Tribunal, caberá a apreciação da providência acautelatória requerida.

Passemos, assim, a situação vertente, onde a empresa-autora suscita a admoestação do devido processo legal ao ver-se impingida a cumprir, provisoriamente, comando judicial, que ainda está para ser reavaliado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, via, preliminarmente, argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Da análise da situação, tem-se como valioso elemento para o seu deslinde a fundamentação inscrita no r. acórdão da Colenda 4ª Turma deste Tribunal, quando do provimento do agravo de instrumento da empresa, ora autora, que assim dispõe, **in verbis**:

"... Isto posto passo a decidir.

Verifico do exame dos autos, que o Eg. Regional, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia, em razão de 'uma possível ilicitude na obtenção dos referidos documentos', porque 'para concluir, em um laudo, o expert não precisa utilizar-se de documentos exclusivamente requisitados através dos autos, podendo as partes ou mesmo terceiros (Junta Comercial, Cartórios, etc.) fornecê-los' (fl. 20).

À vista do decidido, a agravante manejou os competentes embargos declaratórios requerendo, entre outros, que fosse aclarado a forma pela qual o Sr. Perito obteve o documento de f. 449 (um caderno com 90 folhas, que embasou a perícia), uma vez que as partes não o emprestaram e a Constituição Federal (art. 5º, LVI) veda a utilização de documentos, como meio de prova, obtidos de forma ilícita (fl. 27).

O Eg. Regional, ao decidir os embargos declaratórios, assim se posicionou:

'Quanto a declaração expressa sob a forma pela qual o perito obteve o documento de fls. 449, totalmente despendida a providência, uma vez que esta conclusão pode ser tirada dos próprios esclarecimentos do perito, às fls. 387/401. Também impertinentes e despendidos os pedidos de declaração sobre o objeto da perícia e sobre a liquidação da sentença posto já constar dos quesitos formulados e da sentença primária' (fl. 32).

Entendo, pois, em princípio, que houve violação ao artigo 832 da CLT, como sustentado pela agravante.

Não se pode olvidar que a parte tem direito ao deslinde dos elementos fáticos que considera decisivos para o desfecho da lide. Se o Eg. Regional, a quem cabe a decisão dos embargos, entende que os fatos não existiram ou que são diferentes, deve declará-los fundamentadamente no acórdão, mesmo porque, esta é a última oportunidade para o exame de fatos e provas. O silêncio a respeito cristaliza a negativa de prestação jurisdicional e importa em ofensa ao direito de defesa, notadamente em face do disposto nos Enunciados 126 e 297 desta Corte. É que, em sede de recurso de revista, não há como se examinar respostas de quesitos, daí a necessidade de que a prova fique bem definida..." (fls. 11/12)

A jurisprudência uníssona deste Pretório não revela qualquer vacilação ao concluir ser impróprio o instituto da execução provisória quando do título executivo judicial, ainda pendente de recurso, extrair-se a precariedade de sua permanência no mundo jurídico, algo que nos revela a própria decisão no agravo de instrumento, que indica a imperiosa necessidade da anulação do acórdão regional, por incontestada negativa de prestação jurisdicional, o que enseja o condicionamento para a exequibilidade do comando judicial, do seu trânsito em julgado.

Assim, temos como justificada a concessão da liminar requerida, não especificamente para que se garanta unicamente o resultado da prestação jurisdicional, mas sim no sentido de afastar qualquer ato lesivo ao direito da parte ao devido processo legal, porquanto convém repetir que a medida acautelatória não se volta à satisfação do direito que se alega em estado de periclitância, sendo sua finalidade basililar assegurar aquele direito invocado, ou seja, não satisfazer a pretensão da parte, senão que garanta a ela plenas condições de ser satisfeita em processo adequado.

Louvo-me aqui da lição de Liebman de que "não visa o processo cautelar a tutela de direito material alegado pelo autor, porquanto esse caráter de satisfatividade é inerente ao processo de conhecimento; o cautelar destina-se apenas à garantia e segurança de eficaz desenvolvimento do processo de conhecimento ou de execução, no que, aliás, concorre para o atingimento do objetivo geral da jurisdição."

Por derradeiro, e com o fim de sedimentar os fundamentos ora expostos, cito a manifestação de Manoel Antonio Teixeira Filho (in "Ações Cautelares no Processo do Trabalho", 2ª Edição, Editora LTr, pág. 101), ao enfrentar a questão da finalidade do processo cautelar no sentido de que, sendo o processo (lato sensu) o método, a técnica, o instrumento de que se utiliza o Estado para solucionar os conflitos de interesses ocorrentes entre os indivíduos, é compreensível que o mesmo Estado se preocupe em assegurar à parte o direito ao processo, ao "due process of law", como exigência dos tempos atuais".

Desta forma, com base no art. 804 do CPC, concedo a liminar perquerida, imprimindo o efeito suspensivo ao recurso de revista nos autos do Processo TRT-10ª-RO-5.817/96, determinando, conseqüentemente, a suspensão da determinação de penhora na conta corrente nº 1.870-8, no Banco do Brasil S/A, agência 658-8 e da execução provisória em trânsito perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, dando-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz Presidente daquela Junta, bem como ao juízo deprecado da MM. 32ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, via telex, do inteiro teor deste despacho, para que tomem as providências cabíveis.

Após, intime-se a ré, para, querendo, apresente contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-318.132/96.4**

Embargante: **ADRIANA BORGERTH VIAL CORREA LIMA**  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargada : **BNDES PARTICIPAÇÕES LTDA. - BNDESPAR**  
Advogados : Drs. Rodolfo Gomes Amadeo e Cristóvão Tavares M. S. Guimarães

1ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-445.825/98.6**

3ª Região

Embargante : **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **LUIZ CLÁUDIO SILVA**  
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**DESPACHO**

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo Banco, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista ao Embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se. Após, voltem-me conclusos os autos.  
Brasília, 23 de abril de 1999.

**MINISTRO LEONALDO SILVA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-115.631/1994.2**

TRT 3ª Região

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**  
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida  
Embargado : **ROBERTO GOMES DE CARVALHO**  
Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso

**DESPACHO**

Considerado o disposto no inciso II do art. 130 do RITST, distribuo os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Galba Velloso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-241652/96.2**

Embargante : **HEDY MULLER SILVEIRA**  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargados : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRA**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-208172/95.2**

(2ª Região)

RECORRENTE(S) : **HILTON SOARES ROQUE E OUTROS**  
Advogado(a) : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva  
RECORRIDO(A) : **FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA**  
Advogado(a) : Dra. Neusa Maria de F. Botelho

**DESPACHO**

Hilton Soares Roque e Outros pela petição de nº 040310 (fls. 410/411) vêm requerendo a devolução de prazo, ao fundamento de que por ocasião da publicação no Diário da Justiça da ementa da decisão, a mesma não foi publicada corretamente, pois ao invés de constar como patrono Tarcísio Fonseca da Silva, constou como advogado Hilton Soares Roque e Outros, o que constitui erro ensejador de nulidade.

A nulidade de um ato afeta o procedimento como um todo, impedindo-o de atingir seu alvo. A eficácia do ato processual consiste em possibilitar o prosseguimento do processo, à prática de outros atos subsequentes.

Tendo-se em vista esta circunstância, parece-nos mais correto, para evitar nulidade, determinar a republicação da ementa com a devida correção e a conseqüente devolução de prazo para salvaguardar os direitos dos postulantes, que anexaram a este pedido de devolução de prazo os embargos de declaração, visando o desencontro entre recurso e processo.

Contendo nos Embargos de Declaração pedido de efeito modificativo, CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**MÁRCIO RABELO**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-261754/96.8**

(2ª Região)

EMBARGANTE : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**  
Advogado(s) : Dr. José Alberto Couto Maciel  
EMBARGADO(S) : **HERMES CHAVES FILHO**  
Advogado(s) : Dr. Wander Bolognesi

**DESPACHO**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no Acórdão embargado, CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência impõe-se, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**MÁRCIO RABELO**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-406.696/97.0**

(15ª Região)

EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogado(a) : Dr. Marcelo Rogério Martins  
EMBARGADO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APARAQUARA**  
Advogado(a) : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro



**DESPACHO**

Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada (fls. 172/174), com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista ao Reclamante para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de abril de 1999.

**MÁRCIO RABELO**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-298709/96.2**

Embargante: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
Advogados: Drs. Erenise do Rocio Bortolini e José Alberto Couto Maciel  
Embargada: **DELMA GOULART GOMES**  
Advogado: Dr. Marcelo Kovalhuk

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 14 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-292244/96.0**

Embargantes: **UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO**  
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho  
Embargado: **JOSÉ ALFREDO FERREIRA**  
Advogado: Dr. Egidio Lucca

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 14 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-300143/96.6**

Embargante: **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**  
Advogado: Dr. Plácido Ferreira gomes Júnior  
Embargado: **SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL**  
Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu P. de Faria

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 14 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-303695/96.3**

Embargante: **CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado: Dr. Cláudio S. Gomes  
Embargados: **AURÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS**  
Advogado: Dr. Cesar Vergara de A. M. Costa

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 14 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-416.999/98.2**

(15ª Região)

EMBARGANTE: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogado(a): Dr. Marcelo Rogério Martins  
EMBARGADO(S): **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO**  
Advogado(a): Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

**DESPACHO**

Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada (fls. 199/201), com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista ao Reclamante para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 1999.

**MÁRCIO RABELO**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-437427/98.7**

Embargantes: **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GALVÊAS E BANCO DO BRASIL S/A**  
Advogados: Dr. Sid H. Riedel e Dr. Angelo Aurélio G. Pariz  
Embargados: **OS MESMOS**

**DESPACHO**

Embargaram de declaração ambos os litigantes. Entretanto no despacho de fl. 583, equivocadamente, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias tão-somente ao Banco do Brasil S/A para que, querendo, manifestasse acerca do pedido de efeito modificativo *ex vi* do enunciado nº 278 do TST do v. acórdão embargado.

A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Colenda Corte, em sua composição plena.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante - José Carlos de Oliveira Galvêas para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.  
Brasília, 15 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-450123/98.6**

Embargante: **ARFEU GERARD COSTA**  
Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende  
Embargado: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado: Dr. Helder Ricardo R. de Menezes

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 14 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-460276/98.2**Embargante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL**

Advogada: Dr. Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-312.742/1996.2**

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **HERMES MACEDO S.A.**

Advogado: Dr. Ademar José Pavani

Recorrido: **ANAIR FERRARINI**

Advogado: Maximiliano N. Garcez

**DESPACHO**

1. Em face do conteúdo dos documentos de fls. 237 a 239 determine a reatuação do feito passando a constar como recorrente Massa Falida de Hermes Macedo S.A.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

Juiz **RENATO DE LACERDA PAIVA**

Relator

**PROC. Nº TST AIRR-441.102/98.2**Agravante: **TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

Advogada: Dr. Marcio Gontijo

Agravada: **ZULMIRA GONÇALVES COSTA**

Advogado: Dr. Mário Miguel Netto

**DESPACHO**

Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

**ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO**

JUIZ CONVOCADO

**Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-7.670/90.8**

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Recorrido: **CONLEY BERNIE LARMON**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Demandada por entender que o apelo não atendia os pressupostos do artigo 894 da CLT, visto que não se configurou a nulidade do aresto turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, restando, portanto, intactos os artigos 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, incidindo, por outro lado, na espécie, os Enunciados nºs 23, 296 e 297 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 779-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 785-7.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheu os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual

trabalhista. Note-se que, na hipótese, não tendo sido ultrapassada a fase de conhecimento, não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGKAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, impossível rever a questão do Agravo, porquanto articulada quando já ultrapassado o momento apropriado para tanto, ficando longe o Colegiado recorrido de ofender os dispositivos constitucionais indicados. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. O Direito, tanto o material quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo pretender, mormente em fase excepcional, como é a do extraordinário estrito senso, voltar a etapa já ultrapassada. Isto ocorre quando a matéria veiculada diz respeito a tema de fundo, em contraste com a circunstância de a Justiça do Trabalho haver esbarrado na impossibilidade de conhecimento da revista, tendo em conta a inobservância do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, consignando a impropriedade dos arestos paradigmáticos e a preclusão de certa matéria por não haver sido objeto de julgamento pela Corte Regional" (AGRAG-157.638/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 23/6/95, pág. 19.507).

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-14769/99.4 (P-24184/99.2 - RE-ERR-147194/94.6)**Requerente: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Luiz de França P. Tôrres

**DESPACHO**

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 06/04/1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-14977/99.3 (P-27757/99.0 - RE-AGERR-416996/98.1)**Requerente: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

**DESPACHO**

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST, extrair a certidão de acordo com o que constar dos autos ou dos registros e juntá-la ao AIRE a ser formado, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 17/04/1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-14978/99.8 (P-27754/99.6 - RE-ROAR-262401/96.7)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 14/04/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-14979/99.2 (P-27755/99.0 - RE-ROAR-342798/97.0)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 14/04/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-125.706/94.2

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : JOÃO PEDRO ANTUNES

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada porquanto não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso XXIX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões de fls. 440-4.

Apresentadas contra-razões a fls. 447-52.

Cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-131.233/94.4

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : LAÉRCIO JOSÉ ZANELATO

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nº 297 e 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Siderúrgica Nacional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 255-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de

embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-133.547/94.6

TRT - 14ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ELÓIA DE OLIVEIRA DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Odair Martini

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho truncatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 268-76.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-134.583/94.6

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO

DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ

Advogada : Dr.ª Denise Martins Agostini

### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado porquanto não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões de fls. 474-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-135.278/94.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos: **ANA MARIA PEREIRA e OUTROS**  
 Advogada : Dr.ª. Renilde Terezinha de Rezende Ávila

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 240-4 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 247-8.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/eg

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-153.396/94.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorrido : **PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA**  
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada porquanto não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 646-61. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Apresentadas contra-razões a fls. 664-71.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-155.785/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERV**

Advogado : Dr. José Eymard Loquécio

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho transcrito do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 267-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 282-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-158.895/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **JOÃO LEITE RIBEIRO**  
 Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
 Recorrida : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**  
 Advogado : Dr. Lusinar do Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos do Demandante porquanto não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 22, inciso I, e 32, § 1º, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 219-24.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-160.136/95.5

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO - SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : **LOURIVAL DA SILVA SOUZA**  
 Advogado : Dr. Jedier de Araújo Lins

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos

pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.193/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos: ALVARO MIRANDA e OUTRO

Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 196-202 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões oferecidas a fls. 205-6.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-161.640/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEZE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

Recorrido : ODILLON DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa, porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT, uma vez que não foi reconhecida a nulidade do v. acórdão turmatório sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, tampouco, por outro lado, a aplicação do Verbete Sumular nº 103/80 desta Corte, porque impertinente, incidindo, ainda, os Enunciados nºs 23 e 221/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXV e 93, IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário pelas razões de fls. 314-21. Pugna pela nulidade do acórdão proferido pela colenda Seção Especializada porque deixou de se pronunciar sobre "a interpretação do art. 5º, inciso II, da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado 58 do TST", insurgindo-se ainda contra o cômputo de tempo de serviço do Reclamante.

Contra-razões apresentadas a fls. 325-30.

Inserere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dinâmicas dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Frise-se que prestação jurisdicional houve ainda que contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou rão, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nestes termos o julgado do STF, in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.679/95.0

TRT - 14ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : ANTONIO ALVES GALVÃO e OUTROS

Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 336-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos

salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/mf

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.687/95.8

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **NILZA DOS SANTOS MAGALHÃES**

Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 146-52 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-162.794/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos: **UBIRATÃ MACHADO XIMENDES e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Luciana Martins Barbosa

### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 855-71. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Apresentadas contra-razões a fls. 875-90.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-163.257/95.5

TRT - 14ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **DEUSA CASTRO DA SILVA e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Márcia Moura Curvo

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 281-4 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-164.868/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida: **JANETE CHAVES**  
 Advogada: Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 220-6 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 229-30.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0 DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-166.625/95.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
 Advogada: Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho  
 Recorrido: **ARIOVALDO MARTINS DA COSTA**  
 Advogado: Dr. Ademar Nyikos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Volkswagen do Brasil Ltda. por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 338-48.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-168.769/95.4

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido: **SEVERINO RODRIGUES DA SILVA**  
 Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma que reconheceu, em

favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 115-21 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-169.972/95.3

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos: **EDMAR PEREIRA DE CARVALHO e OUTROS**  
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 224-30 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-169.974/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Recorrida : **CLEUZA CONCEIÇÃO RAPHAEL FIGUEREDO**  
 Advogada : Dr.ª Abigail Cassiano de Faria

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito da empregada, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 201-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos saláricos da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DE, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DE, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-170.002/95.0

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **PETROLIO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
 Recorridos : **AURELINO MARINHO DE MELO (ESPÓLIO DE) e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos da Demandada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 300-2.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-170.484/95.0

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Recorrido : **LUIZ AUGUSTO VASCONCELLOS**  
 Advogado : Dr. Jerônimo Gonçalves Costa

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamada, porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial, tampouco a alegada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 7º, inciso XXIX, alínea a e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 221-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. Note-se que, na hipótese, não tendo sido ultrapassada a fase de conhecimento, não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-170.488/95.9

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Recorrida : **DARCY CABRAL DE ANDRADE**  
 Advogado : Dr. Vanir Rodrigues Gaspar

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 278-82. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AJ-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a



que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-174.439/95.9

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrida : WANDA MEDEIROS ALVES

Advogado : Dr. Francisco Williams B. Ramalho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 310-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-174.980/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO (EXTINTA LBA)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : TEREZA BUECHEM MATTOS SILVA

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação ao seu art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 185-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-176.320/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : ODILON ALVES DE OLIVEIRA

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 234-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 239-43.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível ava-

liar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.525/95.3

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : MAURO BORGES TEIXEIRA JÚNIOR

Advogada : Dr.ª Maria de L. M. de Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito do empregado, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 273-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-180.042/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Recorrida : VALDELICE MARIA DE SOUZA

Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 257-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-186.621/95.0

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
Recorrida : BEATRIZ DA COSTA FERREIRA MIGDALSKI  
Advogado : Dr. Valdir Arnaldo Lessnau Ferrini

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco, porque a decisão da Turma, relativamente às URPs de abril e maio de 1988 encontra-se de acordo com a jurisprudência da Corte, registrando o Colegiado por outro lado que a questão atinente à coisa julgada atrai a aplicação do Verbete Sumular nº 297/TST.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos, II, XXXV, LIV, LV e XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 956-67.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Saliente-se, outrossim, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários

voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-186.529/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Recorrido : LEO HARTER JOBIM  
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada porquanto não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 404-7. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Apresentadas contra-razões a fls. 411-9.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-182.161/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos: SÍLVIA MARINA RIBEIRO AMARAL DA SILVA e OUTRO  
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 238-42 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-189.548/95.3

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: **JOSE MONTEIRO SALDANHA**

Advogado: Dr. Guy Furtado de Andrade

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 223-7 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-189.219/95.6

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva

Recorrido: **JOSE MANOEL DE ALMEIDA**

Advogada: Dr.ª Maria Nilza Pires de Oliveira Campos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 100, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 404-19.

Contra-razões apresentadas a fls. 423-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-RR-192.712/95.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli

Recorrida: **SUZANA DOS SANTOS PREVID**

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Município de Osasco, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

tuição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 280-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 291-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-RR-194.730/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **CECI FERNANDES**

Advogado: Dr. Iramar Gomes de Souza

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito da empregada, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 196-201.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-195.423/95.5

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida: **SUZAN MERIS BARANCELLI**

Advogada: Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 225-32.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-195.749/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida: **MARIA DE FÁTIMA ROSA**

Advogado: Dr. Luís Carlos B. O. Alcoforado

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 243-9 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE

nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-197.814/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos: **OSMAN LOPES DE LUCENA e OUTROS**

Advogado: Dr. Valdeci Inácio da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 247-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-197.822/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **IVONE DE SOUZA MUNIZ**

Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 198-201 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-201.053/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: ANA MARIA MARTINS DE ARAÚJO COSTA

Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 203-8 tendentes a demonstrar não ser extensivo aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-202.755/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridas: VERA LÚCIA SOUZA MACEDO e OUTRA

Advogado: Dr. Ary Nelson da Silva

### DESPACHO

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 425-36.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que

requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-206.768/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEZ

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: CARLOS JORGE ELIAS

Advogada: Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a CEEZ manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 707-26.

Contra-razões apresentadas a fls. 730-42.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-RR-207.122/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ANTÔNIO AUGUSTO CUNHA DE SOUSA e OUTRO

Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 150-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e

maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-207.166/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira Rocha  
Recorridos: BENEDITO MARTINS GUIMARÃES e OUTROS  
Advogada : Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Demandada, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 371-5 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-213.771/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque  
Recorrido : BRÁULIO SALLES PERDOMO  
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa, porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT, uma vez observados os Enunciados nº 327 e 297/TST e o contido na alínea b do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário a fls. 634-9. Diz que o direito de ação do Reclamante encontra-se fulminado pela prescrição total.

Contra-razões apresentadas a fls. 642-6.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos

recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Vale trazer à lume o seguinte posicionamento daquela Corte Suprema: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. (Nº 184.221-1 Relator Min. MARCO AURÉLIO. DJ 2/10/98. No mesmo sentido: AG-AI-Nº 218.480-8 Relator Min. MOREIRA ALVES. DJ 30/10/98).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-216.568/95.7

TRT - 17ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrido : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade

#### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 246-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 256-61.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-220.332/95.9

TRT - 17ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AGRONCETTI AGROPECUARIA RONCETTI LTDA.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrida : JOSÉ DE SOUZA  
Advogada : Dr.ª Marilene Nicolau

#### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 263-7. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Apresentadas contra-razões a fls. 275-81.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-221.954/95.8

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : ROSÂNGELA GUIMARÃES TARANTO  
Advogado : Dr. Mauricio Michels Cortez

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, aplicando-se à espécie a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XIII, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 232-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

De plano, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais suscitados pela parte, o que por si só prejudica a admissibilidade do apelo extremo.

Não admito, pois, o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-222.685/95.7

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Recorrida : FÁTIMA JOSÉ DE SANT'ANNA  
Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

#### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado, por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, e 173, além do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 403-10. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Apresentadas contra-razões a fls. 413-21.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supre-

mo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-226.616/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorridos : ANILDO KRAI e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho transitório do Recurso de Embargos porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXXIX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 758-64.

Apresentadas contra-razões a fls. 767-74.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-227.325/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : JOSIAS RODRIGUES FERREIRA e OUTRO  
Advogado : Dr. Menotti Amorim

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URFs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e

maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-228.106/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
Advogado : Dr. Irineu Cláudio Gehrke  
Recorrido : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE  
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Demandante para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. JCU de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXIX, e 39, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 182-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 189-96.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das **decisões de única ou última instância**, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão da colenda Turma, eram cabíveis Embargos para a SDI (artigo 894 da CLT). Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 30/4/96, cujo Relator foi o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, sendo sua ementa assim redigida: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III. 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível ao RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agravo não provido".

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-233.601/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido: CLÁUDIO TEIXEIRA RODRIGUES  
Advogada : Dr.ª Abigail Cassiano de Faria

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 387-91 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram oferecidas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-233.603/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : JOSÉ MATIAS DA SILVA  
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 277-81 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 284-7.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-233.879/95.8

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : ARISMAR TELES DE MENEZES  
Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trançatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito do empregado, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 237-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos



salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-235.662/95.8

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos: ANTONIO DE CASTRO TAVARES e OUTROS

Advogado : Dr. Francisco A. Giffoni

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 288-92 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-235.813/95.9

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ELIAS SILVA AMARAL e OUTRO

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos

II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 220-4 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-236.100/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: MARLENE NUNES DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Wanderley Bastos

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 190-6 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-236.538/95.4

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : WILSON VITAL

Advogada : Dr.ª Shirley Louzada Brasil

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 423-37.

Não houve a apresentação de contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-239.858/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZÔNIA - INPA)**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **FRANCISCO MARTINHO CARVALHO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 108-13, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 124-6, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudên-

cia da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-239.867/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **FRANCISCO DOS SANTOS REGO**

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-240.181/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli

Recorrida : **MARIA DE FÁTIMA JULIANO**

Advogado : Dr. Francisco Pereira Soares

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 297 e 333/TST, trançou o Recurso de Embargos do Município de Osasco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 157-60.

Não houve a apresentação de contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Não fosse isso, cumpre salientar ainda a ausência de questionamento do tema constitucional aventado na pretensão recursal, que não foi discutido pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ele, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-240.384/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira  
Recorridos : AGOSTINHO XAVIER DE LIMA e OUTROS  
Advogado : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, em virtude do não-preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Contra essa decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, o qual não foi admitido pelo r. despacho de fls. 827-8.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 835-42.

Apresentadas contra-razões a fls. 845-8, com arguição de preliminar de deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8-SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, N. 1, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo(...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.879/96.7

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorridos : JUSSARA SAMPAIO CERETTO GONÇALVES FARINHA e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Maria Leonice Fernandes Cruz

### DESPACHO

A União, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário, para, considerando precedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial

ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.880/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : ENÉAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAJ nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.882/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : **WALDY LIMA DE MELO**  
 Advogado : Dr. Bráulio Ghidalevich

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.885/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : **MARIA MERCEDES BITTENCOURT**

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da

**projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.891/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : **MIRIAM LEÃO DA SILVA**  
 Advogado : Dr. José Paiva Filho

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 105-10, complementado pela decisão declaratória de fls. 120-1, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.894/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **ELIAS FERREIRA DA SILVA**

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.926/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **SANCLEVER FREIRE PEIXOTO**

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-245.258/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FUNDAÇÃO SANTA CABRINI**

Procuradora : Dr. Christina Aires Corrêa Lima

Recorridos : **MARILENE SILVA CORREA e OUTROS**

Advogado : Dr. Alberto A. Moreira Filho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 335 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pela Fundação Santa Cabrini.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 79-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-246.414/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JOSÉ AGOSTINHO BUENO MARTINS (ESPÓLIO DE)

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrida : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

Advogado : Dr. Henry Flores de Souza

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Espólio de José Agostinho Bueno Martins, porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial tampouco a alegada afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a e 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, incidindo na hipótese o Enunciado nº 308/TST.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea a e 37, II, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 410-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. Note-se que, na hipótese, não tendo sido ultrapassada a fase de conhecimento, não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-247.336/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 131-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 141-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para

viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-247.815/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : MÁRCIO CORREA DE MELLO

Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 350 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório dos Embargos opostos pela Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense.

A Demandante, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 385-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 390-3.

A Controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-248.005/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : TEREZINHA DE JESUS PONTES DA SILVA

Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a

demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-248.023/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: **AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA**

Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 256-60 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-249.927/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **BERVENELÚCIA DOMINGOS DA SILVA PAIXÃO e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado

contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 347-51 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões oferecidas a fls. 354-7.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-251.097/96.8

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO (MINISTERIO DA MARINHA - CIABA)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **BENEDITA DANIN DA SILVA e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Maria José C. Cavalli

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Demandada, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 236-40 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-251.345/96.3

TRT - 21ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Recorrido : **ANTÔNIO JOSAFÁ DE LIMA**  
 Advogado : Dr. Paulo de Medeiros Fernandes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto em face do despacho trancatório dos Embargos opostos por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV, LV e § 1º, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões descortinadas a fls. 150-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

E infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso

extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurídica pelo Tribunal a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.009/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : **JOÃO ALVES DE SOUZA**  
 Advogado : Dr. Alberto Bezerra de Mello

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Demandada, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 224-8 tendentes a demonstrar não ser extensivo aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-252.058/96.0

TRT - 21ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
 Recorrido : **ADELMO ALVES DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Webster de Oliveira Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso IV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 184-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.764/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO DE FORTALEZA S/A - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 Advogado : Dr. Ildélio Martins



Recorrido : VALDIR DA SILVA  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 199 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, e LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 333-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 340-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-253.940/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
Recorrida : VÂNIA MUSSO SIMÃO  
Advogada : Dr.ª Márcia Morais S. de Andrade

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Demandada, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 188-92 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-255.287/96.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA  
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Recorrida : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
Procurador : Dr. Ademir Marcos Afonso

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos do Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, a, e 39, § 2º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 372-7.

Contra-razões oferecidas a fls. 381-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-255.763/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora: Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva  
Recorrido : DORIVAL MOREIRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 138-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-258.849/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : NEC DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.  
Recorrido : RAIMUNDO ROMÃO BATISTA  
Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 110-3.

Não houve a apresentação de contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-261.555/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **DGEZIR FERNANDES SIQUEIRA BRITO**  
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
 Recorrida : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz S. Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 407-12.

Não houve a apresentação de contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.446/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA FILHO**  
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrida : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**  
 Advogado : Dr. José Luiz Ramos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos do obreiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, incisos XXIX, a, e 39, § 2º, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 283-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 292-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, oportuno ressaltar que as decisões reiteradas da c. SDI desta Corte vêm pautadas em observância estrita às normas jurídicas, sendo incogitável que, *in casu*, possam estar a relegar as disposições inseridas na Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.633/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ROCKWELL BRASILEXOS S/A**  
 Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido : **JOAQUIM APARECIDO DE ARAÚJO**  
 Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 360/TST, trançou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 146-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.809/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **KÁTIA LÚCIA SILVA CUNHA**  
 Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos  
 Recorrido : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 460-1, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamante, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos V e XXXII, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 466-79.

Contra-razões apresentadas a fls. 483-6.

Conforme se infere do decisório de fls. 460-1, a douta SDI I negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Autora porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-264.285/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
 Advogada : Dr.ª Rosa Virgínia Christofaro de Carvalho  
 Recorridos: **NEUZA DE LUCA MOREIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
 Advogado : Dr. Evandro Lorega Guimarães  
 Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 110-2, complementado pela decisão declaratória de fls. 121-2, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Salientou-se, na oportunidade, que a matéria alusiva às diferenças salariais oriundas das URPs de abril e maio de 1988 não havia sido objeto do recurso, motivo por que não poderia ser apreciada.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 126-36.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamenta-

dos num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-264.913/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Recorrido : ATACY LOUREIRO BALDUINO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 153-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inseriu-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-265.934/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS EM SÃO CAETANO DO SUL

Advogado : Dr. Bernardino Marques Filho

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E OUTROS

Procuradores: Drs. Erick Lamarca e Odair Froes de Abreu

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 303-19.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.176/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : MARIA CELMA DE AZEVEDO BELÉM e OUTRO

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 98-103, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 115-7, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a

condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.220/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida : JANETE SARAIVA DE AZEVEDO

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 102-12, complementado pela explicitação dada nos Embargos de Declaração de fls. 127-9, deu provimento, em parte, à remessa **ex officio** e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só,

ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.223/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : PHILIP MARTIN FEARSIDE

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 114-24, complementado pela decisão declaratória de fls. 137-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-270.617/96.9

TRT - 22ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : FRANCISCO ORLEANS MACEDO BARBOSA

Advogado : Dr. Eusébio de V. S. de Holanda

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 443-5, negou provimento ao

Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 22ª Região, interposto pelo Banco Bradesco S/A, sob o fundamento de que não foi objeto de exame por parte da decisão rescindendo o tema suscitado na demanda rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 457-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-274.982/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE

Advogada : Dr.ª Eryka Farias De Negri

Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Procurador : Dr. Irineu Cláudio Gehrke

### DESPACHO

O SINASEFE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial a remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pela Universidade Federal de Santa Maria, para, considerando procedente em parte a demanda, desconstituir a decisão rescindendo prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 323-7.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de estar a decisão atacada em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-276.160/96.0

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta  
 Recorridos : DACILENE DA SILVA BRITO LIMA e OUTROS  
 Advogado : Dr. Carlos Xavier Brasileiro

**DESPACHO**

A CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidente a decadência sobre a espécie.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifico da petição formalizadora do apelo em exame, estas as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Dada a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-276.548/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
 Advogado : Dr. Reinaldo Rinaldi  
 Recorrido : BRISOLA GONÇALVES DIAS  
 Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos interpostos pela Reclamada, tendo em vista a sua manifesta intempestividade.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos XXXV e LV, 7º, 37, 39, 41, § 1º, 114 e 173, § 1º, além do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 310-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 321-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-278.566/96.8

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrida : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
 Advogada : Dr.ª Victória Régia Jesus de Souza

**DESPACHO**

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente a Ação Rescisória proposta pela Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, e, em juízo rescisório, desconstituiu o aresto nº 756/96, prolatado pela SDC, ao ensejo do julgamento do Processo nº TST-E-DC-56/88, proferindo nova decisão, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais. O Recorrente ainda assevera que foi inobservado o devido processo legal e revogada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 337-57.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ERR-278.704/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S/A  
 Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins  
 Recorrido : IZABEL DE SOUZA PENA  
 Advogado : Dr. Mauro César V. de Carvalho

**DESPACHO**

Contrariada com a decisão proferida pela colenda Quarta Turma desta Corte, que não conheceu do seu Recurso de Revista, a Demandada interpôs Recurso de Embargos, cujo seguimento não foi admitido, por despacho, em face do óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST.

A Empresa, por conseguinte, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões de fls. 124-5.

Não há razões de contrariedade.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Vide, por todos, o AG-AI nº 147.608-8-SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de

ordem pública - é cognoscível, *ex officio*, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídicos-formais. A deserção, uma vez configurada, operará o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 06/04/93, DJU de 13/08/93, p. 15.678).

Ademais, cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, a medida judicial era o Agravo Regimental (RITST, art. 338, a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1ª Turma em 9/9/97 e publicado no DJU de 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-279.272/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A - BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 864-8.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso VIII, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em R.E. (art. 102, III, da C.F.). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-287.399/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ALICE PERPÉTUO DE SOUSA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Demandada, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 223-9 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 232-3.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº

205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-289.860/96.5

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ALVARO ESTRELLA

Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

Recorrido : SILVERIO TAVARES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Nilson Faria de Souza

**DESPACHO**

Alvaro Estrella, com as razões alinhadas na petição acostada a fls. 167-76, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de não ter sido objeto de exame por parte da decisão rescindenda o tema suscitado na demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recorrente, além de não indicar o permissivo constitucional autorizador do seu apelo, tampouco menciona o mandamento da Lei Fundamental que entende violado, resultando desfundamentado o recurso, consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o RE nº 201.702-7/PE: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA AUTORIZADORA. Não há viabilidade para o processamento do RE, se não indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. Precedentes da 1ª Turma (AGRAG's 157.821-2/RJ e 177.773-8/PR, 13/5/96) e da 2ª Turma (AGRAG's 143.386, 15/5/92, e 150.475-8/RJ, 12/9/95). Recurso não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 17/4/99, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 9/4/99, pág. 36).

Além disso, e tal como assinala a decisão atacada, intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AA-290.361/96.3

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS - SNA

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS AEROMARINHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AÉREOS e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO - SNETA

Procurador: Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho

Advogados : Drs. Jonas da Costa Matos e Edmilson Jorge de Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgou procedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da Cláusula 6ª da Convenção Coletiva do Trabalho relativa à Contribuição Assistencial.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, o Sindicato-réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 154-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

A edição da Lei nº 8.984, de 7/2/96, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho (artigo 1º) para "(...) conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções cole-

tivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorreram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", tornou insubsistente o Enunciado nº 334 da jurisprudência sumulada desta Corte, que dispunha sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que sindicato pleiteia, como substituto processual, o recolhimento de desconto assistencial.

Não obstante, a manifestação do Supremo Tribunal Federal é de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (Ag-AI nº 189.461-0-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-291.076/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: RAIMUNDO HENRIQUE BRAZ

Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 102-12, complementado pela decisão declaratória de fls. 127-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-291.089/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO

Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini

Recorridos: JOÃO ALMEIDA MARTINS e OUTROS

Advogado: Dr. Marcelo Alegria

**DESPACHO**

A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em par-

te, a Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-292.131/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrida: JOELTON SARTORI SOARES

Advogado: Dr. José Eymard Loquécio

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado porquanto não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 66-75. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Apresentadas contra-razões a fls. 80-4, as quais deixo de considerar, tendo em vista a irregularidade de representação processual. Não há nos autos procuração para o advogado que firmou substabelecimento ao subscritor das razões de contrariedade.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada

no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-294.064/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **MARCO ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS e OUTROS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 164-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 184-6, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória proposta pela União para desconstituir o Acórdão nº 4.407/92, prolatado pela Segunda Turma e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989 e, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 190-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-294.722/96.9

TRT - 24ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ISMAEL GONÇALVES NUNES**

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida : **SEGRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto por Ismael Gonçalves Nunes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso VIII, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 290-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao

preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-295.328/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dr.ª Sandra M.ª do Couto e Silva

Recorridos : **MARIA ASSUNÇÃO RODRIGUES DE COSTA e OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco Gomes da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 272 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pelo Estado do Amazonas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e §2º, 114 e 173, §1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 137-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.934/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : **EDILSON PEREIRA DE SOUZA**

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 126-36, complementado pela explicitação dada nos Embargos de Declaração de fls. 149-51, deu provimento, em parte, à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de



fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.942/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : VALDIVINO VITOR DA MOTA e OUTROS

Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 110-18, complementado pela decisão declaratória de fls. 132-4, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, restringindo a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.943/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : ELIZABETH DA SILVA PINTO

Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 114-21, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 136-7, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em

comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.952/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : ADEMIR SILVA COSTA

Advogado : Dr. Braulio Ghidalevich

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 108-15, complementado pelo pronuncia-

mento declaratório de fls. 129-30, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.956/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridas : **IZABETE BATISTA CHAVES e OUTRA**  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 129-36, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 149-50, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em

comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-297.697/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 221 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 190-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 201-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-298.120/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco, porquanto não foi reconhecida a nulidade do v. acórdão turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, tampouco, por outro lado, a violação constitucional indicada, mantendo incólume o artigo 896 consolidado, porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 894 do citado dispositivo legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário pelas razões de fls. 314-21. Sustenta a nulidade do acórdão turmário porque esse Colegiado deixou de se pronunciar sobre aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, insurgindo-se ainda contra a inobservância da coisa julgada, relativamente à limitação da condenação ao pagamento do IPC de junho de 1987 à data-base da categoria.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.028-31.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRA-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum.

Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Frise-se que prestação jurisdicional houve ainda que contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinada no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nestes termos o julgado do STF, in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-298.342/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER)

Procurador : Dr. Ronaldo Marques dos Santos

Recorridos : JORGE GUEDES DE CARVALHO e OUTROS

Advogado : Dr. Eduardo Velloso Lago

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 227-35, considerou procedente em parte a Ação Rescisória proposta pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, para desconstituir o aresto nº 4.205/94, prolatado pela Quinta Turma e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o DNER manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 238-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a ideia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do DNER. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de

conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado

pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-298.627/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: CARMEM MYRIAM BORIO e OUTROS

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 122-5, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 138-9, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pelo INSS, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, que condenou a Auarquia ao pagamento do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 142-55.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus aos preferidos reajustes salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-60.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.825-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-301.176/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridas : NEUSA MARIA e OUTRA

Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho truncatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 154-7.

Não foram oferecidas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-303.422/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CECE**  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorridos : **JOSÉ VALTER DOS SANTOS E OUTROS**  
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da d. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada porquanto não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões de fls. 608-15.

Apresentadas contra-razões a fls. 619-22.

Cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravamento regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-307.757/96.5

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : **ZILAIR DA FONSECA**  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 120-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 151-3, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-307.844/96.5

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridas : **MARIA SOLANGE MOREIRA DE FARIAS e OUTRA**  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-308.977/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO SAFRA S/A**  
 Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido : **CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Paulo Machado da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravamento Regimental interposto pelo Banco Safra S/A contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, com base nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, além de afastar a configuração de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Salientou-se, na oportunidade, que o Reclamado, por ocasião da interposição do Agravamento de Instrumento, não providenciara a autenticação das peças trasladadas, considerando-se inservível a certidão de fl. 52, por não indicar a quais documentos se refere.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 108-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação das peças para a formação do Agravamento de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONS-

TITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942-4/SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-310.651/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorridas : **MARIA OLEON ALMEIDA e OUTRAS**  
Advogado : Dr. Francisco Gomes da Silva

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 73-5, complementado pelo de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, dos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 96-119.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-311.651/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
Recorridos : **ANTÔNIO DUARTE e OUTROS**  
Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF - por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 306-10.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-311.695/96.3

TRT - 14ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO (EXTINTA LBA)**  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorrida : **MARIA AMÁLIA DA SILVA**  
Advogado : Dr. Odair Martini

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 259-64, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensivo aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não há que falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto a ora Recorrente não esclareceu os motivos pelos quais tal dispositivo teria sido atingido pelo Colegiado. Nesse sentido permito-me recolher trecho do AI nº 195.090-5-RS, relatado pelo Ex. Sr. Ministro Carlos Velloso: "A simples indicação de dispositivo constitucional, desacompanhada de maiores razões, não permite a admissão do recurso. E que para viabilizar a subida do recurso extraordinário, pela alínea a, é preciso que, em sua fundamentação, fique claramente demonstrada de que forma e como teria ocorrido a contrariedade à Constituição. Assim, da análise do recurso, não há como se evidenciar de que maneira o aresto inquinado teria ofendido o dispositivo tido como vulnerado" (DJU de 12/6/97, pág. 26.344).

Ademais, o Recurso Extraordinário revela-se insuscetível de conhecimento no que tange à negativa de prestação jurisdicional, considerando que a parte não apresentou Embargos Declaratórios objetivando o preenchimento do vazio atribuído ao julgado. A propósito, essa é a orientação emanada da Suprema Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo quindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios" (184.221-1, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 2/10/98). No mesmo sentido: AGAI-218.480-8, Relator Min. Moreira Alves, DJU de 30/10/98.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-311.705/96.0

TRT - 24ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Procurador : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
Recorrido : IVANIL LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Nilson Francisco da Cruz

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Ivanil Leite de Oliveira, dando pela improcedência da demanda proposta pela Fundação em epígrafe, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, a Universidade manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 115-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-311.713/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : VALDECI ALVES DA SILVA  
Advogado : Dr. Celso Andrade

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inci-

so II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-311.714/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : MÁRIO LÚCIO OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 90-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 114-5, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Re-

curso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-311.715/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : MANOEL RODRIGUES MATOS e OUTRA

Advogado : MANOEL RODRIGUES MATOS e OUTRA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-311.716/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso

Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-RAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado

pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-312.084/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora : Dr.ª Sandra M.ª do Couto e Silva

Recorrida : DEBORAH GOMES PEREIRA

Advogado : Dr. João S. Gomes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como aos artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 82-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-312.166/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida : ELAINE MARIA FAÇANHA DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Mauricio Barbosa Silveira

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 104-11, complementado pela decisão declaratória de fls. 127-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, restringindo a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-312.168/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ALDECIR BASTOS SIQUEIRA e OUTROS

Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 143-50, complementado pela decisão declaratória de fls. 164-6, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRq)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-313.136/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EQUIPAMENTO AUTOMOTIVO A GLP LTDA. - RODAGÁS

Advogado : Dr. Pierluigi Tundisi

Recorrido : JOSÉ CARLOS GUIJO

Advogada : Dr.ª Adriana Botelho F. Braga

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Empresa, ao constatar a irregularidade de representação processual e intempestividade do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea b, e LV, e 19, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 171-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo Regimental, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do recurso. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-313.233/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : MANOEL FIGUEIREDO LOPES e OUTROS

Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 120-5, complementado pela decisão declaratória de fls. 138-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, restringindo a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.



Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-313.252/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **SIMÃO DA SILVA MELO**

Advogado : Dr. Raimundo Nonato H. da Silva

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado

pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-313.280/96.7

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida : **ANA DAS GRAÇAS DOS SANTOS**

Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 103-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 121-2, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, restringindo a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.285/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida : **ÁUREA ROSA**

Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 127-32, complementado pela decisão declaratória de fls. 145-6, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, restringindo a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de con-

formidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-313.426/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada : Dr. Maria de Fátima V. de Vasconcelos  
Recorrida : ELIZABETH MENZES DA SILVA  
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do seu Recurso de Embargos, porquanto correta a incidência dos Enunciados nº 221 e 331, inciso IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 137-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-314.047/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : MARIA DE LOURDES MARQUES LIMA  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado

pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-314.475/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO  
Advogado : Dr. João J. B. Dorsa  
Recorrido : JOSÉ NILTON VALÉRIO DA SILVA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 30-1, não conheceu do Agravo Regimental interposto por José Joaquim de Vita Castro, ao constatar que o subscritor do recurso não possui procuração nos autos.

O Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 34-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-314.484/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A  
 Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari  
 Recorrida : LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada, por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 157-65. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Apresentadas contra-razões a fls. 170-9.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-315.287/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados : Dr. Ranieri Lima Resende e Outra  
 Recorrido : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A  
 Advogada : Dr.ª Gislaíne Maria M. da Trindade

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 52-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato-Autor, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LV e LVI, 8º, inciso III e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 82-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 52-4, a Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~por se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de

ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-319.872/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ULTRAFÉRTIL S/A  
 Advogada : Dr.ª Ana Luisa Ramos Bornhausen  
 Recorridos : JOSÉ ARMANDO PENA DUTRA e OUTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configurada a violação legal apontada no apelo, registrando o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o art. 830 da CLT as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 119-26.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-321.264/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : WARNER BROS (SOUTH) INC  
 Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho  
 Recorrido : CARLOS ROBERTO PALADINO  
 Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, tendo em vista a ausência de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 252-65.

Apresentadas contra-razões a fls. 269-70, as quais deixo de considerar, tendo em vista a ausência de procuração nos autos de seu subscritor.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do negativa de seguimento de recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descharacterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema

Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, e por não se verificarem as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-322.804/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : RIO NEGRO COMERCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A

Advogado : Dr. Adelmo dos Santos Freire

Recorrido : TEODORO ROCHA JÚNIOR

Advogado : Dr. José Carlos Gomes de Souza

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o art. 830 da CLT as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 194-202.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-323.208/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : CELSO WANDERLEI VIANA

Advogada : Dr.ª Luiza Jahira de Souza Goudinho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, consoante as disposições do item X da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, a e b, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 136-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-323.222/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO CIDADE S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : MAURÍCIO POTGORNIK

Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco Cidade S/A, consoante as disposições do item X da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, a e b, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 155-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-323.652/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridas : EDNA FELIX COSTA e OUTRAS

Advogada : Dr.ª Sílvia Raquel de Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 142-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 161-2, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferença salarial concernente à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual"

(AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-323.660/96.9

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO (Extinta LBA)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : SANDRA MAGALI DE CARVALHO DAMASCENO

Advogado : Dr. Raimundo Eustáquio de S. Costa

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 184-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 202-3, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-323.705/96.2

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **RAIMUNDO BERTINO DOS SANTOS e OUTRO**

Advogado : Dr. José Ronaldo S. Alves

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 134-40, complementado pela decisão declaratória de fls. 153-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, restringindo a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da

República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-324.879/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMIND PARTICIPAÇÕES S/A**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : **RUBENS ARAÚJO DE GUZZI OLIVEIRA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pela Comind Participações S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 197-200.

Contra-razões apresentadas a fls. 204-6.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-325.217/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dr.ª Sandra M. do Couto e Silva

Recorrido : **ANTÔNIO RENATO ALMEIDA MARCOLINO**

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 353 do TST, trançou o Recurso de Embargos oposto pelo Estado do Amazonas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIII e LIV, 37, inciso II e S2º, 114 e 173, S1º, bem como o artigo 106 e 142 da CF/67-EC nº 1/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 124-49.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-327.843/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO**

Advogado : Dr. Emerson Lopes Brotto

Recorrida : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**

Advogado : Dr. Nilo Ganzer

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 48-9, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante ao constatar a ausência de autenticação de suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário contra referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 60-72.

Contra-razões apresentadas intempestivamente a fls. 75-9.

Registre-se, de início, restar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal há muito decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, à parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, AG-AI nº 147.608-8-SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-327.887/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Recorrido : **DIRCEU VALIM DOS SANTOS**

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, por entender não configurada a violação dos artigos 894, alínea b, da CLT e 5º, inciso II, da Carta Magna.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada interpôs Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 113-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de

ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descharacterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-328.299/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : **ARLINDO EMÍDIO FERREIRA**

Advogado : Dr. Jesus Pinheiro Alvares

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por S/A O Estado de São Paulo e Outro, tendo em vista as disposições do Enunciado nº 296 desta Corte e da IN nº 06/96 deste TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, letras a e b, os Reclamados interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 120-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 126-30, apresentadas tempestivamente.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-328.689/96.7

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ALBA VALERIA LEAL e OUTROS**

Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

Recorrido : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

Procurador : Dr. Sérgio Oliveira de Alencar

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 166-72, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 192-3, deu provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pelo INSS, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, que condenou a Autarquia ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 196-202.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus aos prefallados reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser

emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.825-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-329.401/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO REAL S/A  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrida : ROSÂNGELA THOMPSON TOLEDO  
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, alíneas a e b, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 109-14. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-329.511/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : URAQUITAN CAVALCANTI DE ARAÚJO  
Advogado : Dr. Antonio Santos Alves Martins

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Empresa, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação ao seu art. 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 95-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 101-3.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-330.232/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : MARIA MÁRCIA BARILLO RIBEIRO SAMPAIO  
Advogada : Dr.ª Vânia Cristina Pinto da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-331.545/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Recorrido : JEFERSON BONAFINI  
Advogado : Dr. Carlos Rodrigues Ferreira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 79-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 74-6, a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório dos Embargos.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não repre-

senta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-331.565/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrida : ELZIRA DE SOUZA RODRIGUES NAKAMURA  
Advogado : Dr. Manoel Oliveira Leite

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Real S/A contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, com base nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96, ambos desta Corte, além de afastar a configuração de ofensa aos artigos 830 e 897, alínea b, da CLT, 383, parágrafo único, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Salientou-se, na oportunidade, que o Reclamado, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciara a autenticação das peças trasladadas, considerando-se inservível a certidão de fl. 186, por não indicar a quais documentos se refere.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, alíneas a e b, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 243-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação das peças para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no Processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II

- O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-331.693/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
Recorrido : MAURO FERREIRA LIMA  
Advogado : Dr. José Ribeiro de Campos

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, com amparo no artigo 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte. Salientou-se, na oportunidade, que a Reclamada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciara a autenticação das peças trasladadas, considerando-se inservível a certidão de fl. 56, por não indicar a quais documentos se refere.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 103-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação das peças para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no Processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-331.789/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : RHODIA S/A  
Advogado : Dr. Ildécio Martins  
Recorrida : VANDERLÚCIA MARIA DOS SANTOS AMÂNCIO  
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 145-57.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 132-3, a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório dos Embargos.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O



devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-332.907/96.2

TRT - 24ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha

Recorrido : PAULO DUARTE DE FREITAS

Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Demandada, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 800-4 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333.360/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrido : EMERSON DONIZETE FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 29-31, complementado pelo de fls. 47-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 52-61.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2.

Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-333.487/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrida : CRISTINA CAMARGO

Advogada : Dr.ª Ivanir Aparecida Pereira de Campos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 104-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-333.504/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO CIDADE S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : LUÍS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogado : Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 296 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Cidade S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 154-9.

Contra-razões a fls. 163-4.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-333.511/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A**  
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra  
 Recorrido : **ANTÔNIO DEBOM**  
 Advogado : Dr. Dante Castanho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 126-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 114-5, complementado pelo de fls. 121-3, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório dos Embargos.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-334.834/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A**  
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro  
 Recorrida : **ROSINEI DE FÁTIMA VERRILO**  
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 102-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação ditada nos Enunciados nº 126 e 219 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, incisos XIV e XXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 107-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-336.820/97.1

TRT - 23ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : **EDJARME CAMPOS OLIVEIRA**  
 Advogado : Dr. Darci de Almeida Botelho

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 129-32, complementado pela decisão declaratória de fls. 146-7, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que o Colegiado não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência do TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-338.415/97.6

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : NILMA MELO JACAUNA  
Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 123-31, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 145-6, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-339.953/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida  
Recorridos : MARIA EUGÊNIA FERREIRA FALCI e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Patrícia Soares de Mendonça

**DESPACHO**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, manifesta Recurso Extraordinário contra decisão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário, para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do

RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-340.680/97.7

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : MAROZAN FERREIRA DA SILVA e OUTROS  
Advogado : Dr. Antenor Amarílio de Paula

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 133-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 152-3, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62 e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à mingua de prequestionamento. Constatada-se que o Colegiado não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência do TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1 relatado pelo Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e

maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-340.691/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : **FLÁVIO AUGUSTO MARTINEZ FERNANDES**  
 Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 199-204, complementado pela decisão declaratória de fls. 220-2, deu provimento, parcial, ao Recurso Ordinário interposto pela União, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-341.312/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SILVINO FERRAZ ALVES**  
 Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza  
 Recorrida : **EDI JOSÉ VIANA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 127-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-342.780/97.5

TRT - 21ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN**  
 Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
 Recorrido : **COSME PINTO DE MENDONÇA**  
 Advogado : Dr. José Tarcísio Jerônimo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, em virtude da correta aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 209-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" [in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-343.458/97.0

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
 Recorridos : **CANUTO CAVALCANTE BRANDÃO e OUTROS**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou procedente em parte a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o aresto nº 5.881/94 prolatado pela Terceira Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE

nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRq)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF-343.534/97.2

TRT - 18ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : RITA DE JESUS CABRAL

Advogado : Dr. José Muniz de Resende

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela União, sob o fundamento de manter-se a acumulação pretendida pela Impetrante, até que a inacumulabilidade seja apurada por procedimento previsto em lei.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso XVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 268-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se aos artigos 132, inciso XII, e 133 da Lei nº 8.112/90, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-343.830/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida: CLARICE ZILBERMAN KNIJNIL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Demandada, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 273-9 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-345.045/97.6

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDENCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Advogada : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : MARIA DA CONCEIÇÃO INHUMA VASQUES

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 53-6, complementado pelo de fls. 67-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, incisos I, II, IX e § 2º, 39, 114 e 173, § 1º, e, ainda, dos artigos 106 e 142 da Constituição Federal de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 71-103.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-346.657/97.7

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO**

Advogado : Dr. André Luiz Pelegrini

Recorrido : **ALEXANDRE RODRIGUES BARBOSA**

Advogada : Dr.ª Fernanda Pontes Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 89-93, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Argúi preliminar de negativa de prestação jurisdicional com violência ao princípio da ampla defesa.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-346.961/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : **GERALDA ESTEVES REGO FERREIRA FONSECA e OUTROS**

Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 161-5, complementado pela decisão declaratória de fls. 178-80, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, restringindo a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-347.864/97.8

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

Advogado : Dr. João de Barros Torres

Recorrido : **FERNANDO LUIZ DA SILVA**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, pelo fundamento de se tratar de autarquia estadual que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 21, inciso XII, § 1º, 167, inciso II, e 173, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 230-41.

Contra-razões a fls. 297-305, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 2º do Decreto Estadual nº 7.447/90, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-349.791/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **ENESA ENGENHARIA S/A**

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

Recorrida : **DERNIVAL OLIVEIRA**

Advogado : Dr. José Abílio Lopes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, diante da correta aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico da leitura da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão hostilizada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-351.234/97.0

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva  
Recorrido : ADAILTON ANTÔNIO PEREIRA

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ante o fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e XXXVI, 100 e 173, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 120-36.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 100 da *Lex Legum*. Com efeito, os mencionados dispositivos apontados na pretensão recursal não foram discutidos pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre eles, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prendeu ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Milita, ainda, em desfavor do acesso pretendido, a manifestação da Corte Suprema, com relação ao art. 173, § 1º, da Lei Fundamental, assim expressa: "ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ART. 123 DO DECRETO-LEI Nº 509/69, NA PARTE QUE INSTITUIU A IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ENTIDADE. Norma incompatível com a regra do § 1º do art. 173 da Constituição, pela qual os entes da Administração Indireta, que exploram atividade econômica, como no caso, estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso não conhecido" (RE nº 222.041-5-RS, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 15/9/98, DJU de 26/3/99, pág. 28).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-355.260/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora: Dr.ª Marli Soares de Freitas Basílio  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE OSASCO  
Advogada : Dr.ª Márcia Cunha Ferreira da Silva

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos interpostos pelo Reclamado, tendo em vista a sua manifesta intempestividade.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37 e 158, inciso I, o Município manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar a obrigatoriedade de se proceder desconto de imposto de renda sobre crédito advindo de decisão judicial.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico da leitura da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-355.854/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora: Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva  
Recorrida : LILIAN CRISTINE LOTURCO PEREIRA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos porquanto desfundamentado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar a nulidade da contratação efetuada sem concurso público.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico da leitura da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-356.778/97.2

TRT - 17ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A  
Advogado : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira  
Recorridos : BENEDITA SANTOS DOS SANTOS e OUTROS  
Advogado : Dr. George Duarte Freitas Filho

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto correta a incidência do Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, § 2º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 129-37.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-359.905/97.0

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Procurador : Dr. Humberto Campos

Recorridos : CELIA VECTORE e OUTROS

Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 159-66, complementado pela decisão declaratória de fls. 180-1, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória proposta pela Universidade Federal de Uberlândia para desconstituir o Acórdão nº 4.975/92, prolatado pela Segunda Turma e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 39, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, a Universidade manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-363.239/97.9

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : SYLVIO BELLINELLO e OUTRA

Advogado : Dr. Francisco Martins L. Cavalcante

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, ao constatar que a Ação Rescisória foi proposta fora do prazo reservado ao seu ajuizamento, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 140-4.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)."

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Instituto facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional

diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-363.332/97.9

TRT - 14ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

Procurador : Dr. José Pereira Ramos

Recorridos : ANTONIO PLÁCIDO DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pela UNIR, na peça vestibular da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 14ª Região, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, dando pela improcedência da demanda, que condenou a Autora ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Universidade manifesta Recurso Extraordinário alinhando as suas razões na petição de fls. 301-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 309-17.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram questionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-363.817/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ADAIR FLORES RABELO e OUTROS

Advogada : Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado : Dr. José Maria Matos Costa

### DESPACHO

Adair Flores Rabelo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposta pela Embrapa, julgada procedente pelo TRT da 10ª Região, absolvendo a Empresa da condenação ao pagamento do reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus ao prefalado reajuste salarial.

Contra-razões apresentadas a fls. 290-3.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP,



relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-364.017/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, com base no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 6/96 (item XI), ambos desta Corte. Salientou-se, na oportunidade, que o Reclamado, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciou o traslado de peça essencial, qual seja, a cópia da certidão de publicação do despacho oriundo da Presidência do egrégio TRT de origem.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como ao artigo 106 da Carta Magna de 1967/69, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 112-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no Processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, verifica-se da leitura da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante o exposto, e por não se verificarem as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RMA-366.309/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : PAULO DE TARSO MACHADO BRANDÃO

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 95, inciso I, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão do colendo Órgão Especial, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Matéria Administrativa originária do TRT da 1ª Região, interposto por Paulo de Tarso Machado Brandão, sob o fundamento de que, para fins de aquisição de vitaliciedade, é computado o tempo de serviço da judicatura anteriormente exercida em TRT diverso da lotação atual do magistrado, a teor do princípio inscrito no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 05/TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tem por sede a legislação questionamento acerca da regra

inscrita no citado dispositivo do ato normativo em referência, que inviabiliza o Recurso Extraordinário Trabalhista, na forma da reiterada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o RE nº 119.236-4/SP, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2ª Turma em 9/2/93, cuja ementa foi publicada no DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367.382/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho

Recorrida : MARLETI DO AMARAL JARDIM

Advogado : Dr. Elio Atilio Piva

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 96-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126, 297 e 331, inciso IV da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, incisos II e XXI, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62, 93, inciso IX, 109, inciso I e 114, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 102-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-369.408/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNO ENGENHARIA LTDA.

Advogado : Dr. Ney Madeira Júnior

Recorrido : WALDIVINO LOIOLA DRUMOND

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Reclamada, tendo em vista a sua manifesta intempestividade e irregularidade de representação processual.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 79-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-369.529/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **LAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogado : Dr. Ney Madeira Júnior

Recorrido : **ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Henrique Contentino Neto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental da Empresa em virtude de revelar-se intempestivo e por causa da irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 91-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 86-8, a douta SDI desta Corte não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Demandada em face de ter sido apresentado a destempo, bem como pelo fato de o subscritor do apelo não juntar instrumento de mandato aos autos que pudesse permiti-lo procurar em juízo, o que acarreta, assim, a inexistência do recurso, nos moldes do Enunciado nº 164/TST.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~por se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não pro-

vido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-370.529/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL**

Advogado : Dr. Ney Madeira Júnior

Recorrido : **ADEMIR FERREIRA PRAIA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Reclamada, tendo em vista a sua manifesta intempestividade e irregularidade de representação processual.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 72-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-370.963/97.7

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **LUIZ NONATO FERREYRA**

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 156-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 172-3, deu provimento, parcial, ao Recurso Ordinário interposto pela União, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensivo aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve; não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual"

(AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-376.630/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOAGEIRA LTDA.**

Advogado: Dr. Ney Madeira Júnior

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS DE PETRÓPOLIS E TRÊS RIOS**

Advogada: Drª. Adriana Henrichs Sheremetieff

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Reclamada, tendo em vista a sua manifesta intempestividade.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 150-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-378.238/97.4

TRT - 18ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS**

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridos: **JOSE ROBERTO GERTRUDES (ESPÓLIO DE) e OUTROS**

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 35-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, ante a aplicação do Enunciado nº 218 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 47-51.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-378.322/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA MINEIRA DE METAIS**

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: **VALTER LUIZ GOMES**

Advogado: Dr. Cláudia Gonçalves Nepomuceno Prata

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 98-9, complementado pelo de fls. 108-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, ante a aplicação da orientação ditada pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 112-7.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-379.658/97.1

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA**  
 Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento  
 Recorrida : **GENI ALVES DOS REIS**  
 Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, ante a aplicação do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-12.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-380.290/97.9

TRT - 19ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO Bamerindus do Brasil S.A.**  
 Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido : **JOSE ROGERIO CASADO DOS SANTOS**  
 Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 65-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender não desconstituídos seus fundamentos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-8.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchi-

mento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.808/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Recorrida : **LÚCIA GUIMARÃES DO SACRAMENTO**

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, ante a aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 72-8.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-382.205/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **PRO SERVICE RIO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**  
 Advogado : Dr. Ney Madeira Júnior  
 Recorrido : **AGOSTINHO DA SILVA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, em virtude de sua manifesta intempestividade e irregularidade de representação processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º,

incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 77-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRADO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnant. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, *ex officio*, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/08/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-382.808/97.2

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorridas : OZIMA NEGREIROS e OUTRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, com base no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 6/96 (item XI), ambos desta Corte. Salientou-se, na oportunidade, que o Reclamado, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciou o traslado de peça essencial, qual seja, a cópia da certidão de publicação do despacho oriundo da Presidência do egrégio TRT de origem.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, além do artigo 106 da Carta Magna de 1967/69, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 189-210.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Mauricio Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, verifica-se, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante o exposto, e por não se verificarem as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-382.810/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : JAMES JORGE MACHADO SEVALHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, com base no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 6/96 (item XI), ambos desta Corte. Salientou-se, na oportunidade, que o Reclamado, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciou o traslado de peça essencial, qual seja, a cópia da certidão de publicação do despacho oriundo da Presidência do egrégio TRT de origem.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como ao artigo 106 da Carta Magna de 1967/69, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 132-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Mauricio Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no Processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, verifica-se da leitura da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante o exposto, e por não se verificarem as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-384.594/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : PLAIR ANDERSON PEREIRA

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 43-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 206, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 48-53.

Contra-razões a fls. 56-60.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.

Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-386.578/97.3

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-Autor, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 81-6.

O Reclamado apresentou contra-razões a fls. 89-91.

Conforme se infere do decisório de fls. 64-6, houve por bem a douta Quarta Turma negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-387.209/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : MARCELO MIRANDA DA CUNHA

Advogado : Dr. Leopoldo Magnani Júnior

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 150-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 165-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho ori-

ginado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-390.816/97.4

TRT - 12ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA VOLTA GRANDE DE PAPEL - CVG

Advogados : Dr. João Eduardo de Drumond Verano e Outro

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE RIO NEGRINHO

Advogado : Divaldo Luiz de Amorim

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 172-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Volta Grande de Papel - CVG contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

A Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXV, XXXV e LV, 7º, inciso XXIII e 114, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 189-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-390.844/97.0

TRT - 12ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorrido : DIRCEU SIKORSKI

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 34-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, ante a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 360 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 53-8.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-392.461/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO e ITAPECIRICA DA SERRA**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO**

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogado : Dr. Júlio Nicolucci Júnior

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na convocação da Assembleia-Geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, 93, inciso IX, e 114, §§ 1º e 2º, o Sindicato-suscitado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 370-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 381-3, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRq)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-392.870/97.2

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS**

Advogado : Dr. João Bruno Neto

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Advogada : Dr.ª Conceição A. R. de P. Faria

#### DESPACHO

A Empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário, contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que restou indemonstrada a violação literal de lei suscitada na demanda, requisito estatuído pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Recorrente sequer indicou a alínea do permissivo constitucional autorizador do seu apelo, resultando desfundamentado o recurso, consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Recorrente deve mencionar na petição de encaminhamento do recurso, ou nas razões apresentadas, a alínea do inciso III do artigo 102 da Carta Federal que o autoriza" (2ª Turma, unânime, em 29/6/98, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 2/10/98, pág. 7).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso V, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exhibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-394.191/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **HOTEL NIEMEYER LTDA.**

Advogado : Dr. Ney Madeira Júnior

Recorrido : **JOSÉ IVANILDO BARBOSA**

Advogado : Dr. Alberto Moita Prado

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 81-3, não conheceu do Agravo Regimental do Reclamado, por intempestivo.

O Demandado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, incisos II e LV, pelas razões de fls. 86-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8-SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 06/04/93, DJU de 13/08/93, p. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.026/97.7

TRT - 24ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VILMAR MENDES SANTANA**

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso IV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 85-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-396.104/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : **ANTÔNIO DZIUBA**

Advogado : Dr. José Soares Filho

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 77-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, ante a aplicação da orientação ditada pelo Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 92-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF,

art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-396.911/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva

Recorrido : **EDGARD DE SOUZA COSTA**

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 100, e 173, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 100-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 100 da *Lex Legum*. Com efeito, os mencionados dispositivos apontados na pretensão recursal não foram discutidos pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prendeu ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Milita, ainda, em desfavor do acesso pretendido, a manifestação da Corte Suprema, com relação ao art. 173, § 1º, da Lei Fundamental, assim expressa: "ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 123 DO DECRETO-LEI Nº 509/69, NA PARTE QUE INSTITUIU A IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ENTIDADE. - Norma incompatível com a regra do § 1º do art. 173 da Constituição, pela qual os entes da Administração Indireta, que exploram atividade econômica, como no caso, estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso não conhecido" (RE nº 222.041-5-RS, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 15/9/98, DJU de 26/3/99, pág. 28).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-396.914/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva

Recorridos: **MARCOS LUÍS PEREIRA e OUTRO**

Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 100 e 173, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 205-21.

Contra-razões a fls. 226-9, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, pela ausência de prequestionamento artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 100 da *Lex Legum*. Com efeito, os mencionados dispositivos apontados na pretensão recursal não foram discutidos pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do



prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Milita, ainda, em desfavor do acesso pretendido, a manifestação da Corte Suprema, com relação ao artigo 173, § 1º, da Lei Fundamental, assim expressa: "ADMINISTRATIVO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 123 DO DL Nº 509/69, NA PARTE QUE INSTITUIU A IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ENTIDADE. Norma incompatível com a regra do § 1º do art. 173 da Constituição, pela qual os entes da Administração Indireta, que exploram atividade econômica, como no caso, estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso não conhecido" (RE nº 222.041-5-RS, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 15/9/98, DJU de 26/3/99, pág. 28).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.382/97.9 TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: WEDMA LUIZA DA SILVA SCHEFER e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 101-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, bem como pela ausência de afronta direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 108-15.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-30.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.389/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: CÉSAR MARQUES e OUTROS  
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Junior  
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 105-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 do TST, bem como pela ausência de afronta direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 114-21.

Contra-razões apresentadas a fls. 129-36.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-398.583/97.0

TRT - 6ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BAMBINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : CLÁUDIO PESSANHA VELLOSO  
Advogado : Dr. Eyder Lini

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 171-4, complementado pelo de fls. 181-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, pela aplicação da norma contida nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 185-8.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 192-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu

agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-398.785/97.8

TRT - 18ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : HELDER RIBEIRO

Advogado : Dr. Raimundo Lustosa Corado

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 84-5, complementado pelo de fls. 94-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender não desconstituídos seus fundamentos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-101.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-400.790/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira

Recorridos: DALCINA GARCIA RODRIGUES E OUTROS

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 61-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender não desconstituídos seus fundamentos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 74-81.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-400.826/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO Bamerindus do Brasil S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : SANDRO LUIZ FRAGA DE ANDRADE

Advogada : Dr.ª Leila Bueri Salomão

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho truncatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 241-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acórdão: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos

interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.264/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : **JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA**

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 52-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 294 do TST, bem como pela ausência de afronta direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, a, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 60-3.

Contra-razões apresentadas à fls. 68-74.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.375/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA**

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrido : **BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 172-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, ante a aplicação do Enunciado nº 218 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 190-7.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 200-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa

maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-405.415/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **BANCO SAFRA S/A e OUTRO**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrida : **MARA REGINA DE SIMONE BOMTEMPI**

Advogado : Dr. Marcos Antônio Trigo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandados contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, com base nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, além de afastar a configuração de negativa de prestação jurisdicional. Salientou-se, na oportunidade, que os Reclamados, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciaram a autenticação das peças trasladadas, considerando-se inservível a certidão de fl. 85, por não indicar a quais documentos se refere.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, os Demandados interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 133-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação das peças para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942-4/SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei

processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-406.289/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
Recorrido : JOSÉ OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 66-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 38, 221, 296 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.481/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
Recorrido : LAIRTON OLIVEIRA DOLORES  
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 101-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 107-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 118-31.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal

extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.970/97.9

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: JANE TAVARES DE ARAGÃO  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogados : Dr. Cláudio Alberto F. Penna Fernandez e Outros

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 98-105, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender não desconstituídos seus fundamentos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-23.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.465/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: GILDÁSIO MENDES DE OLIVEIRA e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 103-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, bem como pela ausência de afronta direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 113-20.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-34.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do

inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-411.393/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora: Dr.ª Vera Regina Carneiro Winter

Advogados: Drs. Cândido Bortolini e Otacílio Lindemeyer Filho

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da incidência da cláusula referente ao Desconto Assistencial os empregados não associados ao Sindicato-obreiro, e não conheceu do Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre, por deserção.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 433-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ressalte-se, preliminarmente, a questão relativa ao não-conhecimento do apelo, em face da ocorrência da deserção. Nesse aspecto, a discussão se prende a pressupostos recursais, de natureza processual, o que descaracteriza as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Milita, ainda, em desfavor do acesso pretendido manifestação da Corte Constitucional no sentido de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (Ag-AI nº 189.461-0/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412.578/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrida: ELIZETE HERNANDEZ SANCHEZ

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 33-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento de Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação ditada no Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, incisos II e XXI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 37-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.183/97.6

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida: TÂNIA MARA MEIRA

Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 159-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 221 e 331, inciso IV da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 166-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso

extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-414.634/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrida : MÓVEIS SANDRIN LTDA.

Advogado : Dr. Itibiré Francisco Nery Machado

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, tendo em vista que a participação do sindicato, três dias após a deflagração do movimento paralisista, não o exime de cumprir as formalidades exigidas pela Lei de Greve.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 371-3.

Contra-razões a fls. 376-7, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se à Lei nº 7.783, de 2/8/89, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-415.865/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: GAZETA MERCANTIL S/A

Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Recorrido : CARMELIA GODINHO DE SOUZA

Advogada : Dr.ª Carmem Soares Martins Jancoski

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 107-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 115-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A

função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-415.922/98.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : VALTER ERNESTO BECKER

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 47-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 51-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 62-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-417.367/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
 Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva  
 Recorrido : **VALDENIR DAS DORES DIOGO**  
 Advogado : Dr. Simiti Eto

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 100, 165 e 173, § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-104.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-417.448/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **EUZA BOTELHO DE OLIVEIRA e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Francisco R. Preto Junior  
 Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**  
 Advogado : Dr. Carlos Luiz Kutianski

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 110-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, bem como pela ausência de afronta direta ao artigo 5º, incisos VII, XXXV e XXXVI, da CF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 124-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 135-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa

exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.740/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
 Advogados : Dr. Wellington Dias da Silva e Outro  
 Recorrido : **WILSON PRADO**  
 Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, LIV, 100 e 165, § 5º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 140-55.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgrRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.913/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ANA MARIA PASSOS ALVARES DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
 Recorrida : **TEREZINHA DIAS LEMOS**  
 Advogado : Dr. José Maria de Oliveira Santos

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 89-92, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório do processamento da Revista, porquanto inexistentes as violações alegadas e inservíveis os arestos trazidos a comprovação de divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 95-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes a espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in-

tento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419.700/98.7

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrido : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA**

Advogada : Dr.ª Angélica Aliaci Almeida Costa

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 70-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 74-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-RAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-422.648/98.1

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : **WALDEMAR FERREIRA GONÇALVES**

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 118-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração

inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423.969/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : **ANTÔNIO ALVARENGA DA SILVA**

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 119-21, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, serem aplicáveis à espécie as orientações ditadas nos Enunciados nº 331, inciso IV, e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 124-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-424.061/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **JORIVE JOSÉ CARNEIRO e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogada : Dr.ª Maria Custódia Sermoud Fonseca

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 109-13, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, bem como pela ausência de afronta direta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 119-26.



Contra-razões apresentadas a fls. 133-41.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão **juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.113/98.8

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA

Advogada : Dr.ª Ana Maria Ribas Magno

Recorrida : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR

Advogado : Dr. Valton Pessoa

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de irregularidade no edital de convocação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 303-6.

Contra-razões a fls. 310-321, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-427.589/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANTÔNIO FERFOLIA NETO e OUTROS

Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Maria Custódia Sermoud Fonseca

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 118-21, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto

contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST, bem como pela ausência de afronta direta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 127-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 141-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão **juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.277/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PEDRO ALBERTO DIAS GALVÃO

Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogado : Dr. Sérgio R. Rencador

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 160-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, bem como pela ausência de afronta direta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 167-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 176-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao

conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.281/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SHEILA CAMARGO LOPES e OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Junior

Recorrido : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogado : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por sheila Camargo Lopes e Outros, tendo em vista a incidência dos Enunciados n.ºs 221, 296 e 297, todos desta Corte.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. ....

Contra-razões a fls. 135-41, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.599/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : ARI RENE DA SILVA STEINMETZ

Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados n.ºs 101, 221 e 318 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 70-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta

de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.971/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : RUBEM DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados n.ºs 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 67-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.249/98.8

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : NILSON DORNELLES

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 90-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-107.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.402/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **MARIA DO SOCORRO LIMA e OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**  
Advogada : Dr.ª Maria Custódia Sermoud Fonseca

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 120-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 126-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 142-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio**

**juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.410/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **ERALDO RODRIGUES MOREIRA e OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 117-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 123-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 138-40.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-437.491/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEERICA DA SERRA E REGIÃO**

Advogado : Dr. José Carlos Arouca  
Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES S/A**

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogado : Dr. Mário I. Kauffmann

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a insuficiência do quorum deliberativo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114, §§ 1º e 2º, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 341-8.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim

ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-437.662/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **ALMON PEREIRA DA SILVA e OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**  
Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 124-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296 e 297 do TST, bem como pela ausência de afronta direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 131-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 143-50.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-441.083/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: **CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.**  
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Recorrido : **ANTÔNIO LAÉCIO NUNES DA SILVA**  
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

**DESPACHO**

Noticiou-se a fl. 62 a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo o Ex.º Sr. Ministro Presidente da 4ª Turma desta Corte determinado a baixa dos autos do Agravo de Instrumento à origem (TST-AIRR nº 441.083/98.7).

Considerando que a Empresa interpôs Recurso Extraordinário contra a r. decisão que não proveu o prefalado Agravo de Instrumento por ela aviado, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito de eventual desistência do mencionado apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-458.126/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **JOSÉ CARLOS RECHE**  
Advogado : Dr. Elpidio Araújo Neris  
Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**  
Advogada : Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Demandado para julgar improcedente o pedido inicial.

Contra essa decisão, o Reclamante interpôs Embargos, os quais não foram admitidos pelo r. despacho de fls. 533.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 173, § 1º, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 536-40.

Apresentadas contra-razões a fls. 542-6.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão do Presidente de Turma, era cabível Agravo Regimental para a SDI. Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 30/4/96, cujo Relator foi o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, sendo sua ementa assim redigida: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III. 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível ao RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agravo não provido".

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-467.334/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**  
Advogada : Dr.ª Gabriela Roveri Fernandes  
Recorrido : **AURELIO PEREIRA**  
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma, que negou provimento à sua Revista ao consignar que o Autor preencheu os pressupostos inscritos no regulamento empresarial, conforme revelado pelo Regional, adquirindo direito à concessão da complementação de aposentadoria.

Contra-razões apresentadas a fls. 759-62.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 não são de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AC-471.170/98.9

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL**  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
Recorrida : **HZM INDUSTRIAL LTDA.**  
Advogada : Dr.ª Andrea Tarsia Duarte

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Indivi-

duais, ao constatar a presença de pressuposto vitalizador da Ação Cautelar ajuizada pela HZM Industrial Ltda., julgou-a procedente confirmando os efeitos da liminar que determinou a manifestação da execução do Processo nº 994/93, em curso perante a 1ª JCC de Vitória/ES, relativa ao pagamento das diferenças salariais concernentes ao IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 133-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 140-2.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, FRITZ BAUR (Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares, tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de GALENO LACERDA (in Comentários ao CPC, Forense, págs. 128-9), *in verbis*: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769, da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878, da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes". "Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal da qual a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada tanto neste Tribunal como na Alta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial. Cite-se como exemplo, o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96 (pág. 12.239).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se'.

Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria da República no Estado do Pará

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o DR. FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR, Procurador da República, para, como Representante do Ministério Público Federal, acompanhar a inspeção anual na Secretaria da 5ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal, neste Estado, no período de 24 de maio a 07 de junho do corrente ano, das 08:00 às 11:00 e das 12:00 às 19:00 horas.

PAULO RÓBIO DE SOUZA MEIRA

## Ministério Público do Trabalho

### Câmara de Coordenação e Revisão

#### ATA DA 75ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Aos dezessete dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e oito, às doze horas e catorze minutos, realizou-se a septuagésima quarta Reunião Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala duzentos e quatro da Procuradoria-Geral do Trabalho, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra quatro, Bloco "L", em Brasília-DF, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Coordenador, Doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho e Doutora Lucia Barroso de Brito Freire, Subprocuradora-Geral do Trabalho, convocada em razão do Excelentíssimo Senhor Doutor José Carlos Ferreira do Monte se encontrar em férias. Declarada aberta a reunião, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se à ordem do dia: A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho ao apreciar o Conflito de Atribuições autuado como PGT/CCR/Nº3458/98-1ª Região, decidiu reconhecer a competência do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho, Dr. Cássio de Araújo Silva, para exarar o opinativo nos autos do Dissídio Coletivo TRT-97000338-60. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho decidiu: Encaminhar o Processo PGT/CCR/Nº0084/98-21ª Região à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte para as providências que forem julgadas cabíveis; Encaminhar o Processo PGT/CCR/Nº3069/98-15ª Região à Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora; Decidiu, finalmente, homologar a promoção de arquivamento dos seguintes processos: PRT/1ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº3211/98, PGT/CCR/Nº3640/98, PGT/CCR/Nº3641/98, PGT/CCR/Nº3642/98, PGT/CCR/Nº3667/98, PGT/CCR/Nº3678/98, PGT/CCR/Nº3711/98; PRT/2ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº0141/97, PGT/CCR/Nº2847/98, PGT/CCR/Nº3441/98, PGT/CCR/Nº3457/98, PGT/CCR/Nº3643/98, PGT/CCR/Nº3644/98, PGT/CCR/Nº3645/98, PGT/CCR/Nº3646/98, PGT/CCR/Nº3649/98, PGT/CCR/Nº3713/98, PGT/CCR/Nº3714/98, PGT/CCR/Nº3715/98, PGT/CCR/Nº3716/98, PGT/CCR/Nº3718/98, PGT/CCR/Nº3719/98, PGT/CCR/Nº3720/98, PGT/CCR/Nº3722/98, PGT/CCR/Nº3723/98, PGT/CCR/Nº3726/98, PGT/CCR/Nº3727/98, PGT/CCR/Nº3728/98, PGT/CCR/Nº3729/98, PGT/CCR/Nº3730/98, PGT/CCR/Nº3745/98, PGT/CCR/Nº3746/98, PGT/CCR/Nº3747/98, PGT/CCR/Nº3748/98, PGT/CCR/Nº3749/98, PGT/CCR/Nº3750/98, PGT/CCR/Nº3751/98, PGT/CCR/Nº3752/98, PGT/CCR/Nº3753/98, PGT/CCR/Nº3754/98, PGT/CCR/Nº3755/98; PRT/3ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº3068/98, PGT/CCR/Nº3506/98, PGT/CCR/Nº3507/98, PGT/CCR/Nº3624/98, PGT/CCR/Nº3625/98, PGT/CCR/Nº3626/98, PGT/CCR/Nº3732/98, PGT/CCR/Nº3733/98; PRT/4ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº3416/98, PGT/CCR/Nº3546/98, PGT/CCR/Nº3547/98, PGT/CCR/Nº3548/98, PGT/CCR/Nº3650/98, PGT/CCR/Nº3652/98, PGT/CCR/Nº3671/98, PGT/CCR/Nº3672/98, PGT/CCR/Nº3673/98, PGT/CCR/Nº3679/98, PGT/CCR/Nº3680/98; PRT/7ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº3508/98, PGT/CCR/Nº3533/98, PGT/CCR/Nº3534/98, PRT/8ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº3494/98, PGT/CCR/Nº3495/98, PGT/CCR/Nº3496/98, PGT/CCR/Nº3497/98, PGT/CCR/Nº3498/98, PGT/CCR/Nº3499/98, PGT/CCR/Nº3629/98, PGT/CCR/Nº3630/98, PGT/CCR/Nº3631/98, PGT/CCR/Nº3632/98, PGT/CCR/Nº3633/98, PGT/CCR/Nº3634/98, PGT/CCR/Nº3698/98, PGT/CCR/Nº3699/98, PGT/CCR/Nº3700/98, PGT/CCR/Nº3701/98, PGT/CCR/Nº3702/98, PGT/CCR/Nº3703/98, PGT/CCR/Nº3704/98, PGT/CCR/Nº3705/98, PGT/CCR/Nº3706/98, PGT/CCR/Nº3707/98; PRT/9ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº1941/98-A, PGT/CCR/Nº3271/98, PGT/CCR/Nº3279/98, PGT/CCR/Nº3549/98, PGT/CCR/Nº3550/98, PGT/CCR/Nº3551/98, PGT/CCR/Nº3552/98, PGT/CCR/Nº3618/98, PGT/CCR/Nº3619/98, PGT/CCR/Nº3620/98, PGT/CCR/Nº3621/98, PGT/CCR/Nº3622/98; PRT/10ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº3474/98, PGT/CCR/Nº3563/98, PGT/CCR/Nº3565/98, PGT/CCR/Nº3566/98, PGT/CCR/Nº3567/98, PGT/CCR/Nº3568/98, PGT/CCR/Nº3569/98, PGT/CCR/Nº3570/98, PGT/CCR/Nº3571/98, PGT/CCR/Nº3670/98, PGT/CCR/Nº3681/98, PGT/CCR/Nº3682/98, PGT/CCR/Nº3683/98, PGT/CCR/Nº3684/98, PGT/CCR/Nº3685/98, PGT/CCR/Nº3686/98, PGT/CCR/Nº3687/98, PGT/CCR/Nº3689/98, PGT/CCR/Nº3690/98, PGT/CCR/Nº3691/98, PGT/CCR/Nº3692/98, PGT/CCR/Nº3693/98, PGT/CCR/Nº3694/98, PGT/CCR/Nº3695/98, PGT/CCR/Nº3696/98, PGT/CCR/Nº3697/98; PRT/12ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº1116/98, PGT/CCR/Nº3504/98, PGT/CCR/Nº3505/98, PGT/CCR/Nº3623/98, PGT/CCR/Nº3628/98, PGT/CCR/Nº3635/98, PGT/CCR/Nº3636/98, PGT/CCR/Nº3637/98, PGT/CCR/Nº3638/98, PGT/CCR/Nº3651/98, PGT/CCR/Nº3666/98, PGT/CCR/Nº3709/98, PGT/CCR/Nº3710/98; PRT/13ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº2839/98, PGT/CCR/Nº3535/98, PGT/CCR/Nº3717/98, PGT/CCR/Nº3763/98, PGT/CCR/Nº3764/98, PGT/CCR/Nº3765/98, PGT/CCR/Nº3766/98, PGT/CCR/Nº3767/98; PRT/14ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº3500/98; PRT/15ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº1623/98-A, PGT/CCR/Nº3449/98, PGT/CCR/Nº3501/98, PGT/CCR/Nº3502/98, PGT/CCR/Nº3503/98, PGT/CCR/Nº3653/98, PGT/CCR/Nº3616/98, PGT/CCR/Nº3617/98, PGT/CCR/Nº3654/98, PGT/CCR/Nº3655/98, PGT/CCR/Nº3665/98, PGT/CCR/Nº3735/98, PGT/CCR/Nº3736/98, PGT/CCR/Nº3737/98, PGT/CCR/Nº3738/98, PGT/CCR/Nº3739/98, PGT/CCR/Nº3740/98, PGT/CCR/Nº3741/98, PGT/CCR/Nº3742/98, PGT/CCR/Nº3743/98, PGT/CCR/Nº3744/98, PGT/CCR/Nº3756/99, PGT/CCR/Nº3757/98, PGT/CCR/Nº3758/98, PGT/CCR/Nº3759/98, PGT/CCR/Nº3760/98, PGT/CCR/Nº3761/98, PGT/CCR/Nº3762/98; PRT/17ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº1954/98-A, PGT/CCR/Nº3321/98, PGT/CCR/Nº3447/98, PGT/CCR/Nº3512/98, PGT/CCR/Nº3513/98, PGT/CCR/Nº3514/98, PGT/CCR/Nº3515/98, PGT/CCR/Nº3516/98, PGT/CCR/Nº3661/98, PGT/CCR/Nº3662/98, PGT/CCR/Nº3663/98, PGT/CCR/Nº3664/98, PGT/CCR/Nº3673/98, PGT/CCR/Nº3674/98, PGT/CCR/Nº3676/98, PGT/CCR/Nº3677/98; PRT/18ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº1942/98-A, PGT/CCR/Nº1944/98-A, PGT/CCR/Nº1945/98-A, PGT/CCR/Nº1947/98-A, PGT/CCR/Nº2103/98-A, PGT/CCR/Nº3531/98, PGT/CCR/Nº3532/98, PGT/CCR/Nº3615/98; PRT/19ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº3518/98, PGT/CCR/Nº3530/98, PGT/CCR/Nº3712/98; PRT/21ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº3414/98, PGT/CCR/Nº3639/98, PGT/CCR/Nº3708/98; PRT/22ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº3627/98, PGT/CCR/Nº3734/98; PRT/24ª REGIÃO - PGT/CCR/Nº1679/98-A, PGT/CCR/Nº3731/98. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião às doze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por todos os membros da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA - Coordenador, MARIA APARECIDA GUGEL - Membro, LUCIA BARROSO DE BRITO FREIRE, Membro Suplente.

#### ATA DA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e nove, às nove horas e trinta e

